

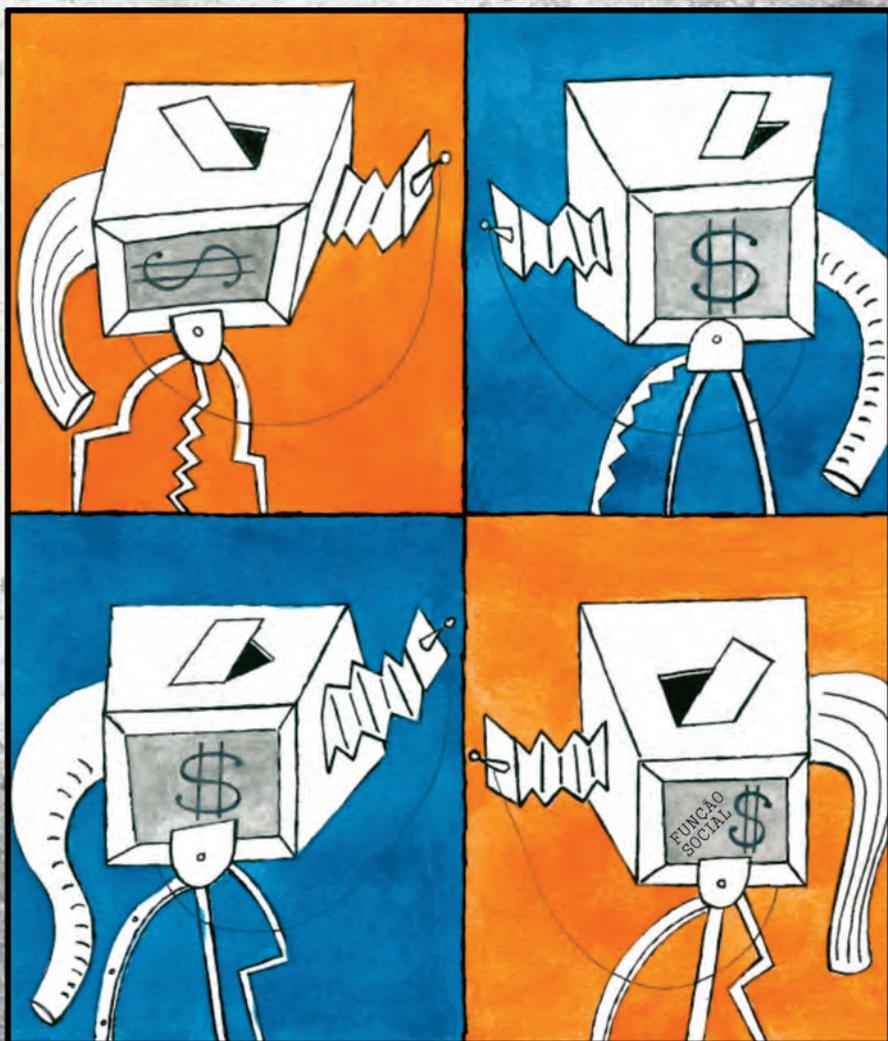
CARLA EUGENIA CALDAS BARROS

MANUAL DE DIREITO

EMPRESARIAL

MULTIFACETADO

V.2



TÍTULOS DE CRÉDITO

Para Norma, minha filha.

Carla Eugenia Caldas Barros

TÍTULOS DE CRÉDITO

PIDCC
Aracaju, 2014

© 2014 by PIDCC (Pela Humanidade)

Capa: Jorge Luiz Barros

Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, com finalidade de comercialização ou aproveitamento de lucros ou vantagens, com observância da Lei de reprodução. Poderá ser reproduzido texto, entre aspas, desde que haja expressa marcação do nome da autora, título da obra, editora, edição e paginação.

A violação dos direitos de autor (Lei nº 9.619/98)
é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código penal.

Editoração Eletrônica
Sérgio D'Santana

BARROS, Carla Eugenia Caldas
B228h Títulos de Crédito | Carla Eugenia
Caldas Barros. – Aracaju: Edição do Autor | PIDCC, 2014.

139p.

ISBN 978-85-914737-4-8

1. Direito Empresarial. 2. Títulos de Crédito

CONSELHO EDITORIAL:

Profª Dra. Angela Krestchmann (UNISINOS) Direito Autoral
Profª Dra. Carla Eugenia Caldas Barros (UFS) Direito Empresarial e Propriedade Intelectual
Profª Dra. Constança Marcondes Cesar (UFS) Filosofia
Prof. Dr. Denis Borges Barbosa (PUC/RJ) Direito da Propriedade Intelectual.
Prof. Dr. Gladston Mamede
Direito Empresarial
Profa. Dra. Isabel Espín Alba (Universidade de Santiago de Compostela)
Direitos Intelectuais
Prof. Dr. João Paulo Fernandes Remédio Marques
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Direitos Intelectuais)
Prof. Manuel David Masseno (Inst. Politécnico de Beja/Pt)
Direito da Informação
Prof. Dr. Manoel Joaquim Pereira dos Santos (FGV/SP)
Direito Autoral
Prof. Me Pedro Marcos Nunes Barbosa (PUC/RJ)
Direito da Propriedade Intelectual e Direito Civil-Constitucional
Profa. Dra. Patrícia Aurélia Del Nero (UFV)
Direito da Propriedade Intelectual
Prof. Dr. Querino Mallmann (UFAL)
Direito Autoral

SUMÁRIO

1.	DISPOSITIVOS LEGAIS.....
2.	CONCEITO.....
3.	PRINCÍPIOS E/OU CARACTERÍSTICAS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO.....
a)	Independência.....
b)	Abstração.....
c)	Inoponibilidade das exceções pessoais.....
4	CLASSIFICAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO.....
4.1	Quanto ao modelo.....
	Vinculados.....
	Livres.....
4.2	Quanto à estrutura.....
	Ordem de pagamento.....
	Promessa de pagamento.....
4.3	Quanto à emissão.....
	Causais.....
	Não causais.....
4.4	Quanto à circulação.....
	Ao portador.....
	Nominativos à ordem.....
	Nominativos não à ordem.....
4.5	Quanto ao conteúdo da cártula.....
	Títulos propriamente ditos ou próprios.....
	Títulos impropriamente ditos ou impróprios.....
4.6	Títulos de crédito no CC/2002.....
5	INSTITUTOS COMPLEMENTARES AOS TÍTULOS DE CRÉDITO.....

5.1 Aceite.....
5.1.1 Tipos de aceite.....
a) Aceite presumido.....
b) Aceite normal.....
c) Aceite por comunicação.....
d) Aceite facultativo.....
e) Aceite obrigatório.....
f) Aceite por intervenção.....
5.1.2 Saque ressaque e aceite.....
5.2 Endosso.....
5. 2. 1 Modalidades de endosso.....
a) Endosso em branco.....
b) endosso em preto.....
c) endosso irregular.....
d) endosso – mandato.....
e) endosso – caução.....
f) endosso póstumo.....
g) endosso de retorno e reendosso.....
h) cláusula sem garantia.....
5.2.2 Aval.....
5.2.2.1 Espécies.....
Aval total.....
Aval parcial.....
Aval superposto e/ou simultâneo.....
Aval sucessivo.....
5.2.3 Cessão civil e endosso.....
5.2.4 Diferenças entre aval e fiança.....

6 PROTESTO CAMBIAL.....
6.1.1 Espécies.....
6.1.2 Procedimento de protesto.....
6.1.2.1 <i>Meios de sustação e ou cancelamento de protesto.....</i>
a) Ações judiciais.....
a.1 Cancelamento de protesto.....
a.2 Ação cautelar de sustação de protesto.....
b) Procedimentos extrajudiciais.....
b.1 Baixa de protesto.....
b.2 Contraprotesto.....
7 ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO.....
7.1 Letra de câmbio.....
7.1.1 Dispositivos legais.....
7.1.2 Requisitos.....
Essenciais.....
Não essenciais.....
7.1.3 Figuras intervenientes.....
7.1.4 Apresentação e época do pagamento.....
7.2 Cheque.....
7.2.1 Dispositivos legais.....
7.2.2 Conceito.....
7.2.3 Requisitos.....
7.2.4 Figuras Intervenientes.....
7.2.5 Tipos de cheque.....
7.2.6 Formas de apresentação de cheque.....
7.2.6.1 <i>Efeitos da perda do prazo de apresentação.....</i>

7.2.6.2	<i>Características</i>
7.2.7	Hipóteses de sustação do cheque.....
7.2.7.1	<i>Oposição do cheque</i>
7.2.7.2	<i>Revogação ou contraordem do cheque</i>
7.2.8	Ação cambial.....
7.2.8.1	<i>Ação Executiva</i>
7.2.8.2	<i>Modelo de Petição Inicial de Execução de Título Extrajudicial</i>
7.2.8.3	<i>Ação de enriquecimento Ilícito</i>
7.2.8.4	<i>Ação monitória</i>
7.2.8.5	<i>Modelo de Petição Inicial de Ação Monitória</i>
7.2.8.6	<i>Ação de Cobrança</i>
7.2.8.7	<i>Modelo de Ação de cobrança</i>
8	DUPLICATA
8.1	Dispositivo legal
8.2	Figuras intervenientes
8.3	Histórico
8.4	Requisitos essenciais
8.5	Fatura e Triplicata
8.6	Espécies
8.6.1	Duplicata de compra e venda comercial.....
8.6.2	Duplicata de serviços.....
8.6.3	Duplicata rural.....
8.7	Aceite de Duplicata Mercantil, endosso e aval
8.7.1	Modalidades de aceite.....
8.8	Ação cambial
8.9	Ação de cobrança de Duplicata
8.10	Ação Monitória

8.11 Prescrição.....
8.11 Protesto da duplicata.....
8.12 Modalidades de protesto na duplicata.....
8.12.1 Protesto por falta de aceite.....
8.12.2 Protesto por falta de devolução do título pelo comprador.....
8. 12.3 Protesto por falta de pagamento.....
8.13 Aspectos penais.....
8.13.1 Duplicata simulada.....
8.13.2 Art. 168 da Lei de recuperação de empresa – fraude contra credores.....
9 CONHECIMENTO DE DEPÓSITO E WARRANT.....
9.1 Dispositivo legal.....
9.2 Conceito.....
9.3 Características.....
9.4 Transmissão/endorosso.....
9.5 Figuras intervenientes.....
10 NOTA PROMISSÓRIA.....
10.1 Dispositivos legais/conceito.....
10.2 Requisitos.....
Essenciais.....
Não essenciais ou supríveis.....
10.3 Tipos.....
10.3.1 A vista.....
10.3.2 A dia certo.....
10.3.3 A tempo certo da data.....
10.3.4 A certo termo da vista.....
10.3.5 Prescrição da ação cambial.....
10.3.6 Protesto de nota promissória.....

10.3.7	Natureza pro solvendo e pro soluto da nota promissória.....
11	TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL.....
11.1	Sistema nacional de crédito rural.....
11.1.1	Órgãos Básicos do SNCR.....
11.1.1.1	<i>Banco Central do Brasil.....</i>
11.1.1.2	<i>Banco do Brasil S/A.....</i>
11.1.1.3	<i>Banco da Amazônia S/A.....</i>
11.1.1.4	<i>Banco do Nordeste do Brasil S/A.....</i>
11.2	Características do crédito rural.....
11.3	Aspectos constitucionais.....
11.4	Espécies de títulos.....
14.2.2	- CDCA

1 DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei geral das Cambiais - Decreto 2044/1908, Convenção de Genebra (1930 e 1931), Decreto nº 57663/66 - Dispõe sobre letra de cambio e nota promissória (lei Uniforme), Código Civil de 2002 - lei 10406/2002 – arts. 887 a 926, Lei 5474/68 - Lei das Duplicatas, Lei 7.357/85 - Lei de Cheques, Lei 1102/1903 - Warrant e Conhecimento de Depósito, Dec. - lei 167/1967 - Nota de crédito rural, Warrant Agropecuário de Cooperativa - lei 5764/71 e art. 47 da lei 11076/2004, Warrant agropecuário - lei 5764/71 modificada pelo art. 47 da lei 11076/2004, Warrant de Cooperativa - lei 5764/71 modificada pelo art. 47 da lei 11076/2004, Conhecimento de Depósito agropecuário – lei 11076/04, Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA - lei 11076 de 30 de dezembro de 2004, Certificado de Direitos creditórios do Agronegócio - CDCA - lei 11076 de 30 de dezembro de 2004, Certificado de Depósito Agropecuário - CDA - lei 11076 de 30 de dezembro de 2004, Certificado de Depósito Agropecuário de Cooperativa - CDA - lei 5764/71 modificada pelo art. 47 da lei 11076/2004, Cédula de Produto Rural - CPR - lei 8929 de 22 de agosto de 1994; lei 11524/2007 e lei 9973/2000.

2 CONCEITO

3 PRINCÍPIOS OU CARACTERÍSTICAS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

O exercício de direitos cartulares compete ao legitimado cambiário na forma de circulação do título, o pagamento parcial do título não pode ser recusado pelo credor, se ocorrer no seu vencimento. Crédito é um direito a uma prestação futura, fundado, essencialmente, na confiança e no prazo; dilação temporal e boa-fé são seus elementos nucleares. Já o título de crédito é um documento que, observadas as características legais pertinentes, representa e mobiliza o direito creditício. É também uma cártula, a qual diz respeito, menciona uma ou mais obrigações literais ou autônomas e habilita seu portador ao pleno exercício do crédito e as suas figuras intervenientes do crédito.

A partir do momento que circula mediante cártula, tem a característica de substituir valores nele consignados e serem concretamente negociáveis. O direito de crédito que é conferido ao portador do título, ao ser corporificado no documento, surge ao criar obrigações cartulares nele consubstanciadas.

São vários os atributos inerentes aos títulos de crédito, os quais abaixo se apresentam:

a) cartularidade - densificação do direito de crédito, esta torna imprescindível a existência do direito nele consignado e também necessário à sua exigibilidade. O direito de crédito vai muito mais além da cártula, pois se há a perda do título, este será exercido independente da existência do título.

b) literalidade - convergência entre o teor do documento e o direito de crédito. O direito existente, aquele que emerge do título, é igual ao escrito no documento pela característica de literalidade, o credor tem o direito de exigir o pagamento da dívida, pelo o que está escrito, na mesma proporção que o devedor deve só pagar o que está lançado no título.

A obrigação cambial resulta exclusivamente do que está escrito no título (*ex-scriptura*), vale somente por ele e de acordo com ele, com o que nele está contido (*secundum scripturum*).

c) autonomia - é cada direito mencionado no título. Cada obrigação contida no documento é autônoma, existe por si só, de modo que o adquirente ou portador do título possa exercer seu direito sem qualquer vinculação e/ou dependência das outras obrigações relacionais que o

antecederam; quem assina uma cambial, vincula-se a ela, fica por ela obrigada. Quem saca ou emite, quem aceita, quem endossa ou quem avaliza uma cártula é signatário de uma declaração cambial, é responsável pelo valor ali consignado.

Responsabiliza-se o avalista pela solução do título cambial, em outros termos, pelo pagamento da obrigação nele contida, ainda que nula ou ineficaz a vinculação do emitente, uma vez que o aval por ser uma declaração cambiária, abstrato, é autônomo e formal ou seja pelo saque (ato de emitir títulos) cria-se o título, pelo endosso opera-se a transmissão da propriedade do título de crédito; completa-se em certas ocasiões pelo aceite, no caso de letra de câmbio e duplicata - títulos causais e pelo aval garante-se pessoalmente o pagamento.

Existem outros atributos que a doutrina elenca como atributos eventuais, por não se fazerem presentes em todos os títulos de crédito e/ou não em todos os momentos do surgimento do título.

3.1 Outros tributos

3.a.1 Independência - o título por si só, sem necessitar de causa para lhe dar origem e mantê-lo circulando, torna-se garantido autossuficiente;

3.b.2 Abstração - consiste na absoluta desvinculação do título em relação ao negócio que lhe deu origem. Há o desligamento da causa; obrigação cartular sobressai à subjacente; liga-se a abstração à fungibilidade do credor cartular.

3.c.3 Inoponibilidade das exceções pessoais art. 916 do Código Civil.

Art. 916. As exceções, fundadas em relação do devedor com os portadores precedentes, somente poderão ser por ele opostas ao portador, se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé.

Art. 17 da conhecida lei Uniforme

O devedor, embora se encontre impedido de formular exceções fundadas nas relações pessoais que tiver com o portador, poderá opor a este as exceções relativas à forma do título e ao seu conteúdo literal, à falsidade da própria assinatura, a defeito de capacidade ou de representação no momento da subscrição, e à falta de requisito necessário ao exercício da ação.

O título de crédito é dotado de executividade, ou seja, por ser considerado um título de crédito que pode ser cobrado pelo procedimento de execução - art. 585 do CPC. Ao devedor ao apresentar sua defesa em juízo, na oportunidade de impugnar os cálculos e as razões da execução do título, só poderá fazê-la relativas a:

- a) forma do título
- b) conteúdo literal
- c) provável falsidade de assinatura do devedor

c.1 vício de capacidade do signatário (não se aplica o vício ao avalista conforme dito acima, por ser o aval autônomo, e abstrato).

c.2 vício de representação no momento da subscrição, ou seja, no momento da criação do título e no reconhecimento da dívida

c.3 ausência de requisito necessário ao exercício da ação

O executado em decorrência do título de crédito não pode alegar em seus embargos e ou impugnação, matéria de defesa estranha a sua relação direta com o exequente, salvo provando a má-fé dele.

- d) Formalismo
- e) Solidariedade
- f) Independência
- g) Incorporação

Vê-se que dentre as características dos títulos de crédito não se inclui a personalização. A omissão de qualquer requisito legal, que tire ao escrito a sua validade como título de crédito, invalida o negócio jurídico que lhe der origem. Considera-se legítimo possuidor o portador do título à ordem com série regular, embora interrompida de endossos.

4 CLASSIFICAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Existem tópicos elencados na doutrina, em número de quatro critérios que classificam os títulos, são eles:

4.1.a Quanto ao modelo

a.1. Vinculados - são os títulos que atendam ao padrão exigido pela lei e pelas resoluções do Banco Central;

a.2. livres - são aqueles que podem dispor de qualquer forma e não precisam diretamente de outro título para surgir.

4.1.b Quanto à estrutura

b.1. ordem de pagamento figuras intervenientes:

sacador aquele que dá a ordem;

sacado aquele que a paga;

beneficiário aquele que a recebe.

b.2. promessa de pagamento figuras intervenientes:

promitente aquele que promete o pagamento

beneficiário.

4.1.c Quanto à emissão

c.1. causais (limitados a uma causa que lhe dê origem)

c.2 não causais

4.1.d Quanto à circulação

d.1. ao portador - atualmente só o cheque até o valor de R\$100,00 (cem reais) pode circular ao portador.

d.2. nominativos à ordem

d.3. nominativos não à ordem - existe a identificação do credor e estes circulam mediante a cessão civil de crédito.

4.1.e Quanto ao conteúdo da cártula¹

- e.1. Títulos propriamente ditos ou próprios
- e.2. Títulos impropriamente ditos ou impróprios

5 TÍTULOS DE CRÉDITO NO CC/2002

Os artigos 887 a 926 do Código Civil têm normas de aplicação subsidiária. Só se aplicam quando a lei especial tais como as leis de duplicatas, lei de cheques e outras, disciplina o assunto de igual maneira. Caso esta contenha dispositivo com conteúdo/comando diverso, não se aplicam os dispositivos legais do Código Civil.

6 INSTITUTOS COMPLEMENTARES APLICADOS AOS TÍTULOS DE CRÉDITO

6.1 Aceite

É através do aceite (ato cambiário) que o sacado se obriga cambiariamente e com esta obrigação, se obriga em cumprir ordem que lhe é dada e a realizar o pagamento em data e termos aprazados. O aceite é apostado no anverso da letra, ao lado esquerdo e também na vertical. Caso for oposto no verso deverá ter a identificação do ato (art. 25 da lei Uniforme). Fato que difere do endosso.

O aceite pode ser total ou parcial. “o aceite parcial pode ocorrer em duas modalidades: limitativa e modificativa. Pela primeira, o sacado concorda em pagar parte do valor. Pela segunda, o sacado altera condições de pagamento do título de crédito.”²

Pode-se proibir a figura do aceite. Porém algumas exigências legais são requisitadas: deve-se inserir cláusula de não aceitável na cártula e o efeito jurídico desta cláusula é a de que não haverá o vencimento antecipado da letra de câmbio na recusa de aceite (art. 22 da lei Uniforme). O tomador só deverá apresentar a letra no seu vencimento. Não deixa de ser uma

¹ "São aqueles instrumentos jurídicos que, em virtude de sua disciplina jurídica, aproveitam somente em parte os requisitos essenciais e as características dos títulos de créditos próprios." GOMES, F. B. p. 185.

² FINKELSTEIN, Maria Eugenia, p.131.

proteção ao sacado em face de exigibilidade antecipada da obrigação. Também pode o sacador estipular que o aceite só poderá ocorrer antes de determinada data.

6.2 Tipos de aceite

6.2.1 Aceite presumido (por presunção)

6.2.2 Aceite normal

6.2.3 Aceite por comunicação

6.2.4 Aceite facultativo - quando o devedor se comprometeu a pagar a dívida com o credor, através de outros instrumentos jurídicos.

6.2.5 Aceite obrigatório - com a obrigatoriedade de fixação da data do vencimento, torna-se o aceite obrigatório também.

6.2.6 Aceite por intervenção - este tipo de aceite é contemplado no decreto 2044/1908. É disciplinado da seguinte maneira: o sacador e/ou avalista podem indicar uma pessoa para o caso de haver que se aceitar a letra. Este tipo de aceite requer certos requisitos formais: a) tem que ser mencionado na letra; b) e assinado pelo interveniente;

A jurisprudência já consolidou que o canhoto da nota fiscal tem o valor jurídico de aceite, tanto na duplicata ou na letra de câmbio, por estes títulos possuírem características peculiares. Com a entrega da mercadoria e sem nenhuma oposição dentro do prazo legal quanto a quantidade e/ou qualidade das mercadorias, o canhoto da nota fiscal supre a falta de aceite.

7 ENDOSSO

7.1 Conceito

O endosso produz dois efeitos jurídicos: a) transferência da titularidade do crédito pela alienante que poderá ser o endossante ou endossador para o adquirente. b) o endossante adquire a natureza jurídica de coobrigado direto, vinculando-se diretamente pelo cumprimento da obrigação. Existe então a transferência da propriedade do título e a garantia do pronto pagamento da cambial.

Com o endosso opera-se a tradição da entrega do título. O artigo 893 do Código Civil é taxativo: “a transferência do título de crédito. Implica a de todos os direitos que lhe são inerentes.”

“O endosso engloba dois elementos: *veritas*, que corresponde à garantia da realidade (validade) do título e *bonitas*, garantia de realização de seu valor.”³ Logo os efeitos do endosso são, ao mesmo tempo, em que ele transfere a titularidade do crédito, na qualidade de coobrigado, o endossante também se vincula ao pagamento do título.

7.2 Modalidades de endosso

7.a.1 Endosso em branco

É aquele em que lança-se apenas a assinatura, sem indicar a favor de quem se endossa; logo, é aquele em que se omite o nome do endossatário. É necessário lembrar aqui que a Lei 8021, de 12/04/90, proibiu a emissão de títulos ao portador ou nominativos endossáveis.

Segundo M. C. A. Fuher

A finalidade da lei foi a de identificar os contribuintes, para fins fiscais, conforme consta no seu preâmbulo, e não a de abolir os títulos de crédito, deverá operar-se agora somente por endosso em preto, ou pleno, consignando-se sempre o nome do beneficiário atendendo-se assim as finalidades do art. 2, II, da Lei 8021/90.⁴

7.a.2 Endosso em preto

Também chamado de endosso preto é aquele em que se indica ou se menciona o nome do endossatário.

7.a.3 Endosso irregular também chamado de “endosso impropriamente dito”

É aquele que, na verdade, não transfere a propriedade do título do endossante ao endossatário, e podemos como exemplos, citar o endosso-mandato e o endosso-caução, explicados a seguir.

³ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, Títulos de crédito e Contratos mercantis, Editora Saraiva, São Paulo, 2006, p.39.

⁴

7.a.4 Endosso-mandato

Também conhecido por endosso procuração, tem por objetivo constituir o endossatário em mandatário do endossante.

Logo, terá endossatário poderes para realizar a cobrança e dar a quitação do título, sem, todavia, dispor do valor do crédito, o qual pertence ao endossante. O endosso-mandato se materializa no título pela inserção da cláusula “por procuração”, ou outra expressão equivalente.

7.a.5 Endosso-caução

Também chamado de endosso pignoratício não transfere a propriedade do título.

7.a.6 Endosso-póstumo ou “endosso-tardio”

É o endosso efetuado posteriormente ao vencimento do título. Esse endosso, antes da Lei Uniforme, era entendido como uma simples cessão civil. Entretanto, com o surgimento da Lei Uniforme de Genebra, o endosso-póstumo passou a produzir os mesmos efeitos do endosso efetuado anteriormente ao vencimento do título.

Caso, porém, seja efetuado após o protesto ou depois de expirado o prazo para que este se fizesse, o endosso-póstumo produzirá os efeitos de uma cessão ordinária de crédito. Nessa hipótese, o endossante-cedente não ficará obrigado cambialmente ao pagamento do título; entretanto, todas as exceções que contra ele tiver o devedor podem ser opostas ao endossatário-cessionário.

7.a.7 Endosso de retorno e reendosso

Passa a existir este tipo de endosso quando o endossatário já é uma pessoa obrigada na cártula (no título). O reendosso ocorre quando é praticado por aquele que adquire a cambial em cártula que contenha o endosso de retorno.

7.a.8 Cláusula “Sem Garantia”

Pode ser entendida como aquela que demonstra pela sua presença no título de crédito, que o mesmo não está sendo garantido por terceiro (não está sendo garantido por aval, por exemplo). Endosso sem garantia é diferente de cláusula proibitiva de novo endosso - ela apesar desta nomenclatura, não proíbe novos endossos, apenas faz com que o endossante que a colocou não garanta o pagamento às pessoas a quem a letra for posteriormente endossada (art. 15 da LUG), só vincula a quem ela faz, não vincula o avalista.⁵

O endosso sem garantia torna o endossante não obrigado, ou seja, ninguém pode cobrar dele, pois não se torna coobrigado o título. Já na cláusula proibitiva de novo endosso, só quem pode cobrar daquele que inseriu tal cláusula é o seu endossatário, e não os demais, caso existam.⁶

8 CESSÃO CIVIL E ENDOSSO

O endosso é lançado normalmente no verso do título, sem qualquer identificação do ato. No entanto se for lançado no anverso do título, deverá ter a identificação de endosso.

Endosso	Cessão civil de crédito
O endossante responde pela existência do crédito.	O cedente responde apenas pela validade do crédito.

⁵ BRUNO, Rachel Direito Empresarial – Coleção Tópicos de Direito, vol. 8, Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, p.177.

⁶ ibidem, p.177.

O endossante responde, em regra, como coobrigado. A outra diferença reside em que o endossante não precisa comunicar ao devedor que ocorreu a transferência do crédito.	O cedente, caso ocorra a transferência, deverá comunicá-la ao cessionário.
O endosso é ato unilateral que impõe forma solene: a escrita	O portador da cambial pode quando da emissão do título, não permitir que o mesmo circule mediante endosso. Esta cláusula se insere no bojo do mesmo, a “cláusula não à ordem”, contudo ele poderá circular ainda, mediante o instituto da cessão civil de crédito, em que o cedente transfere o crédito ao terceiro, que denomina-se cessionário. É um ato bilateral que gera efeitos para ambas as partes envolvidas.
Figuras intervenientes: emitente, beneficiário – endossante – endossatário	Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável perante o cessionário, pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé (art. 295 do CC).
É direito autônomo em relação ao crédito transferido.	Figuras intervenientes: A – emitente, Beneficiário - cedente e C – cessionário
A nulidade de um endosso não afeta a validade e eficácia dos outros endossos existentes na cártula.	Já na cessão civil, esta é vinculada ao crédito transferido e por esta vinculação, caso haja a nulidade de algumas delas, esta seqüela da nulidade atinge a todas.
O endossatário pode cobrar a dívida de todos os coobrigados, não existe o benefício de ordem, neste caso.	Somente do emitente (devedor), pode o cessionário cobrar a dívida.
Caso o devedor seja executado, nada poderá ser alegado como matéria de defesa em relação ao endossante.	Já na cessão, o devedor poderá alegar na defesa matéria em relação ao cessionário.
Segundo dispõe o artigo 912 do Código Civil, é nulo o endosso parcial.	Já na cessão civil, poderá ocorrer a cessão parcial do crédito. ⁷

9 AVAL

⁷ Quadro Sinóptico apresentado no livro de Maria Eugenia Finkelstein. Direito empresarial, série leituras jurídicas- provas e Concursos, editora Atlas, 2008, p.130.

O aval é uma garantia de pagamento do título de crédito, assumida por terceiros mediante aposição das respectivas assinaturas no título. O aval é prestado no anverso do título (na frente do título), mas pode ser dado no verso, com a devida ressalva de que se trata de um aval, com a expressão “bom para aval”, ou seja, apresenta, aparentemente, semelhança com a fiança, na medida em que tanto o avalista como o fiador se obrigam a satisfazer ou cumprir a obrigação, caso o devedor principal (avalizado ou afiançado) não o faça.

O avalista tem a sua obrigação equivalente ao do avalizado. Ele é responsável da mesma forma que o avalizado. No entanto, a nulidade da obrigação daquele não compromete ao do avalizado. Ou seja, mesmo que o título seja nulo, esta nulidade não atingirá a obrigação pessoal assumida pelo avalista. Entretanto, apesar de apresentarem alguns pontos em comum, o aval e a fiança são institutos que não se confundem em virtude das características peculiares a cada um.

9. a.1 Espécies

9. a.1.1 Aval total – corresponde quando existe a garantia da integralidade total do valor do título;

9. a.1.2 Aval parcial – este é vedado pelo Código civil, conforme o artigo 897, parágrafo único do Código Civil, porém continua em vigência o aval parcial, pois assim disciplinam as leis da letra de câmbio, do cheque e da duplicata e por elas serem específicas da área, aplica-se o princípio da hierarquia das leis, prevalecendo aquelas que tratam especificadamente da matéria. No entanto, poderá ser aplicada se for compatível com a mesma, o que não é o caso. Ocorre antinomia em ordenamento jurídico quando duas de suas normas se encontram no mesmo campo de validade, são incompatíveis entre si. Logo o questionamento, qual prevalecerá o artigo do Código civil ou das leis especiais? Segundo Norberto Bobbio, as regras fundamentais para a solução das antinomias, são três:

I- cronológico – conhecido como critério de lei posterior e a solução é simples, entre duas normas incompatíveis, prevalecerá a norma posterior.

II- hierárquico – conhecido como *lex superior*, no qual havendo incompatibilidade entre normas, prevalece a hierarquicamente superior.

III- especialidade – é conhecido como *lex specialis*- é aquele que determina que existindo a incompatibilidade, uma geral e uma especial, prevalece a segunda.

Podem existir conflitos entre os critérios, especificadamente este quando passa existir o conflito entre o hierárquico e o cronológico: para Bobbio, neste caso, a lei geral sucessiva não elimina do caminho a lei especial precedente. Logo, não há como prevalecer a regra do CC quanto ao aval parcial, pelos critérios apresentados por Bobbio.

9. a.1.3 Aval superposto e ou simultâneo - o aval pode vir a ser dado por mais de uma pessoa no mesmo título, seja mais de um avalista para o mesmo avalizado, seja um avalista do outro, com vários avalistas para o mesmo avalizado tem-se o aval simultâneo (co-aval).

9. a.1.4 Aval sucessivo – um avalista de outro avalista, existe relação cambial entre os avalistas.

10 DIFERENÇAS ENTRE O AVAL E A FIANÇA

- a) No aval a solidariedade é presumida.
- b) No aval não se exige forma solene.
- c) Na fiança a solidariedade tem que ser expressa.
- d) Na fiança há necessidade da outorga-uxória (consentimento expreso por parte do cônjuge do fiador): no aval não há essa necessidade, uma vez que o aval é instituído do direito cambiário, que goza de plena autonomia.
- e) O aval é uma garantia pessoal do direito cambiário, sendo autônomo e independente, como toda obrigação cambiária.
- f) A fiança é obrigação acessória que serve para garantir contratos, ao passo que o aval é obrigação autônoma que serve para garantir títulos de créditos.
- g) Na fiança existe a necessidade da formalização da obrigação do fiador, por escrito, enquanto no aval basta o simples lançamento, no título, da assinatura do avalista.
- h) No aval, se o devedor principal não paga, o coobrigado se transforma em principal.
- i) No aval não existe benefício de ordem.
- j) Na fiança, só serão executados os bens do fiador, após a excussão dos bens do devedor principal.
- l) Na fiança, esta é dependente do contrato principal.
- m) De início possui benefício de ordem, se nada constar em contrário.

11 PROTESTO CAMBIAL

Protesto é o ato formal e solene pelo qual se provam a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. O protesto será registrado dentro de 3 (três) dias úteis, contados da protocolização do título ou documento de dívida. É a prova cabal do credor de que não recebeu o pagamento devido pelo devedor principal do título. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas.

É elemento fundamental para exercício do direito de regresso. Caso não for realizado o protesto por falta de aceite e/ou por falta de pagamento, ou até mesmo tenha ele sido tirado fora do prazo legal de apresentação, perderá o credor o direito de regresso em face das outras figuras intervenientes do título (coobrigados cambiários) sacador, endossantes e seus respectivos avalistas.

Cada título de crédito tem prazos distintos para a apresentação do título a protesto. Existem vários dispositivos legais que tratam de protesto. Embora a Súmula 153 do STF defina que o protesto cambiário, esta foi revogada pelo Código Civil no art.202, III do Código Civil ao declinar que aquele é condição, causa de interrupção da prescrição.

A Lei 9492/97 trata de procedimento do protesto, como ele deverá ser tirado e operacionalizado perante o cartório extrajudicial competente. Não podemos confundir procedimentos e efeitos do protesto. Esta lei trata dos procedimentos, enquanto outros dispositivos legais do direito cambiário tratam dos efeitos deste.

11.1 Espécies de protesto

11.2 Facultativo ou probatório

Tem a função probatória de direito, tem como função produzir provas, para a caracterização da mora do devedor. No entanto, o que se apresenta como característica, é o fato jurídico de que na relação cambial existente, não existe a obrigatoriedade do protesto do título. O ato de protestar o título, caso o credor assim o decida, apenas gera o efeito de comprovação de não pagamento. É facultativo para cobrar dos obrigados diretos.

Obrigatório ou necessário - tem a função de conservar, manter direitos. É requisito fundamental para o exercício do credor do seu direito de regresso em face dos coobrigados no título. Deverá o protesto ser tirado em até dois dias úteis seguintes ao dia do pagamento, sob pena de não o fazendo, o credor perder o direito em face dos co-devedores e avalistas, restando-lhe somente o crédito em face do sacador, aceitante e avalistas do aceitante, que são os devedores principais. Obrigatório para cobrar dos obrigados indiretos.

11.2 Procedimento de protesto cambial extrajudicial de títulos e documentos de dívida

O local do protesto por falta de pagamento deve ser feito na praça do pagamento. É um ato formal e solene e exige certas formalidades legais pelo tabelião de protesto, sob pena de não serem observadas, o protesto poderá ser eivado de nulidade. Exemplo: protesto tirado sem a intimação do devedor e/ou ausência de qualquer de um elemento estatuído no artigo 14 e parágrafos⁸ da lei 9492/97, exigido para constar na intimação.

Ao receber o título para lavrar o protesto, o cartório competente tem até três dias úteis, contado da protocolização do título ou documento de dívida para encaminhar ao devedor para averiguação das informações passadas, através de carta com aviso de recebimento. Ao final deste prazo o cartório pode lavrar ou não o protesto. No prazo de três dias úteis, o devedor tanto poderá pagar, como também poderá se defender. No entanto, esta defesa não se dá em cartório de protesto de títulos e sim no âmbito do poder Judiciário através de ação cautelar de sustação de protesto. É bom dizer que se a medida do cautelar for concedida, esta deverá ser entregue ao oficial, dentro deste prazo de três dias úteis ou antes da lavratura de protesto. Em seguida poderá o devedor requerer o cancelamento do protesto (art. 17, parágrafo 1 da lei 9492/97 - sustação e art. 26 - cancelamento).

11.3 Formas do protesto:

⁸ Art. 14 & 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago. Art. 15 & 2º Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais.

O art. 9º da lei 9492/97 disciplina as diversas formas de realização do protesto extrajudicial:

11.3.a1 Protesto por falta ou recusa de aceite

11.3.a2 Protesto por falta ou recusa do pagamento

11.3.a3 falta da devolução do título

11.3.a4 protesto especial – para fins de instruir documento para pedido de falência por impontualidade injustificada (art. 94 da lei 11101/2005) e/ou na hipótese do devedor deixar de devolver a duplicata ou deixa de aceitá-la; e também na hipótese do protesto constituindo em mora o devedor em contrato de alienação fiduciária em garantia (art. 2º e parágrafo do decreto - lei 911/1969).

Quando da realização do protesto,⁹ não será apreciada nem a prescrição, nem a decadência do título, pelo tabelião. O protesto deve ser lavrado, em livro próprio, no cartório de protesto respectivo, perante o oficial do local onde a letra deve ser aceita e/ou paga.

11.4 Prazo de apresentação

11.5 Meios de sustação e ou cancelamento de protesto cambial

11.5.1 Ações judiciais

11.5.1.1 *Cancelamento de protesto* - lei 6690/79 mediante prova de quitação.

O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no tabelionato de Protestos de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

O protesto pode ser cancelado, por qualquer interessado, com a apresentação do título em original, ou declaração de anuência do credor, por três motivos: a) defeito formal do

⁹ Expressões fazer o protesto, tirar o protesto. LU - art. 44 e decreto 2044 e art. 28.

protesto, b) pelo pagamento do título, com a concordância do credor, c) pela nulidade do título declarada por sentença judicial.

Caso o protesto seja abusivo ou indevido, este poderá vir a ser sustado pela Ação Cautelar de Sustação de Protesto com caução e ou depósito da quantia reclamada. E depois de 30 dias, deverá promover a ação anulatória do título que fora levado a protesto. Agora se o protesto já tenha se efetivado no cartório competente de protesto de títulos, caberá ao interessado promover a ação de cancelamento de protesto.

Dispensa do protesto - se a letra de Câmbio contiver a cláusula “sem protesto” ou “sem despesas”, o portador ficará isento de tirar o protesto a fim de cobrar dos coobrigados do título.

11.5.1.2 Ação Cautelar de sustação de protesto

11.5.2 Baixa do protesto

Para se efetivar a baixa do protesto, é necessário que sejam pagas as taxas e as dívidas, apresentando o instrumento do protesto. Cabe ao credor em início, proceder a baixa do protesto, quando o pagamento é realizado pelo devedor.

11.5.3 Contraprotesto

É uma espécie de protesto que não susta os efeitos do protesto, mas ao contrário, produz novos efeitos contra o primeiro protestante. Passam a existir os efeitos também do contraprotesto. O contraprotesto é feito judicialmente e nas hipóteses do artigo 871¹⁰ do Código de Processo civil, na parte final.

12 SAQUE E RESSAQUE

12.1 Saque

¹⁰ Art. 871 O protesto ou interpelação não admite defesa nem contraprotesto nos autos; mas o requerido pode contraprotestar em processo distinto.

“Saque é o termo utilizado para designar o ato cambiário que cria o título de crédito, implicando em dois efeitos básicos: (i) autorizar o beneficiário, por ocasião do vencimento do título, procurar o sacado com o objetivo de receber o valor mencionado no título; e (ii) vincular o emitente do título (sacador) ao pagamento da obrigação cambial como coobrigado”¹¹.

12.2 Ressaque

É um novo título à vista, sacado contra qualquer dos coobrigados, e apresentado em outra praça, pelo credor que, tendo já protestado o título original, não recebeu o pagamento devido. Atualmente não é utilizada essa prática, pois o credor pode acionar diretamente qualquer um dos coobrigados.”¹²

13. ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

1.1 Letra de Câmbio

13.1.1 Dispositivo legal

É uma ordem de pagamento que tanto pode ser a vista (quando da apresentação do título para pagamento) como a prazo. Comporta obrigação quérable e portable.

As legislações seguintes são as que tratam da letra de câmbio: Decreto 2044/1908 e Decreto 57663/1996.

13.1.2 Requisitos

13.1.2.1 Essenciais

¹¹ CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti e Alli – Direito de Empresas, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2008, p. 207.

¹² CRETELLA JUNIOR, José e outro – 1000 perguntas de Direito Comercial, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, p.83.

- a) denominação letra de câmbio
- b) a ordem de pagar quantia
- c) nome do tomador
- d) data e lugar do saque
- e) época do vencimento
- f) assinatura do sacador

13.1.2.2 Não essenciais

- a) na falta de indicação da época de pagamento, considerar-se-á como à vista.
- b) na falta de indicação especial do lugar designado ao lado do nome do sacado, entender-se-á como o lugar do pagamento e, ao mesmo tempo o lugar do domicílio do sacado.
- c) na falta de indicação do lugar onde foi passada, considerar-se-á o lugar designado ao lado do nome do sacador.

13.1.3 Teorias

13.1.3.1 Teoria dos Equivalentes

13.1.4 Figuras intervenientes

13.4.1 Sacador é aquele que dá a ordem de pagamento que emite a letra de Câmbio. Uma ponderação a ser feita é que caso não seja o credor o sacador, o outro será um coobrigado.

13.4.2 Sacado é quem recebe a ordem, é aquele que deve realizar o pagamento.

13.4.3 Tomador é o beneficiário da ordem de pagamento efetuada. Tanto pode ser o sacador (o próprio credor como também um terceiro).

13. 5 Apresentação e Época do Pagamento

13.5.1 À vista - ao ser apresentado o título para pagamento, este deverá ser de pronto.

13.5.2 A certo termo da vista - o prazo para pagamento do vencimento ocorre somente a partir do visto ou do aceite do sacado. Entende por visto.

13.5.3 A certo termo da data - o prazo para pagamento (vencimento) começa a correr a contar da data da emissão da letra.

13.5.4 Pagável em dia determinado ou a dia certo - quando as partes estipulam dia certo e determinado para vencimento e consequente pagamento.

Ocorre vencimento antecipado ou por antecipação com a falta ou recusa de aceite, a falência do sacado e também a falência do aceitante.

13.6 Aceite em letra de câmbio

O aceite, como fora dito anteriormente, pode ser recusado e a sua recusa acarretará o vencimento antecipado da letra. O sacado em face da recusa, não se obrigará cambiariamente, restando ao credor somente a ação ordinária para se discutir a obrigação e deverá ser mencionada a origem do débito, da dívida. O sacado não poderá reter indevidamente a letra sob pena de prisão administrativa. Esta não tem natureza penal e com a simples apresentação da letra cessam seus efeitos, segundo preceitua o artigo 885 do Código de processo Civil.¹³

“O prazo de respiro significa que o sacado tem o direito de pedir que a letra lhe seja reapresentada no dia seguinte à primeira apresentação para aceite para que ele possa realizar consultas e pensar a respeito da conveniência de aceitar ou não a letra de câmbio.”¹⁴

13.7 Protesto de Letra de câmbio

¹³ Art. 885 - O juiz poderá ordenar a apreensão de título não restituído ou sonegado pelo emitente, sacado ou aceitante; mas só decretará a prisão de quem o recebeu para firmar aceite ou efetuar pagamento, se o portador provar, com justificação ou por documento, a entrega do título e a recusa da devolução. Art. 35, Intervenção - Letra de câmbio - D-002.044-1908.

¹⁴ FINKELSTEIN, Maria Eugenia, p.132.

Pode se dar por falta de pagamento e por falta de aceite.

Obrigados indiretos são os endossantes em todos os títulos, mas na letra de câmbio e na duplicata também são obrigados indiretos, o sacador.

Prazo de protesto de letra de cambio – é até o primeiro dia útil seguinte ao da recusa de aceite ou de pagamento – art. 28 do decreto 2044/1908.

O sacado da letra de Câmbio não é obrigado solidário porque só o fato do seu nome constar na letra não enseja responsabilidade. Havendo o aceite pelo sacado, ele é o aceitante o obrigado direto. E todas as demais figuras intervenientes são devedores de regresso ou subsidiários.

A cláusula sem protesto ou sem despesas segundo Rubens Requião:

Com a inserção desta cláusula, portador, para poder exercer os seus direitos de ação, estará isento, por vontade do sacador expressa na própria letra, de promover o protesto. Essa cláusula não dispensa o portador da apresentação da letra dentro do prazo prescrito, nem tampouco dos avisos a dar. É óbvio que não provando a apresentação da letra pelo protesto, o portador terá de fazer a prova por qualquer outra forma extracambiária que o direito permite. Essa prova constituirá ônus daquele que dá inobservância da apresentação queira se prevalecer contra o portador. (...) Se a cláusula sem despesas, sem protesto ou outra equivalente for inserida pelo sacador, produz os efeitos em relação a todos os que se obrigarem na letra. Se inserida por endossante ou por avalista, somente em relação a ele terá efeito.¹⁵

13.8 Ações cambiais e outras na letra de câmbio

13.8.1 Execução ação executiva

Por serem devedores cambiários, são considerados também devedores solidários. São eles: o sacador, aceitante, endossantes e avalistas. Em decorrência desta solidariedade, o portador do título poderá acionar na justiça cada uma das figuras intervenientes, individualmente, alguns e/ou todos, sem observância de qualquer tipo de ordem de preferência. Esta solidariedade é de natureza cambiária e não de natureza processual como o litisconsórcio necessário, como também difere da solidariedade do direito civil. A solidariedade cambiária decorre de lei. Exemplo: caso se impetre execução em face de um

¹⁵ REQUIÃO, Rubens, p. 443.

endossante e posteriormente se constate de que ele não tinha bens para cobrir a dívida, o credor poderá acionar outros tantos solidariamente responsáveis, outros endossantes.

Existem portanto, devedores cambiário principal e devedor cambiário subsidiário. O primeiro refere-se ao devedor originário, aquele que deu origem à cártula e à obrigação a nela inerente. Com o pagamento do crédito, ele desaparece. Já o devedor subsidiário ou de regresso é aquele que mesmo com o pagamento do título poderá voltar-se contra os devedores que lhe antecederam. Havendo o pagamento pelo devedor de regresso, este apenas adquire o direito de promover ação de regresso em relação aos devedores antecedentes.

A principal característica da ação cambial é a limitação da defesa a três objetos, conforme preceitua o art. 51 da LS.

- a) Defeito da forma do título
- b) Ausência do requisito necessário ao exercício da ação
- c) Direito personalíssimo do executado em face do exequente

Causa impeditiva, modificativa ou extintiva das obrigações;

O artigo 585 do Código de Processo Civil, no seu inciso I diz:

São títulos executivos extrajudiciais: a letra de Câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque.” O inciso VII também do mesmo artigo nos contempla: “Todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

13.1.8.2 Exceção de pré-executividade

Atualmente existe na doutrina, a exceção de pré-executividade, que não deixa de ser uma forma de trancar a execução, sem apresentação de embargos ao devedor, quando a execução é injusta e fundada em títulos falsos, título inexecutável. Também quando na falta de citação e quando o título for prescrito. Logo, pode-se afirmar que até antes mesmo do oferecimento dos embargos, o devedor poderá impetrar esta medida incidental, que é a exceção de pré-executividade que suspende a execução lastreada em hipóteses acima descritas.

13.1.8.3 Exemplos de jurisprudência

A)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM CPR – ENTREGA DE COISA INCERTA - OBJETO DA OBRIGAÇÃO JÁ PERFEITAMENTE INDIVUADO NO TÍTULO - CARACTERÍSTICAS OBJETIVAS DE CERTEZA, QUANTIDADE E QUALIDADE - EXECUÇÃO RECEBIDA E PROCESSADA NA FORMA DO ART. 631 DO CPC - MULTA FIXADA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL - POSSIBILIDADE - ART. 629, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPCP – DECISÃO CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO.

'Na execução para entrega de produtos rurais individualizados em Cédula de Produto Rural - CPR, desnecessária a individualização determinada pelos arts. 629 do Código de Processo Civil c/244, do Código Civil, inaplicáveis nesses casos, devendo a execução se processar na forma dos arts. 621 c/c 631, do Código de Processo Civil.' (cf. TJMT - Primeira Câmara Cível - RAI nº 37.135/2005 - Classe II - 15 - Sinop - Rel. Juiz de Direito Alberto Pampado neto - Julg. em 03.10.2005 - cf. fls. 88).

A multa prevista no § único do art. 621 do CPC não se confunde com aquela prevista no contrato a título de cláusula penal, sendo esta, como se sabe, corolário da mora injustificável, ao passo que aquela tem a natureza de astreintes, e se destina a assegurar o cumprimento da decisão judicial."

B)

ORIGEM.....: 1A CAMARA CIVEL	FONTE.....: DJ 250 de 08/01/2009
ACÓRDÃO.....: 25/11/2008	LIVRO.....: (S/R)
PROCESSO.....: 200803734845	COMARCA.....: GOIATUBA

RELATOR.....:DES. JOAO UBALDO FERREIRA

REDATOR.....:

RECURSO.....:132174-7/188 - APELACAO CIVEL

EMENTA.....:APELACAO CIVEL. EMBARGOS A EXECUCAO. CEDULA DE PRODUTO RURAL (CPR). AUSENCIA DA CONTRAPRESTACAO PELO CREDOR NO ATO DA COMPRA E VENDA. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE. INEXIGIBILIDADE DO TITULO. EXTINCAO DA Acao DE EXECUCAO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA. I - A CEDULA DE PRODUTO RURAL (CPR) PRESTA-SE PARA QUE O PRODUTOR RURAL POSSA OBTER RECURSOS A FIM DE FINANCIAR A SUA LAVOURA POR MEIO DA VENDA ANTECIPADA DO PRODUTO QUE POSTERIORMENTE COLHERA. II - A AUSENCIA DE PAGAMENTO QUANDO DA EMISSAO DA CPR, DESVIRTUA A SUA FINALIDADE E A

TORNA INEXIGIVEL, IMPONDO A EXTINCAO DA EXECUCAO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA RECURSO DE APLEACO CIVEL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO.....:ACORDAM OS COMPONENTES DA TERCEIRA TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CAMARA CIVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, A UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER DO APELO E LHE DAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

13.1.8.4 *Ação de rito ordinário – cobrança e de enriquecimento ilícito. Ação monitória*

Art. 1102 e seguintes do CPC

13.1.8.5 *Ação de cobrança e enriquecimento ilícito*

13.2 Nota Promissória

13.2.1 Dispositivos legais

O surgimento da nota promissória remonta-se à Idade Média. Sua origem está ligada à atividade bancária e ao documento *cautio*, “documento lavrado pelo banqueiro, por meio do qual se obrigava a pagar uma determinada quantia ao mercador, só que em outra praça. (...) Código Comercial Francês de1807 tratou de disciplinar a nota promissória, a ela dando o nome de *billet à ordre*, legislação, esta que influenciou a outros países a adotar essa espécie de título de crédito.”¹⁶

“Sua origem remonta às atividades dos banqueiros italianos, que recebiam dos mercadores certas importâncias em depósito e emitiam documentos que prometiam pagar a soma depositada ao depositante ou a um representante.”¹⁷

¹⁶ BERTOLDI, Marcelo M. Curso Avançado de Direito Comercial, São Paulo, 4ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.437.

¹⁷ FINKELSTEIN, Maria Eugenia. Direito Empresarial, Série Leituras Jurídicas – Provas e Concursos, 4ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2008, p.139.

Três são os dispositivos legais que tratam da nota promissória, no nosso ordenamento jurídico:

1. Decreto 2044/1908 arts. 54 a 56:
2. Art. 75 e seguintes da lei Uniforme (Decreto 57.663/66)
3. Os dispositivos do Código Civil de 2002, naquilo que não lhe for contrário.

13.2.2 Conceito

Representa uma promessa de pagamento pelo devedor de determinada soma em dinheiro inserta no título, em determinada época. Esta promessa neste título de crédito especificadamente surge com a assinatura do devedor na cártula. Tanto que na nota promissória não comporta aceite. É uma promessa de pagamento na qual o emitente (promitente ou sacador - devedor principal e obrigado direito) se compromete a pagar certa quantia ao beneficiário do título. Sua emissão decorre de declaração unilateral de vontade. É um título formal, que para tanto deverá ter preenchidos todos os requisitos legais, para valer como senão deixa o documento de ter seu valor cambial, ao perder esta natureza cambial torna-se um simples documento representativo de dívida, e não um título de crédito.

Surgem apenas duas figuras intervenientes, ao ser sacada uma nota promissória: sacador (este equipara-se ao aceitante da Letra de Câmbio) e beneficiário. O sacado não existe porque não há uma ordem de pagar e sim uma promessa. É um título abstrato e nele não se discute a causa debendi.

13.2.3 Requisitos

O artigo 75 contempla os requisitos da nota promissória, estes requisitos são imprescindíveis à validade do título.

A) Essenciais

- a) denominação “nota promissória “ inserta no próprio texto do título e expressa e expressa na língua empregada para a redação do título.

- b) a promessa pura e simples de pagar uma determinada quantia.
- c) o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga.
- d) assinatura de quem passa a nota promissória (subscritor) ou de seu mandatário com poderes especiais.

O artigo 76 elenca os requisitos não essenciais ou supríveis:

B) Não essenciais ou supríveis

- a) época do pagamento - a nota promissória em que se não indique a época do pagamento será considerada à vista, ou seja, quando o credor apresentar a nota promissória, no ato da apresentação, deverá ser quitada, paga.
- b) a indicação do lugar em que se efetuar o pagamento. Na falta de indicação especial, o lugar onde o título foi passado considera-se sendo como o lugar do pagamento e, ao mesmo, tempo, o lugar do domicílio do subscritor da nota promissória.
- c) a indicação da data em que e do lugar onde a nota é passada.

Caso não se indique a data em que foi emitida e se esta não for inserida no texto, antes do ajuizamento de ação cambial, perde o título a sua força executiva, porém pode se impetrar ação monitória nos termos do artigo 1.102^a do Código de Processo Civil- CPC.

Neste caso trata-se de caso de nota promissória incompleta que a nossa lei admitiu o seu preenchimento pelo portador do título de boa-fé, antes de qualquer cobrança e/ou execução (Súmula 387 do STF)¹⁸. “É imprescindível essa informação para que se verifique se o sacador possuía capacidade jurídica à data da emissão”¹⁹. Esta que não contenha indicação do lugar onde foi passada considera-se como tendo-o sido no lugar designado ao lado do nome do subscritor.

¹⁸ A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto.

¹⁹ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, Títulos de crédito e contratos mercantis, Sinopses jurídicas, São Paulo, Editora Saraiva, 2^a edição, 2006, p. 61

13.2.4 Vencimento: arts. 33 a 37 da Lei Uniforme

13.2.4.1 *À vista*

A nota deverá ser paga, vence, quando da apresentação do título ao seu emitente.²⁰

13.2.4.2 *A dia certo*

Fica consignada na cártula data específica para haver o pagamento do valor consignado.

13.2.4.3 *A tempo certo da data (emissão)*²¹.

O subscritor determina um prazo que será contado a partir do momento do visto, para que se dê o vencimento/pagamento da nota.

13.2.4.4 *A certo termo da vista*²²

Este tipo de vencimento da nota promissória precisa ser bem esclarecido, já que esta constitui uma promessa de pagamento e por ser promessa, precisa da assinatura do devedor para ser emitida, portanto não admite aceite. Boa parte da doutrina comercialista não admite este tipo de nota promissória. Neste caso, o aceite tem um único propósito que é servir para a

²⁰ Artigo 34. A letra à vista é pagável à apresentação. Deve ser apresentada a pagamento dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar da sua data. O sacador pode reduzir este prazo ou estipular um outro mais longo. Estes prazos podem ser encurtados pelos endossantes. O sacador pode estipular que uma letra pagável à vista não deverá ser apresentada a pagamento antes de uma certa data. Nesse caso, o prazo para a apresentação conta-se dessa data.

²¹ Artigo 36. O vencimento de uma letra sacada a 1 (um) ou mais meses de data ou de vista será na data correspondente do mês em que o pagamento se deve efetuar. Na falta de data correspondente, o vencimento será no último dia desse mês. Quando a letra é sacada a 1 (um) ou mais meses e meio de data ou de vista, contam-se primeiro os meses inteiros. Se o vencimento for fixado para o princípio, meado ou fim do mês, entende-se que a letra será vencível no primeiro, no dia 15 (quinze), ou no último dia desse mês. As expressões "oito" dias ou "quinze" dias entendem-se não como 1 (uma) ou 2 (duas) semanas, mas como um prazo de 8 (oito) ou 15 (quinze) dias efetivos. A expressão "meio mês" indica um prazo de 15 (quinze) dias.

²² Artigo 35 “O vencimento de uma letra a certo termo de vista determina-se, quer pela data do aceite, quer pela do protesto. Na falta de protesto, o aceite não datado entende-se, no que respeita ao aceitante, como tendo sido dado no último dia do prazo para a apresentação ao aceite”.

determinação da data para a definição de quando começará a correr o prazo para pagamento, vencimento, quando oporá o seu visto. O prazo de apresentação para pagamento será de 01 ano do saque (art.23) quando o vencimento for a certo termo de vista.

A exceção aos vencimentos regulares acima explicitados, existe na doutrina o instituto jurídico do vencimento extraordinário, a nota promissória será considerada vencida antecipadamente quando ocorrer a declaração da falência do devedor (subscritor do título, caso for uma sociedade empresária) e a insolvência civil, como pessoa física.

13.5 Prescrição da ação cambial

Os prazos prescricionais, segundo o artigo 77 da Lei Uniforme, para a execução da nota promissória são estes:

- a) 03 anos, a contar do vencimento, do portador contra o emitente e avalista.
- b) 01 ano, a contar da data do protesto feito em tempo útil, ou da data do vencimento, se a letra contiver a cláusula “sem despesas” do portador contra os endossantes e respectivos avalistas.
- c) 06 meses, a contar da data do dia em que o endossante pagou o título ou em que ele foi acionado, dos endossantes, uns contra os outros, ou seus avalistas.

13.6 Protesto de Nota Promissória

A nota deve ser apresentada a protesto no prazo de dois dias úteis após seu vencimento, em cartório de protesto de títulos. Com o protesto atesta o não cumprimento da obrigação cambial; na nota promissória não comporta protesto por falta de aceite, somente por falta ou recusa de pagamento.

Como já fora discorrido anteriormente existem dois tipos de protesto: o obrigatório e o facultativo. O protesto por falta de pagamento, quando existem coobrigados da nota, torna-se

obrigatório, a fim de que, o credor/tomador possa executá-los. Quanto à nota a certo termo de vista poderá ser protestada por falta de data, conforme o art. 78, (segunda alínea).²³

Caso o credor perca os prazos legais fixados para tirar o protesto, perderá ele também o direito de crédito contra os coobrigados da nota promissória, endossantes e seus respectivos avalistas, lhe restando apenas a execução em face do promitente - devedor e respectivo avalista, conforme o art. 53 da lei Uniforme (anexos).

13.7 Natureza pro solvendo e pro soluto da nota promissória

A nota promissória pode ser fixada a contrato, mas dependerá de indicação no próprio título de crédito, da celebração do referido negócio jurídico, ou seja, é emitida, via de regra, com natureza pro solvendo para pagamento. Por esse motivo, a sua emissão não implica em novação quanto à relação causal, de modo que, a obrigação consubstanciada no negócio jurídico não termina com a emissão e entrega do título ao credor. No entanto, as partes podem acordar no documento que a emissão da nota promissória ocorre com natureza pro soluto, isto é, em pagamento.

Nesse caso, a mera emissão e entrega do título ao credor operam novação, assim sendo, anula a obrigação da relação causal, independentemente de não ter ainda ocorrido o vencimento e pagamento do título. Conforme estabelece o art. 361 do CC, 2002, a novação não se presume e a emissão da nota promissória, com natureza pro solvendo ou pro soluto, depende do que for estipulado no contrato.

Na hipótese da nota promissória ser emitida com natureza pro soluto, o credor não poderá acionar o devedor para rescindir o negócio jurídico por descumprimento da obrigação de pagar o preço, só poderá acioná-lo para cobrar a soma cambiária. Isso porque a obrigação se extinguiu no momento da emissão e entrega do título ao credor, ainda que não vencido. Já com natureza pro solvendo, o portador terá a faculdade de escolher entre mover a ação cambiária ou rescindir o negócio jurídico por descumprimento da obrigação de pagar o preço.

²³ Artigo 78. O subscritor de uma Nota Promissória é responsável da mesma forma que o aceitante de uma letra. As Notas Promissórias pagáveis a certo termo de vista devem ser presentes ao visto dos subscritores nos prazos fixados no art.23. O termo de vista conta-se da data do visto dado pelo subscritor. A recusa do subscritor a dar o seu visto é comprovada por um protesto (art.25) cuja data serve de início ao termo de vista.

Com base no princípio da autonomia dos títulos de crédito, a relação causal não se confunde com a relação cartular, pois o título de crédito é documento constitutivo de direito novo, autônomo e originário, e não probatório da relação causal.

Quando o título de crédito circula, o endossante transfere os direitos dele decorrentes ao endossatário, de modo que a relação causal permanece imóvel entre o emitente e o beneficiário, e o endossatário adquire direito novo, tendo em vista que o que circula é o título e não a sua causa.

Por isso, o art. 17 da LUG determina que, quando acionado por terceiro adquirente de boa-fé, o devedor não poderá chamar a relação causal consubstanciada no negócio jurídico celebrado entre ele e o credor originário. Em regra, a relação causal só pode ser arguida perante o credor com quem está relacionado diretamente no título.

Em regra, a relação causal só pode ser arguida perante o credor com quem está relacionado diretamente no título. Tal regra tem base no princípio da economia processual, para evitar que o devedor tenha que primeiro pagar a soma cambiária para, em segundo momento, mover uma ação extracamarária contra o credor do título, com base na relação causal, para recuperar o valor pago.

Todavia, ressalta-se o art. 17, *in fine* da LUG que estabelece a não proteção ao terceiro adquirente de má-fé, aquele que adquiriu o título para propositalmente prejudicar o devedor. Portanto, esse terceiro de má-fé adquire apenas o direito derivado, e não o originário, ficando sujeito às exceções que o devedor pode arguir com base na relação causal.

Quanto aos efeitos da nota promissória vinculada ao contrato, primeiramente deve ser estabelecido que tal vinculação deverá estar expressa na nota promissória, e não apenas no documento que consubstancia o negócio jurídico, pois o que circula é o título. Como não há norma expressa, não há forma única para caracterizar a vinculação, o que se requer é que esteja escrito expressamente no documento.

Segundo entendimento firmado pela doutrina e jurisprudência, a nota promissória vinculada a contrato perde a sua autonomia e, por isso, não é necessário que o terceiro esteja em conluio com o beneficiário do título para frustrar o princípio da inoponibilidade das exceções com base na relação causal. A mera vinculação da nota ao contrato já caracteriza o terceiro como adquirente de má-fé, por causa da consciência de que a negociação do título poderia impedir o devedor de opor a relação fundamental, podendo lhe causar um dano.

Uma vez que a nota se encontra vinculada a contrato, a ciência da exceção implica também a consciência de acarretar prejuízo ao devedor.

Mesmo que a nota promissória não circule, ela “desfigura-se em sua força, para correr à sorte desse contrato” a que se vincula. Nesse caso, poderá haver violação ao princípio da literalidade, pois o valor do débito pode não corresponder ao valor que consta no título.

Em alguns casos, o STJ admite que a nota promissória vinculada a contrato perde a sua autonomia e o emitente poderá opor exceções pessoais perante o terceiro adquirente. Seguindo essa linha, foi aprovada a Súmula 258 do STJ: “A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da liquidez do título que a originou.”

Via de regra, o título de crédito é emitido com natureza *pro solvendo* (para pagamento), ou seja, a mera emissão do título e entrega do mesmo ao credor não extingue a obrigação que gerou o título. A obrigação só será extinta quando houver o efetivo pagamento. Não há novação. Não se extingue, pela mera emissão e entrega ao credor, a obrigação que gerou o título. Ela somente será extinta com o pagamento do título.

Havendo, por exemplo, um título dado para pagar uma compra e venda, se não ocorrer o pagamento do título no vencimento, o credor tem dois caminhos:

- Promover a cobrança judicial do título
- Rescindir o contrato por falta de pagamento

As partes podem pactuar, contudo, que o título seja emitido com natureza *pro soluto*; ou seja, em pagamento. Quando o título tem caráter *pro soluto*, o título é dado em pagamento de uma obrigação; a mera emissão e entrega do título ao credor, independentemente da data do vencimento, extingue a obrigação que gerou o título (*causa debendi*). Ocorre novação, e nasce a nova obrigação, decorrente do título. A natureza *pro soluto* ou *pro solvendo* não é definida no título, e sim no negócio que gerou o título. Para ser *pro soluto*, a novação tem de estar claramente expressa no negócio jurídico; não se presume a novação ("O promitente-comprador, em pagamento de..."). A LUG não trata disso, mas a Lei do Cheque (7.357/85) tem um artigo sobre o assunto: seu art. 62 dispõe que a regra é *pro solvendo* em matéria de cheque.

A jurisprudência entende que as discussões acerca das causas contratuais que deram origem ao título irradiam sobre ele seus efeitos e assim, a deficiência ou

inadimplemento contratual repercutem sobre a nota promissória que a ele se vincula. Tornando-se ilíquido o contrato, o título também o será. A perda da exigibilidade do contrato implica necessariamente perda da exigibilidade pela via executiva”.²⁴

13.8 Cessão "pro solvendo"

“O cedente não responderá pela solvência, salvo estipulação em contrário, pois o cedente, em regra, apenas assume uma obrigação de garantia de existência do crédito, nada tendo a ver com as possibilidades econômicas do devedor. Na cessão *pro solvendo*, não se extingue imediatamente o débito, mas apenas se e na medida em que o crédito cedido for efetivamente cobrado. Logo, tal cessão se dá tão somente para facilitar a realização do crédito por parte do cessionário, o cedente correrá o risco da insolvência do devedor cedido, mesmo existindo crédito que lhe seja pertencente no momento da cessão. Já na cessão *pro soluto* haverá plena quitação do débito do cedente para com o cessionário, operando-se a transferência do crédito, que inclui a exoneração do cedente.”²⁹

13.3 Cheque

13.3.1 Dispositivos legais que tratam da matéria

13.3.1.1 A lei Uniforme – Decreto 57595/66

13.3.1.2 Lei 7357/85

13.3.1.3 Decreto 1240/1994 – que trata da Convenção Interamericana sobre Conflito de Leis em matéria de cheques.

13.3.2 Conceito

²⁴ NEGRÃO, Ricardo, Direito Empresarial – Estudo Unificado, São Paulo, Editora Saraiva, 2008, p.200.

²⁹ Maria Helena Diniz, diz a professora.

É uma ordem de pagamento à vista, emitido contra um banco (instituição financeira) mediante fundos disponíveis do emitente, em poder do sacado, em decorrência de contrato. Esse só poderá se recusar a pagar a ordem quando houver falta de fundos do emitente, falsidade comprovada, falta dos requisitos essenciais e ilegitimidade do portador.

Provisão de fundos entenda-se como a do emitente do cheque deve ter fundos disponíveis em sua conta junto ao banco (instituição financeira²⁵) no momento da apresentação para pagamento da ordem. A emissão de cheque sem a devida provisão de fundos é crime tipificado no Código Penal, no seu artigo 171, parágrafo 2º, VI. Além de sua inscrição no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, quando apresentado pela segunda vez, que é sanção administrativa (cancelamento de conta-corrente por uso indevido de cheque, sanção fiscal (pagamento de taxas para ser tirado o nome do cadastro e por fim a sanção civil, indenização por perdas e danos).

Motivos de devolução de cheque, regras editadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, diante destas regras, é que é um modelo vinculado, emitido no papel do banco sacado: enumerarei alguns dos mais importantes: Competência conferida pelo artigo 69 da lei 7357/1985 que prescreve sobre a possibilidade do Conselho Monetário Nacional e também o Banco Central do Brasil a expedir circulares, cartas circulares e resoluções acerca desses título, como forma de regulamentação da lei.

“Com efeito, é por meio dessas normas “inferiores” que são regulamentados o formato, dimensões, espessura, tamanho do cheque, os motivos (antigas alíneas) e consequências administrativas acerca das devoluções de cheques pelas instituições financeiras.”²⁶

Estas a seguir são as principais Alíneas de devolução de cheque:

- a) Alínea 11 – Devolução do cheque por insuficiência de fundos – 1ª apresentação – Resolução 1682 – art. 6º do BACEN.
- b) Alínea 12 – Insuficiência de fundos – 2ª apresentação – Resolução 1682, arts. 6º e 7º.
- c) Alínea 21 – Contra ordem ou oposição ao pagamento. Resolução 1682 – art.6º.

²⁵ Conceito de Instituição Financeira: a lei 4595/64 elenca o que é considerado instituição financeira: bancos comerciais, bancos múltiplos, caixas econômicas e as cooperativas de crédito.

²⁶CAMILLO, p.212.

d) Alínea 28 – Contra ordem ou oposição ao pagamento motivada por furto ou roubo.

e) Alínea 44 – Cheque prescrito – Resolução 1682 – art.6º.

f) Alínea 48 Cheque de valor superior a R\$100,00 sem identificação do beneficiário. Circular 2444- art. 1º.

O cheque é emitido contra o banco ou instituição financeira que lhe seja equiparada, sob pena de não valer como cheque. A emissão de cheque com valor superior a cem reais deve ser obrigatoriamente nominal. As obrigações contraídas no cheque são autônomas e independentes, mais que isso, o cheque pode ser emitido à ordem do próprio sacador, ou por conta de terceiro ou ainda contra o próprio banco sacador, desde que não ao portador.

Mas o cheque, por sua vez, por se tratar de uma ordem de pagamento, não poderá ser transacionado nesta espécie contratual do desconto bancário, visto que por definição legal não existe cheque a vencer, ou, como é comumente adotado pelo mercado, cheque pré-datado. A lei não prevê este tipo. O cheque é um instrumento de crédito exigível desde seu preenchimento e quando é posto em circulação. O cheque não possui natureza pro solvendo, mas sim, pro soluto. O cheque não admite aceite porque o banco não faz parte da relação jurídica que tornou o emitente do título em devedor.

Quanto ao endosso, este no cheque só poderá ocorrer uma única vez, face não à legislação comercial e sim à legislação tributária, segundo o artigo 17,I²⁷ da lei 9311/1996, com o objetivo de evitar a circulação indiscriminada do cheque sem o recolhimento de imposto. (CPMF), enquanto esta estava vigente. A partir do momento, que ficou revogado o art. 20²⁸ da citada lei, voltou a vigor a Lei Uniforme, que autoriza quantos endossos forem necessários.

²⁷ Art. 17. Durante o período de tempo previsto no art. 20: I - somente é permitido um único endosso nos cheques pagáveis no País.

²⁸ Art. 20. A contribuição incidirá sobre os fatos geradores verificados no período de tempo correspondente a treze meses, contados após decorridos noventa dias da data da publicação desta Lei, quando passará a ser exigida.

“I . Somente é permitido um único endosso nos cheques pagáveis no País”.

O questionamento que se faz, após a análise deste verdadeiro cipoal de normas, é se a lei específica do cheque, Lei nº 7.357/85, que prevê a possibilidade de uma série ininterrupta e ilimitada de endossos, inclusive em branco ou ao portador, estaria ou não em vigor neste aspecto particular, ou se realmente só é possível um único endosso nos cheques pagáveis no país, em virtude de regulamentação do Banco Central do Brasil -BACEN e de dispositivos esparsos de leis genéricas, de caráter eminentemente tributário.

Efetivamente, com relação à regulamentação pelo Poder Executivo, através de regulamentação do Banco Central do Brasil, é evidente que essas normas não prevalecem sobre o que estabelece a Lei nº 7.357/85, que permite a série ininterrupta de endossos no cheque.

Entretanto, com relação aos dispositivos das leis tributárias que tratam da série de endossos nos cheques, especialmente o disposto no artigo 17, inciso I, da Lei nº 9.311/96 (CPMF), sob o aspecto eminentemente jurídico e levando-se em consideração critérios de hermenêutica, é possível o entendimento de que esse dispositivo não pode prevalecer sobre a lei do cheque, pois uma lei geral não pode prevalecer sobre outra especial. Por isso, a defesa da possibilidade da série ininterrupta e ilimitada de endossos, prevista na lei do cheque (Lei nº 7.357/85), ainda é juridicamente viável no Brasil, não obstante o argumento daqueles que entendem que o disposto no inciso I do artigo 17 da Lei nº 9.311/96, constitui um dispositivo específico sobre o cheque, apesar de a lei ser genérica.

Na prática, o Banco Central do Brasil impõe às instituições financeiras que somente sejam admitidos para pagamento cheques com um único endosso, independentemente de sua natureza, conforme a Circular n. 002733, de 02.01.1997, e a Carta Circular n. 2713, de 13.01.1997, que cria o motivo nº 36 para a devolução de cheques apresentados ao serviço de compensação com mais de um endosso. “²⁹

13.3.3 Requisitos

²⁹ <http://www.tvimagem.com.br/gilbertodebarrosbasilefilho/cheque.htm>

Segundo o art. 1º da lei 7357/85 são estes os requisitos:

- a) denominação cheque expressa no título; a palavra cheque deverá estar escrita no idioma do país em que ele foi impresso.
- b) a ordem incondicional de pagar determinada quantia, esta ordem é tanto expressa por escrito como de forma numérica. Os dois coexistem e se por acaso vier a ocorrer divergências entre ambos, prevalecerá o que estiver escrito, segundo preceitua o art. 12 da lei do cheque.
- c) o nome do sacado a quem a ordem é dirigida.
- d) o lugar do pagamento – este requisito não é essencial, é facultativo pois na sua falta entender-se-á que será considerado lugar de pagamento, aquele designado junto ao nome do sacado; porém se forem designados vários lugares, o lugar do pagamento será no primeiro deles e se por acaso não existir nenhuma indicação, o cheque será pagável no local de sua emissão.
- e) a data e lugar de emissão

O lugar de emissão será aquele no qual o emitente se encontra. Este é um detalhe jurídico muito importante, pois ao identificar o local de emissão, contar-se-ão os prazos de apresentação e todas as consequências jurídicas advindas. Quanto à data, por ser o cheque uma ordem de pagamento à vista, a data deveria ser a mesma do dia da emissão, porém como aceitamos no nosso cotidiano a figura do cheque pós-datado, conhecido como cheque pré-datado, admite-se a datação futura.

- f) a assinatura do sacador ou de seu mandatário com poderes especiais.

Neste item, o que existe a se ressaltar é a condição de mandatário especial, cuja condição deverá ser ratificada pela instituição financeira – Banco, sob pena de várias sanções ocorrerem, tais como, cheque devolvido e a responsabilidade pessoal do mandatário que assinou o cheque sem poderes para tal, passando a ser o principal devedor e todas as consequências jurídicas do fato, segundo o artigo 14 da lei.

13.3.4 Figuras intervenientes

- a.1) Sacador ou emitente é aquele que dá a ordem
- a.2) Sacado para quem a ordem é dirigida

a.3) Beneficiário, tomador ou portador é o beneficiário da ordem de pagamento.

13.3.5 Tipos de Cheque

13.3.5.1 *Cheque administrativo – art. 9º da lei do Cheque*

É o cheque emitido pela própria instituição financeira para ser liquidado, para ser pago em qualquer de suas agências. Sempre será emitida pela forma nominativa. É utilizado bastante em transações que envolvam quantias expressivas que precisam de maior segurança de pagamento.

13.3.5.2 *Cheque cruzado*

Diz-se que o cheque é cruzado quando estão insertas no título duas linhas transversais e paralelas no anverso (frente do cheque) do cheque. Existem duas espécies de cruzamento, segundo o artigo 44.

13.3.5.2.1 *Cruzamento Geral*

Quando entre as linhas paralelas e transversais, o emitente não identifica o estabelecimento bancário. Logo o portador poderá depositar o cheque em qualquer estabelecimento bancário em que tenha conta-corrente.

13.3.5.2.2 *Cruzamento Especial*

Quando entre o espaço das linhas transversais e paralelas, o emitente identifica o estabelecimento bancário. Isto na prática significa que o portador deverá se dirigir a este estabelecimento e levar o título a crédito em conta do banco indicado pelo emitente. Não deixa de ser um inconveniente para o portador, caso não tenha conta neste estabelecimento.

13.3.5.3 *Cheque visado*

Art. 7º. O sacado, a pedido do emitente ou do portador legitimado lança e assina no verso do título, visto, certificado ou declaração de suficiência de fundos. O cheque visado somente pode ser emitido de forma nominativa e não endossável.

13.3.5.4 *Cheque para se levar em conta*

Com este tipo de cheque, o emitente proíbe o pagamento pelo sacador em dinheiro, mediante inscrição transversal, no verso do título, da cláusula “para ser creditado em conta” devendo o portador efetuar o depósito que mediante crédito em conta, transferência ou pagamento receberá o pagamento da quantia lançada no cheque.

13.3.5.5 *Cheque por conta de terceiro*

Está previsto este tipo no artigo 9º, inciso II da lei do cheque ao aceitar a possibilidade do sacador emitir a ordem de pagamento por conta de um terceiro, determinando que o pagamento seja feito usando os fundos disponíveis na conta de um terceiro, que não o sacador.

13.3.5.6 *Cheque pré-datado ou pós-datado?*

“O cheque pós-datado apresentado anteriormente à data pactuada e devolvido em razão de insuficiência de fundos, numa eventual execução judicial, gera ao devedor o direito de exigir que lhe seja reduzida a quantia dos prejuízos sofridos do valor da cobrança, para compensação. Esta condenação do devedor que desrespeita o acordo pactuado poderá ser agravada, se o portador tiver realizado o protesto do cheque pós-datado, apresentado precipitadamente e a razão for a insuficiência de fundos.”³⁰

³⁰ MAYRIQUES, Saulo sena, manual Prático dos títulos de crédito, Doutrina e prática, editora edipro, 2009, p.86.

Agora, se não houve acordo entre as partes e o cheque foi devolvido por insuficiência de fundos, está caracterizado crime de estelionato (art. 171, parágrafo 2º, VI)³¹ se houve dolo. Senão houve fraude, não se configura crime de emissão de cheques sem fundos, segundo a Súmula 246³² do STJ.

13.6 Formas de apresentação do cheque

a.1) Cheque Nominativo à ordem – esta forma de apresentação está lançada no artigo 8º da lei do cheque, o qual autoriza ao sacador identificar o beneficiário. O Código Civil também trata de endosso, no seu artigo 910. “O endosso deve ser lançado pelo endossante no verso ou anverso do título.” Há a completa identificação do beneficiário.

a.2) Cheque Nominativo não à ordem - é aquele que identifica o beneficiário da cártula, porém acrescido da expressão “não à ordem” que significa juridicamente que o cheque não poderá ser transferido cambiariamente mediante o endosso e sim somente pelo instituto da cessão civil de crédito.

a.3) Cheque Endossável

a.3.1) Cláusula não à ordem³³

a.3.2) Cláusula sem garantia

13.7 Prescrição do cheque

Terá prescrito o seu direito de promover a execução do título extrajudicial contra o emitente, consubstanciado no cheque que não houver sido pago, no prazo de 6 (seis) meses

³¹ Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. § 2º - Nas mesmas penas incorre quem. VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

³² STF Súmula nº 246 Comprovação de Fraude - Configuração de Crime de Emissão de Cheque Sem Fundos. Comprovado não ter havido fraude, não se configura o crime de emissão de cheque sem fundos.

³³ Distinção entre cheque não à ordem e não transmissível – este último não existe mais no nosso ordenamento jurídico cambiário. A cláusula de não transmissibilidade obsta a circulação do título em esfera seja ela cível e/ou cambiária.

contados da expiração do prazo de apresentação. Este é o prazo para ação cambial - ação executiva. Perdido este prazo terá o portador direito à ação de locupletamento ilícito no prazo de dois anos mais seis meses e o prazo de apresentação. Existe ainda o prazo da monitória, caso tenha ocorrido a prescrição da executiva.

13.8 Prazo de Apresentação do Cheque

Relativamente ao cheque e segundo a Lei Federal no 7.357 de 1985, este deve ser apresentado para pagamento, quando emitido no lugar onde tiver que ser pago, no prazo de 30 (trinta) dias da data de emissão e de 60 (sessenta) dias, observado o mesmo termo inicial, quando emitido em outro lugar do País ou no Exterior.

13.8.1 Efeitos da perda do prazo de apresentação

Por ser uma ordem de pagamento à vista, o cheque deverá ser imediatamente apresentado a pagamento, o beneficiário do cheque tem o prazo para apresentá-lo nos prazos de 30 e 60 dias respectivamente se for emitido na mesma praça e/ou praça diferente e o local de pagamento seja diverso. Caso o portador não o apresente dentro destes prazos legais, em tempo hábil, ou não comprovar a recusa de pagamento, ele perderá o direito de execução em face dos endossantes e avalistas, se este tinha fundos disponíveis durante o prazo de apresentação e os deixou de ter, em razão de fato que não lhe seja imputável (3º do art. 47). Poderá ser chamado o emitente e seu Avalista para satisfazer o débito, mesmo com a perda do prazo.

Outro efeito é o consignado no parágrafo único do art. 35 da lei:

“A revogação ou contraordem só produz efeito depois de expirado o prazo de apresentação e, não sendo promovida, pode o sacado pagar o cheque até que decorra o prazo de prescrição nos termos do art. 59 desta lei”.

Outro efeito atinge a ação de regresso prevista no Art. 59 parágrafo único:

“A ação de regresso de um obrigado ao pagamento do cheque contra outro prescreve em 06 (seis) meses, contados do dia em que o obrigado pagou o cheque ou do dia em que foi demandado.”

13.9 Protesto de cheque

13.9.1 Prazos para protesto - o cheque deverá ser apresentado a protesto em cartório competente a contar de sua emissão, art. 48 “o protesto ou as declarações do artigo anterior devem fazer-se no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente, antes da expiração do prazo de apresentação no prazo de 30 dias, quando for da mesma praça e 60 dias quando for de praça diferente. Se esta ocorrer no último dia do prazo, o protesto ou as declarações podem fazer-se no primeiro dia útil seguinte.” A entrega do cheque para protesto deve ser prenotada em livro especial e o protesto tirado no prazo de 3 (três) dias a contar do recebimento do título.

13.9.2 Cláusula sem protesto ou sem despesa - cláusula inserta quer pelo emitente, endossante e avalista no título e assinada que dispensa o portador de tirar o protesto antes de promover a execução do título. No entanto, caso o portador queira promover o protesto, mesmo com esta cláusula, as despesas do mesmo correrão por sua conta e respondem também todos os obrigados, se a cláusula é lançada por endossante ou avalista.

A doutrina ainda menciona a figura do protesto levado a efeito de forma administrativa, que se apresenta quando ocorre a compensação do cheque e este é devolvido por falta de suficiência de fundos. Aplica-se neste caso, o artigo 47, inciso II da lei 7357/1985³⁴. Este tipo de protesto atinge os endossantes e avalistas.

O aval no cheque poderá se dar em todo ou em parte do valor lançado na cambial, prestado por terceiro, pelo signatário do título, menos pelo sacado. O aval pode ser lançado tanto no próprio cheque ou na folha de alongamento, caracterizado pela expressão “por aval”, sempre assinado pelo avalista.

13.3.9.3 Hipóteses de Sustação do cheque

³⁴ Este artigo trata da desnecessidade do protesto em cartório, bastando apenas a anotação do banco sacado.

É importante para que o interessado exerça a faculdade de sustar o cheque, que o mesmo ainda não tenha sido liquidado, neste caso, o correntista poderá sustar a ordem de pagamento do cheque em duas hipóteses, a oposição e a revogação.

13.3.9.3.1 Oposição do cheque

A sustação produz efeito de imediato e tanto poderá ser dada a ordem de sustação pelo sacador-emitente ou pelo portador legitimado somente por estas razões de direito: furto, roubo, extravio ou apropriação indébita. Também chamado de oposição. É a forma de sustação convencional. Produz efeitos desde o momento da solicitação com base em relevante razão de direito. Um detalhe prático jurídico relevante é que não cabe à Instituição Financeira averiguar o alegado pelo emitente (2º do art. 36). A solicitação deverá ser por escrito. E a liquidação do cheque pela Instituição Financeira fica sobrestada. Quando da averiguação pelo Juiz, ao ser questionada a sustação, das razões apresentadas, caso ele não as aceite, o emitente será considerado emitente de cheque sem fundos, dando efeitos criminais, crime de estelionato³⁵. A oposição pode ser efetivada por portador legitimado.

13.3.9.3.2 Revogação ou contraordem do cheque

A revogação também denominada de contraordem somente produz efeito depois de expirado o prazo de apresentação. Caso ocorra a sustação, esta exclui a revogação. É privativa do emitente (art. 35 da lei)³⁶.

13.3.10 Ação Cambial

³⁵ O BACEN determinou em circular *interna corporis* que o cheque comportará duas apresentações, que são facultativas, podendo o credor promover ação de execução sem nenhuma reapresentação. A obrigação vencida líquida e exigível legítima o pedido. Mas para o emitente só haverá negativação do seu nome quando da apresentação da segunda vez do cheque.

³⁶ Art. 35 da lei de cheques.

A ação cambial é o meio processual que o credor se utiliza para satisfazer o seu crédito. A ação competente é a execução por título executivo extrajudicial, e dependendo do tipo do protesto (falta de pagamento), o credor poderá promover a execução contra qualquer um deles ou contra todos.

Esta poderá ser proposta em duas modalidades: a direta - em face dos devedores diretos (aceitante e avalistas) e a ação regressiva - em face dos obrigados subsidiários. Os prazos de prescrição de cada ação variam segundo o título de crédito respectivo.

13.3.10.1 Ação executiva

O prazo de prescrição da ação executiva de cheque tem o prazo máximo de 06 meses, acrescido do prazo de apresentação respectivo (30 dias na mesma praça e 60 dias de praça diferente). Estes prazos de apresentação contam-se em dias e não meses – art. 36 da Lei Uniforme. O prazo prescricional começa a fluir quando do término do prazo de apresentação, mesmo que o cheque tenha sido apresentado antes do dia do termo final.

3.10.2 Modelo de petição inicial de Ação Execução por Título Executivo Extrajudicial.

Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito da _____ Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE.

Indústrias de Entretenimento Balada e Balada Ltda ME, micro empresa estabelecida na Rua da Orla s/n, na cidade de Aracaju, estado de Sergipe, inscrita no CNPJ sob o nº 1000000000000000-00, neste ato representada por seu sócio Baladeiro Baladeiro, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua do Sol, s/n, nesta capital, portador da cédula de identidade nº 0000000-000, inscrita no CPF sob o nº 0000000-00, conforme cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Sergipe, em anexo, por sua advogada infra assinado, (*ut* instrumento procuratório em anexo) com endereço comercial na Rua do Parque s/n, para fins de intimação, nesta capital, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 585 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 47 da lei 7357/1985, promover a presente

Ação de Execução de Título Extrajudicial

Em face de Farreiro dos Farreiros, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua da Lua s/n, nesta capital, portador da cédula de identidade nº 1111111-11, e CPF nº 00000000-00, pelos motivos a seguir explicitados:

A exequente é credora do executado da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), decorrente de emissão de cheque nº 0101, emitido e apresentado para pagamento em 15 de janeiro de 2009, fato que demonstra que não ocorreu a prescrição da ação executiva, conforme documento - cheque - em original em anexo.

Quando da compensação do citado título de crédito - cheque, o pagamento deste fora recusado pela Instituição Financeira Bando do Divertimento S/A e devolvido com base na alínea 11- cheque sem fundo - 1ª apresentação. A exequente decidiu não reapresentar o cheque, pois o fato de já ter o mesmo sido devolvido sem fundo, uma única vez, já legítima a exequente em promover a ação executiva e também para facilitar o recebimento do seu crédito não reapresentou o mesmo, pois sabia que caso fosse devolvido novamente, por ordem do BACEN, o executado teria encerrado sua conta corrente.

Foram esgotados todos os meios amigáveis para solução do litígio e recebimento do débito, mas tornaram-se infrutíferas. Fato que legitima além de jurídica, mas eticamente, a exequente, na propositura da presente ação executiva.

Com supedâneo no artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, a exequente apresenta “Demonstrativo de cálculo”, contendo o débito atualizado até a presente data 04/06/2009, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, totalizando o saldo devedor de R\$......, conforme tabela abaixo:

Descrição	Valor
Cheque nº 0101 de 15 janeiro de 2009	R\$ 2.000,00
Correção monetária de 1/01 a 04/06	R\$
Juros de 1% ao mês – 05 meses	R\$
Total	R\$

Esclarece a exequente que os índices utilizados são os índices do Tribunal de Justiça e os juros de acordo com o Código Civil.

Ex positis, requer que Vossa Excelência se digne determinar a citação do exequente, para que pague no prazo a quantia de R\$, sob pena de incorrer nas penas do artigo 655-A, desde já requerido, quantia esta já devidamente corrigida monetariamente e por juros legais, os quais também deverão incidir a partir da data da impetração e distribuição da ação executiva até o efetivo pagamento, acrescida também de custas, despesas processuais, honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) e demais cominações legais e/ou nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, lhe ser penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos forem necessários para garantir o Juízo, ao tempo que requer, que Vossa Excia se digne determinar a citação do executado, fora dos horários normais estabelecidas pelo Código de Processo Civil, conforme preceitua o artigo 172, já que o mesmo trabalha em sistema de revezamento e sai muito cedo de sua residência.

Protesta por todos os meios de provas admitidos em direito, especificadamente a prova documental, depoimento pessoal do executado, sob pena de confissão e outras.

Termos em que

Pede e espera deferimento

Dá o valor da causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para efeitos fiscais;

Aracaju, 04 de junho de 2012.

Festeiro e Festeiro

Advogado

13.3.10.3 Ação de enriquecimento ilícito

Após transcorrido o prazo da ação de execução, o credor poderá impetrar em até dois anos, mais o prazo da execução e os da apresentação ação de locupletamento ilícito em face do emitente, dos endossantes e dos avalistas com fundamento em enriquecimento sem causa ilícito.

13.3.10.4 Ação monitória

Faltando alguns dos requisitos essenciais do cheque e ocorrendo a prescrição da ação executiva, caberá a ação monitória. Esta ação está contemplada nos artigos 1102^a, “a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.” E art. 1102b, “Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa, no prazo de 15 dias”. E o art. 1102 - C “no prazo previsto no artigo anterior, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial.

Caso não sejam apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. O fato é que o credor não possui o título com força executiva e até mesmo não possui mais o título, possuindo apenas um indício de prova. Instaura-se assim o procedimento monitório que apresenta duas fases: a fase de conhecimento e a fase da execução. Outra importante característica legal do procedimento monitório é que não é necessário garantir o juízo para opor embargos.

Por ser o procedimento da ação monitória rápido, célere e eficaz, a ação de locupletamento ilícito prevista na Lei de Cheques não é mais utilizada na prática. O prazo prescricional da monitória se dá em cinco anos conforme o artigo 206 do Código Civil: “& 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

13.3.10.4.1 Modelo de Petição Inicial de Monitória

Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito da _____ Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE.

Indústrias de Entretenimento Balada e Balada S/A, empresa estabelecida na Rua da Orla s/n, na cidade de Aracaju, estado de Sergipe, inscrita no CNPJ sob o nº 1000000000000000-00, neste ato representada por seu sócio Baladeiro Baladeiro, brasileiro, solteiro, residente e

domiciliado na Rua do Sol, s/n, nesta capital, portador da cédula de identidade nº 0000000-000, inscrita no CPF sob o nº 0000000-00, conforme cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Sergipe, em anexo, por sua advogada infra assinado, (*ut* instrumento procuratório em anexo) com endereço comercial na Rua do Parque s/n, para fins de intimação, nesta capital, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 1102 - A e seguintes do Código de Processo Civil promover a presente

Ação Monitória

Em face de Farreiro dos Farreiros, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua da Lua s/n, nesta capital, portador da cédula de identidade nº 1111111-11, e CPF nº 00000000-00, pelos motivos a seguir explicitados:

A requerente é credora do requerido da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), decorrente de emissão de cheque nº 0101, emitido e apresentado para pagamento em 15 de maio de 2008, emitido, vencido e não pago até a presente data, fato que demonstra que ocorreu a prescrição da ação executiva (doc. 01).

Quando da compensação do citado título de crédito – cheque, o pagamento deste fora recusado pela Instituição Financeira Bando do Divertimento S/A e devolvido com base na alínea 11 - cheque sem fundo - 1ª apresentação. A requerente ainda reapresentou o cheque para pagamento, sendo o mesmo devolvido sob a alínea 12 – 2ª apresentação.

Desde então, tenta a requerente em vão receber o crédito. Foram esgotados todos os meios amigáveis para solução do litígio e recebimento do débito, porém tornaram-se infrutíferas. Fato que legitima além de jurídica, mas eticamente, a requerente na propositura da presente ação monitória, em face de perda do prazo da executiva. O cheque foi emitido em estabelecimento empresarial na área de entretenimento.

Apresenta “Demonstrativo de cálculo”, contendo o débito atualizado até a presente data 04/06/2009, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, totalizando o saldo devedor de R\$......, conforme tabela abaixo:

Descriminação	Valor
Cheque nº 0101 de 15 janeiro de 2012	R\$ 2.000,00
Correção monetária de 1/01 a 04/06	R\$
Juros de 1% ao mês – 05 meses	R\$
Total	R\$

Ex positis, requer que Vossa Excelência se digne determinar a expedição do mandado de pagamento e a respectiva citação do requerido para que pague no prazo de 15 dias ou oferecer embargos, a quantia de R\$ sob pena de incorrer nas penas do artigo 655-A, desde já requerido, quantia esta já devidamente corrigida monetariamente e por juros legais, os quais também deverão incidir a partir da data da impetração e distribuição da ação monitória até o efetivo pagamento, acrescida também de custas, despesas processuais, honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) e demais cominações legais.

Requer outrossim, que caso não sejam oferecidos embargos e não cumprindo o requerido o provimento judicial que seja então formado o respectivo documento escrito e transformado em Título Executivo Judicial, ao tempo que requer, que Vossa Excia se digne determinar a citação do para fins de pagamento, seguindo-se o trâmite de execução.

Protesta por todos os meios de provas admitidos em direito, especificadamente a prova documental, depoimento pessoal do executado, sob pena de confissão, ouvida de testemunhas e outras. Anexa-se para tanto o cheque em original e demais documentos pertinentes ao feito em fotocópias devidamente autenticadas.

Termos em que

Pede e espera deferimento

Dá o valor da causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para efeitos fiscais;

Aracaju, 04 de maio de 2012.

Festeiro e Festeiro

Advogado

13.3.10.4.4 Ação de cobrança

Esta ação é contemplada no art. 62 da lei 7357/1985 – Esta ação é também chamada de ação causal e tem por objetivo a discussão de obrigações decorrentes da relação cambiária originária. Ocorre quando o cheque está prescrito. O prazo prescricional desta ação é de dez anos, segundo o artigo 205 do Código Civil³⁷. O foro do Juizado Especial cível não é competente para se conhecer desta ação e sim a ação (execução) prevista nos artigos 3º e 14 da lei 9099/1995.

13.3.10.4.5 Modelo de petição Inicial de ação de cobrança

Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito da _____ Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE.

Indústrias de Entretenimento Balada e Balada S/A, empresa estabelecida na Rua da Orla s/n, na cidade de Aracaju, estado de Sergipe, inscrita no CNPJ sob o nº 100000000000000-00, neste ato representada por seu sócio Baladeiro Baladeiro, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua do Sol, s/n, nesta capital, portador da cédula de identidade nº 0000000-000, inscrita no CPF sob o nº 0000000-00, conforme cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Sergipe, em anexo, por sua advogada infra-assinado, (*ut* instrumento procuratório em anexo) com endereço comercial na Rua do Parque s/n, para fins de intimação, nesta capital, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 62 da Lei do Cheque promover a presente

Ação de cobrança

Em face de Farreiro dos Farreios, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua da Lua s/n, nesta capital, portador da cédula de identidade nº 1111111-11, e CPF nº 00000000-00, pelos motivos a seguir explicitados:

A autora é credora do réu da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), decorrente de emissão de cheque nº 0101, emitido e apresentado para pagamento em 15 de janeiro de 2003,

³⁷ Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

emitido, vencido e não pago até a presente data, fato que demonstra que ocorreu a prescrição da ação executiva e da monitória (doc. 01).

Quando da compensação do citado título de crédito – cheque, o pagamento deste fora recusado pela Instituição Financeira Bando do Divertimento S/A e devolvido com base na alínea 21, ou seja, devolvido por ter sido sustado o cheque pelo réu.

Desde então, tenta a requerente em vão receber o crédito. Foram esgotados todos os meios amigáveis para solução do litígio e recebimento do débito, tornaram-se infrutíferas. Fato que legitima além de jurídica, mas eticamente, a requerente na propositura da presente ação de cobrança, em face de perda do prazo da executiva e da monitória.

O cheque foi emitido em estabelecimento empresarial na área de entretenimento, local no qual o executado se distraía e consumia.

Apresenta “Demonstrativo de cálculo”, contendo o débito atualizado até a presente data 04/06/2009, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, totalizando o saldo devedor de R\$......, conforme tabela abaixo:

Descriminação	Valor
Cheque nº 0101 de 15 janeiro de 2012	R\$ 2.000,00
Correção monetária de 1/01 a 04/06	R\$
Juros de 1% ao mês – 05 meses	R\$
Total	R\$

Ex positis, requer que Vossa Excelência se digne determinar a citação do requerido para responder aos termos da presente sob pena de revelia e pena de confesso quanto à matéria de fato, sendo condenado a pagar quantia de R\$ esta já devidamente corrigida monetariamente e por juros legais, os quais também deverão incidir a partir da data da impetração e distribuição da ação de cobrança até o efetivo pagamento, acrescida também de custas, despesas processuais, honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) e demais cominações legais.

Protesta por todos os meios de provas admitidos em direito, especificadamente a prova documental, depoimento pessoal do executado, sob pena de confissão, ouvida de testemunhas e outras.

Anexa-se para tanto o cheque em original e demais documentos pertinentes ao feito em fotocópias devidamente autenticadas.

Dá o valor da causa de R\$ (reais) para efeitos fiscais;

Nestes termos

Pede deferimento

Aracaju, 04 de maio de 2012.

Festeiro e Festeiro

Advogado

13.4 Duplicata

13.4.1 Histórico

Título de crédito, como há muito dito, genuinamente brasileiro. Tem sua origem jurídica no então revogado artigo 219 do Código Comercial de 1850. “Nas vendas por atacado o vendedor era obrigado a extrair em duas vias, uma relação das mercadorias vendidas, as quais eram assinadas por ele e pelo comprador, ficando cada via com uma das partes contratantes.”

Também no Código de 1850, no seu artigo revogado 42, a “via da citada fatura assinada pelo comprador a qual permanecia em mãos do vendedor era título de efeitos cambiais, documento hábil para a cobrança judicial do preço da venda.”

Estes artigos vigoraram até o Decreto 2044 de 1908. No período de 1912 a 1921 houve um ressurgimento em torno da duplicata, justificado pelo interesse governamental em cobrar o Imposto do Selo nas transações comerciais. Já no período de 1922 a 1935, além da emissão do imposto do selo, o governo também resolveu instituir outro imposto sobre a renda dos

empresários de então, o que provocou uma reação e um retrocesso na emissão desses títulos. Da lei 187/1936 até a presente lei 5474/68, pode-se remarcar que o fato preponderante desta época é que a lei 187, como não poderia ser diferente, seguiu os ditames da Constituição de 1934, que no capítulo de competência de tributar, descentralizou a competência do então ICM – Imposto de Circulação de mercadorias da União para os Estados, além de dispensar a emissão de duplicata para sua cobrança e fiscalização.

Como este título está intimamente ligado à compra e venda de mercadorias, suas características são intrinsecamente vinculadas à fiscalidade e à atividade empresarial.

A duplicata é um título causal porque decorre da existência de uma fatura emitida em virtude de uma compra e venda mercantil ou de uma prestação de serviços. É um título que representa uma promessa de pagamento que constitui um saque proveniente de compra e venda mercantil ou de serviço.

O modelo da duplicata que circula no comércio foi determinado pela Resolução nº 102 do Conselho Monetário Nacional.

Livro de Registro de Duplicatas – art. 19 da lei 5474/68

13.4.2 Dispositivo legal

Atualmente o dispositivo legal que a rege é a Lei 5474/1968.

13.4.3 Figuras Intervinentes

Sacado – é o comprador da mercadoria

Sacador – é o vendedor da mercadoria

Beneficiário – para quem a duplicata foi passada

13.4.4 Requisitos essenciais

- a) a denominação duplicata , a data de sua emissão e o número de ordem
- b) o número da fatura
- c) a data certa do documento ou a declaração de ser a duplicata à vista
- d) o nome e o domicílio do vendedor e do comprador
- e) a importância a pagar, em algarismos e por extenso
- f) a praça de pagamento
- g) a cláusula “à ordem” autorizando a circulação do título por endosso
- h) a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite cambial
- k) a assinatura do emitente

13.4.5 Fatura e Triplicata

Por fatura se entende que é o documento no qual se encontra o rol de mercadorias discriminadas por sua natureza, valor e quantidade. Por triplicata se entende que é uma cópia da duplicata que foi extraviada ou perdida, segundo o art. 23 da lei de duplicatas.

13.4.6 Tipos

13.4.6.1 *Duplicata de serviços*

O crédito do prestador de serviços pode ser documentado por dois títulos distintos: a duplicata de prestação de serviços e a conta de serviços. O primeiro pode ser emitido por sociedades empresárias, cuja atividade seja serviço. Já o segundo, não é muito conhecido e utilizado, é título utilizado pelos profissionais liberais e prestadores de serviços eventuais. “É título emitido pelo profissional ou pelo prestador de serviços de natureza eventual. Não há padrão de observância obrigatória, para o documento, que uma vez emitido, deve ser levado ao cartório de Títulos e Documentos, para registro e entrega ao adquirente dos serviços. Constitui título executivo extrajudicial a conta de serviços registrada, enviada ao devedor,

protestada e acompanhada de comprovação de vínculo contratual e da efetiva prestação de serviços.)”³⁸.

13.4.6.2 *Duplicata de compra e venda mercantil*

13.4.7 Aceite de duplicata, endosso e aval

Como já vimos, a duplicata não se confunde com fatura, embora ela surja decorrente daquela. A duplicata é um título de crédito e a fatura é um mero documento representativo da compra e venda efetuada.

Nos 30 dias seguintes à emissão da duplicata, o vendedor (sacador) remete à duplicata ao comprador (sacado). Caso o título for emitido à vista, o sacado (comprador) ao receber a duplicata, ao ser ela apresentada, deverá pagá-la. Caso for a prazo, deve o sacado (comprador) assinar a duplicata, no campo próprio para o aceite e restituí-la ao vendedor no prazo de 10 dias. O comprador poderá deixar de aceitar a duplicata mercantil por motivo de divergência nos prazos ou nos preços ajustados, avaria ou não recebimento das mercadorias, quando transportadas por conta e risco do vendedor, vícios, defeitos (art. 8º da LD). No caso a duplicata é devolvida ao sacador (vendedor) acompanhada da exposição da recusa do aceite.

13.4.7.1 *Aceite da Duplicata Mercantil*

Deve emitir fatura ou nota-fiscal fatura. Elaborar documentos escritos e numerados, em que são discriminadas as mercadorias vencidas. Emitida a fatura, no mesmo ato poderá ser extraída a duplicata, obedecida a padrão fixado pelo Conselho Monetário Nacional. (BC nº. 102/ 68). Nos 30 dias seguintes à comissão, o sacador deve remeter a duplicata ao sacado. Se o titular é emitido a prazo, ele deve assinar a duplicata, no campo próprio para o Aceite e restituí-la ao sacador em 10 dias. Isto se não existirem motivos para a recusa do Aceite.

Art. 8ª da Lei dispõe sobre os motivos da recusa:

³⁸ BIZERRA, Patrícia, Plano de Aula 12, Disciplina Direito Comercial I, Universidade Federal de Sergipe.

- Haveria ou não recebimento das mercadorias
- Vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade
- Divergência nos prazos ou preços combinados

13.4.7.2 Modalidades de Aceite na duplicata

a.1) Ordinário - resulta da assinatura do devedor no campo próprio do documento (canto esquerdo inferior do título), segundo padrão do CMN. (papel). Aplicam-se todas as regras do direito cambiário.

a.2) Por presunção decorre do recebimento das mercadorias, quando inexistente recusa formal. Desde recebidas as mercadorias, sem a manifestação formal de recusa, é o comprador devedor cambiário.

a.3) Por comunicação - menos usual, de existência praticamente nenhuma.

Opera-se desde que a instituição financeira descontadora autorize, mediante a retenção da duplicata pelo comprador e envio de comunicação, transmitindo seu Aceite.

13.4.8 Ação Cambial

13.4.8.1 Execução

A execução transita diante do aceite praticado. Caso o aceite for ordinário, resta somente a apresentação, exibição do título. Caso o aceite for o presumido, é necessário quando a impetração da execução, o exequente prove o protesto do título e comprove a entrega das mercadorias.

É possível a ação de execução de uma duplicata de venda mercantil, desde que aceita, protestada ou não. Esta poderá correr em face do emitente ou seus coobrigados (avalistas e endossatários).

Poderá ocorrer a execução de duplicatas sob duas hipóteses:

- a) quando somente se apresenta a duplicata, assinada pelo devedor. Neste caso, o protesto é dispensável;
- b) quando se promove execução acompanhada do instrumento de protesto (por indicações), nota fiscal, fatura e comprovante da entrega das mercadorias por parte do sacado (devedor) - aceite presumido.

Prescreverá em três anos a pretensão à execução de duplicata contra o sacado e seus avalistas, contados da data do vencimento do título de crédito. Em um ano, contado do protesto, em face dos endossantes e seus avalistas e em um ano, a partir do pagamento, para o exercício de direito de regresso contra o codevedor.

Se o sacado, ao ser-lhe apresentada a duplicata, inscreve no título que recusa o aceite por ter recebido a mercadoria com vício oculto, o portador tem ação ordinária para discutir as causas da recusa do aceite do título.

Numa execução proposta por endossatário contra todos os coobrigados de uma duplicata de venda mercantil sem aceite e acompanhada de documentos que lhe dão força executiva, sacada contra sociedade empresária e avalizada, admitem-se os embargos, com consequente extinção da execução a da sacada e do avalista, se eles comprovarem que não houve o negócio subjacente, na hipótese de o endossatário ser o sócio-gerente do sacador.

Fluência de juros – Uns dizem que incidem a partir da data do protesto do título e não do seu vencimento – art. 40 da lei 9492/97.

Outra posição dominante segundo o artigo 25 da Lei das duplicatas deve-se observar o art. 48 da legislação sobre letras de câmbio, cabendo a partir do dia do pagamento, se não o fez, passa a fluir os juros.

Já em relação à correção monetária começa a correr a partir do vencimento pois a lei que trata da correção monetária, lei 6899/1981 estabelece a data do vencimento para a correção integral do valor do título executivo, quando se tratar de cobrança judicial.

13.4.8.2 Ação de Cobrança de Duplicata

Este tipo de ação só caberá quando o título perder a sua força executiva. Quando a duplicata perder alguns dos seus requisitos legais, passado o tempo da prescrição da ação executiva.

13.4.8.3. Ação Monitória

Está recepcionada nos artigos 1102-A, 1102-B e 1102- C do Código de Processo Civil, além daquela (execução) estatuída na lei que criou o Juizado Especial Cível - lei 9099/1995, no artigo 14 nos casos que versem sobre valores inferiores a 40 salários mínimos.

13.4.9 Prescrição

Art. 18 da lei de duplicatas

13.4.10 Protesto

A duplicata, extraída de fatura referente a contrato de compra e venda, poderá ser protestada por falta de aceite ou de devolução e por falta de pagamento. Só comporta um único protesto, conforme preceitua o artigo 13. Caso haja o encaminhamento do protesto de duplicata sem a devida assinatura do devedor, o protesto será o do protesto por falta de aceite.

Caso encaminhe a triplicata , que é a segunda via da duplicata, não assinada ou as indicações relativas à duplicata retida, também antes do vencimento, este o será por falta de devolução.

Caso encaminhe a duplicata ou triplicata assinadas ou não, ou apresenta as indicações da duplicata, após o vencimento do título, o protesto será obrigatoriamente por falta de pagamento.

13.4.10.1 Tipos de Protesto na Duplicata

13.4.10.1.2 *Protesto por falta de aceite*

Se o credor encaminha ao cartório, a duplicata sem a assinatura do devedor antes do vencimento. Hoje, na prática, quase este tipo de protesto não é mais utilizado, pois o sacado (devedor) - pois existe o aceite presumido - que poderá ser comprovado pela ausência de recusa expressa e sobretudo com a prova dos comprovantes das mercadorias.

13.4.10.1.3 *Protesto por falta de devolução do título pelo comprador*

Falta de devolução - Se encaminhar a triplicata não assinada ou as indicações relativas à duplicata retida, também antes do vencimento. Caso o sacado retenha a duplicata indevidamente e não obedeça ao prazo de devolução devidamente assinada ao emitente, caberá este tipo de protesto. Nesta hipótese poderá ser emitida a triplicata. Também, hoje na prática não é muito utilizado este tipo de protesto.

13.4.10.4 *Protesto por falta de pagamento*

Esta forma é a mais comum e a mais utilizada no dia a dia das relações empresariais. A cártula é apresentada ao cartório competente para protesto, após o vencimento e o protesto será lavrado por este motivo.

Com a desmaterialização das cártulas face ao meio magnético, isto não afeta a indispensabilidade de ser levado a protesto, título vencido e não pago, através de uma simples indicação, sem que se tenha que apresentar o título em cartório. O parágrafo 3º do artigo 889 do Código Civil já contempla a possibilidade de emissão de títulos de crédito, a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente. Também podemos incluir mais outra legislação na questão da desmaterialização que é a lei de processo eletrônico – lei 11419/2006.

O sacador e de acordo com o livro de registro de duplicatas, extrai um boleto, com todas as informações exigidas para o protesto, tais como, nome e domicílio do devedor, valor do título, número da fatura e da duplicata, além de outros e o envia para o Cartório de

distribuição de Protesto de Títulos para este objetivo. As indicações devem estar de acordo com a compra e venda realizada que lastreou a emissão da duplicata, porque senão, o sacador responderá por perdas e danos, além da parte penal, pois o artigo 172 do CP traz o crime de Duplicata fria, cometido pelo credor que expede duplicata em desacordo com a quantidade e qualidade da mercadoria vendida. A duplicata recusada, retirada e empregada será protestada uma só vez, pouco importa o tipo de protesto, porque os seus próprios efeitos são idênticos, em qualquer hipótese.

Caso o protesto não for efetuado (tirado) no prazo de 30 dias após o vencimento ocorrerá a perda do direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas do título (art. 13 & 4º). Enfim a verdadeira finalidade do protesto cambial é probatória, servindo este documento ao credor de declaração autêntica de mora no pagamento.

13.4.10.5 Aspectos penais relativos à duplicata

13.4.10.5.1 Duplicata simulada

O Art. 172 do CP diz o seguinte:

“Emitir fatura duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou serviço prestado”.

É crime formal, que se consuma pela simples emissão da duplicata sem lastro, o mesmo se dizendo da fatura e ou nota fiscal.

“Acontece que, se a duplicata, fatura ou nota de venda for emitida sem que corresponda a uma efetiva venda ou serviço prestado, poderá gerar prejuízo para quem a descontar. Isso porque, na data do vencimento da duplicata. É evidente que a pessoa que constar no título como adquirente da mercadoria se negará a pagar o seu valor, já que nada adquiriu.”³⁹

³⁹ Victor Gonçalves, p.92.

13.4.10.5.2 Art. 168 da lei de recuperação de empresa – lei 11101/2005
– fraude contra credores e parágrafo 1º, inciso I

13.5 Conhecimento e Depósito e Warrant

13.5.1 Dispositivo legal

O dispositivo legal que o recepciona no nosso ordenamento jurídico é o decreto 1102 de 1903. Com a edição de leis criando outros tipos de títulos de crédito na área de agronegócios, em meados de 2000⁴⁰, este título de crédito teve sua função esvaziada, porém vindo a servir para outros objetos. São títulos representativos de mercadorias depositadas em armazéns gerais, ou de tradição, segundo classificação de Waldo Fazzio Junior.⁴¹

13.5.2 Conceito

São dois títulos de crédito emissíveis pelos Armazéns Gerais⁴², que nascem juntos e que podem circular livremente um sem o outro. São Títulos emitidos pela empresa de armazéns gerais, representativos de mercadorias ali depositadas sob sua guarda.

13.5.3 Características

Serão extraídos de um livro Talão⁴³ e cada um representa uma obrigação. O título de conhecimento de depósito representa a obrigação de entregar as mercadorias a quem se

⁴⁰ Leis 9973/00 e 11076/04

⁴¹ Waldo Fazzio Junior, às fls. 479.

⁴² Armazéns Gerais são empresas (pessoas naturais e jurídicas), devidamente registradas nas juntas comerciais, que têm por fim a guarda e conservação de mercadorias, serviços que prestam de acordo com a lei, um regulamento interno, sendo remunerados por tarifa correspondente. Respondem por perdas e avarias das mercadorias.

⁴³ Este livro conterá o número de ordem correspondente, contendo a designação particular, informações sobre as mercadorias depositadas (a natureza e a quantidade) e como também suas marcas de indicações geográficas para identificação de suas origens. Deve conter ainda a relação dos impostos, despesas, quando a mercadoria foi armazenada, para fins de cálculos dos dias de armazenamento e, sobretudo a assinatura do empresário que estar recebendo a mercadoria e emitindo os títulos, ou seu mandatário especial. Todas as ocorrências ocorridas com a mercadoria deverão ser anotadas no verso do talão, tais como substituição, perda, penhor, furto, penhora.

apresentar como seu legítimo proprietário. Como representa a propriedade do título, serve este para efetuar a transferência do domínio. Já o *warrant* representa que os bens depositados nos Armazéns Gerais são passíveis de circulação, mediante o endosso e que também sinalizam que as mercadorias depositadas podem ser objeto de garantia.

13.5.4 Transmissão/Endosso

Como dito acima, os títulos emitidos pelos Armazéns Gerais podem circular e serem transmitidos a terceiros mediante o endosso, tanto unidos como separados um do outro, quando se transfere o *warrant*.

13.5.5 Figuras Intervenientes

13.5.6 Excussão do warrant - execução da garantia real

Primeiro protesta-se, depois leva-se à venda pública as mercadorias especificadas na cártula, depois da venda, cujo numerário será para pagar a dívida do portador do *warrant*, caso haja algum saldo remanescente será destinado ao portador do título de conhecimento e depósito.

Quanto à liberação de mercadoria, deverá o portador apresentar tanto o título de conhecimento de depósito e *warrant*. No entanto, se o portador só estiver de posse do conhecimento de depósito sem o *warrant*, só poderá retirar as mercadorias, com o depósito do valor garantido, pois quando portador do *warrant* exigir a garantia, lhe será entregue a quantia que fora depositada, isto só poderá acontecer, nesta hipótese, porque o portador é o titular do conhecimento de depósito.

13.6 Outros títulos de crédito no ordenamento jurídico brasileiro

13.6.1 Títulos de financiamento

São os representativos de crédito oriundo de financiamento concedido por instituições financeiras. "Sua característica é a constituição da garantia no próprio título, no documento em que é concedido o financiamento, as cédulas têm garantia real, enquanto que as notas de crédito têm garantia pessoal ou fidejussória (...) os títulos de financiamento não se enquadram, completamente, no regime jurídico

cambial por força de algumas peculiaridades, como a possibilidade de endosso parcial, mas, principalmente, em razão do princípio da cedularidade, estranho ao direito cambiário. Por este princípio, a constituição dos direitos reais se faz no próprio instrumento de crédito, na própria cédula." Fábio Coelho (manual de direito comercial, 23ªed. São Paulo: Editora Saraiva, p.303-304).

13.6.2 Cédula de crédito imobiliário (CCI)

Disciplinada pela lei 10931 de 02-08-2004, nos artigos 18 a 25. Pode ser emitida por credor de crédito oriundo de financiamento imobiliário, mesmo sem a anuência do devedor.

"A CCI pode ser emitida por credor, cujo crédito seja originado por financiamento imobiliário, podendo ser integral e fracionária (se representar parte dele), sem que sua emissão independa da autorização do devedor"⁴⁴. A CCI poderá ter a forma cartular ou escritural, e podendo possuir garantias tanto reais como fidejussórias. A CCI escritural será emitida mediante escritura pública ou particular, que ficará custodiada em instituição financeira.

13.6.3 Cédula hipotecária

Foi criado este título para a facilitação de aquisição de casa própria, através do decreto lei 70 de 21 de novembro de 1966 que o conceitua e o recepciona no seu artigo 10: "Título destinado à representação de crédito hipotecário. Somente em certas circunstâncias é que o credor hipotecário poderá emití-las:

- a- operações inseridas no Sistema Financeiro da Habitação.
- b- hipotecas de que sejam credoras instituições financeiras em geral e companhias de seguros.
- c- hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de instituições financeiras em geral e companhias de seguro.

Como a sequela é a característica evidente da hipoteca, (o direito do credor de penhorar o imóvel em poder de quem quer que o detenha e fazê-lo vender) sendo emitida a cédula aquela passará a ser parte do título e caso venha a ocorrer, a transmissão da propriedade do título, mediante endosso, este deverá ser exclusivamente em preto, por força da identificação do credor hipotecário.

⁴⁴ Fabio Bellote, p.189.

Uma peculiaridade deste título de financiamento é a possibilidade de endosso parcial e também pela existência do princípio da cedularidade, que contempla a hipótese de constituição de direito real no próprio título.

13.6.4 Letra imobiliária

A Lei 4380-1964, no seu artigo 44, a conceitua como um título de crédito impróprio que representa uma promessa de pagamento emitida por sociedade de crédito imobiliário e/ou garantida pela União, com a finalidade de captação de recursos financeiros no mercado de capitais para o financiamento imobiliário.

Uma grande característica é que a esta letra tem preferência sobre os bens do ativo da sociedade emitente em relação a quaisquer outros créditos contra a sociedade, inclusive quanto aos de natureza fiscal ou para-fiscal, como preceitua o art. 47, parágrafo 2. O que precisa se entender é este dispositivo em relação à atual lei 11101 de 2005. Se este artigo não está revogado, já que a classificação de créditos foi mudada substancialmente, tem que observar se houve revogação expressa ou se é a especialidade que vai ser a vigente.

13.6.5 Cédula e nota de crédito comercial

A lei que a disciplina, é a lei 6840/80, que a caracteriza como título ligado a financiamento concedido por Instituições Financeiras quer seja pessoa física ou jurídica. As atividades que estão intimamente relacionadas a este título é a exportação ou a produção de bens para exportação, e como também atividade de apoio à exportação. Como forma suplementar, as legislações pertinentes às cédulas de crédito industrial e/ou nota de crédito industrial poderão lhe ser aplicadas subsidiariamente à lei 6840/80.

13.6.6 Cédula e nota de crédito à exportação

A Lei 6313-75 que trata das instituições financeiras - pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam ao objeto da atividade empresarial emitem títulos ligados à exportação ou à produção de bens para exportação, tudo que estiver relacionado à exportação;

13.6.2 Títulos de Investimento

13.6.2.1 Letra de câmbio financeira

13.6.2.2 Certificado de recebíveis imobiliários (CRI)

A Lei 9514-1997, no seu art. 6 trata do título de crédito de emissão exclusiva de companhias de seguro, sendo livremente negociado e tendo como suporte financeiro créditos imobiliários.

13.6.4 Certificado de depósito bancário (CDB)

Foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela lei 4728/1965 – Lei de Mercado de Capitais, artigo 30⁴⁵, e com posteriores modificações pelo Decreto-lei 14/1966 que autorizou aos bancos privados a emitirem CDB.

Foi o Conselho Monetário Nacional⁴⁶, pela Resolução nº 18 de 18 de fevereiro de 1966 que autorizou às instituições financeiras a emitirem CDB's que trata-se de título de

⁴⁵ Art. 30. Os bancos referidos no artigo anterior, para os depósitos com prazo superior a 18 meses, poderão emitir em favor dos respectivos depositantes certificados de depósito bancário, dos quais constarão:

I - o local e a data da emissão;

II - o nome do banco emitente e as assinaturas dos seus representantes;

III - a denominação "certificado de depósito bancário";

IV - a indicação da importância depositada e a data da sua exigibilidade;

V - o nome e a qualificação do depositante.

VI - a taxa de juros convencionada e a época do seu pagamento;

VII - o lugar do pagamento do depósito e dos juros.

VIII - a cláusula de correção monetária, se for o caso.

§ 1º O certificado de depósito bancário é promessa de pagamento à ordem da importância do depósito, acrescida do valor da correção e dos juros convencionados.

⁴⁶ Explicar o que seja o Conselho Monetário Nacional, a lei 4595/64 confere ao CMN poderes de disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive avais e prestações de garantia por parte das instituições financeiras, este ao conceder a autorização aos integrantes do SNCR, para a concessão de financiamentos rurais, com a Compra de CPRs, o faz com a condição suspensiva de que as CPRs estejam devidamente registradas na CETIP. O Sistema Financeiro Nacional é composto por várias instituições financeiras públicas e privadas, tendo o órgão que as gerencia, fixa normas de política monetária. O Conselho Monetário Nacional, o qual tem toda a sua estruturação basilar ancorada na lei da Reforma Bancária, lei 4595/64. Conselho Monetário Nacional – órgão deliberativo do sistema Financeiro Nacional.

crédito que representa uma promessa de pagamento em dinheiro, na data nele especificada, acrescida de correção monetária e juros convencionais com garantia de uma instituição financeira.

“A fim de facilitar sua circulação, foi admitido o seu endosso em preto ou completo, mas por exceção, o endossante não responde pelo pagamento do certificado, mas apenas por sua legitimidade.”⁴⁷. Logo só se admite endosso em preto ou completo.

“O CDB é título de crédito com dupla natureza jurídica: representa a prova do depósito bancário e constitui a garantia do pagamento ao investidor do valor do principal e rendimentos nele identificados. Não podem ser emitidos ao portador: são nominais aos respectivos depositantes ou escriturais, se custodiados na CETIP- Centro de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos.”⁴⁸

O prazo de aplicação e resgate varia de 01 a 12 meses, prazo este contratado entre a instituição financeira e o cliente-investidor. Pode se assemelhar em alguns aspectos ao contrato de mútuo. É um título de investimento e seguem a disciplina das notas promissórias, conforme o:

§ 5º da lei 4728/65 Aplicam-se ao certificado de depósito bancário, no que couber, as disposições legais relativas à nota promissória.”

13.6.2.3 Cédula de crédito bancário

“Contudo, com o passar do tempo, a referida força executiva foi sendo demovida pelo STJ que, por meio de sua Súmula 233, sacramentou a iliquidez do saldo devedor respectivo.

A partir de então, as instituições financeiras não sabiam como proceder, o que foi resolvido pelo mesmo Superior Tribunal de Justiça, via da Súmula 247, indicando a ação monitória como meio judicial cabível.

⁴⁷ SANTOS, Theophilo de Azeredo, Certificado de Depósito Bancário e Cédula de Crédito Bancário, Revista Carta Mensal, Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, Rio de Janeiro, maio de 2008, 638, v.54,p.62.

⁴⁸ Idem, p.64.

Pois bem, o art. 28 da Lei quase que reeditou a Súmula 11 do 1º TAC/SP, ao prescrever: "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

Conforme o art. 36, o credor poderá exigir a realização de contrato de seguro, objetivando a cobertura do bem oferecido em garantia, tendo o próprio credor como beneficiário.

Mais adiante, o art. 40 prevê especificamente a contratação de crédito rotativo (cheque especial) através de Cédula de Crédito Bancário, que poderá ser protestada (art. 41) pelo valor do saldo devedor, podendo até mesmo contar com garantia real (art. 42).

Outra novidade – alterando o art. 46 do Decreto n. 57.663/1966 – é que

A Cédula de Crédito Bancário (CCB) foi instituída pela medida provisória 1925 de 11 de novembro de 1999 e foi galgada ao patamar de lei ordinária mediante a Lei nº. 10.931 de 2 de agosto de 2004.

A CCB é um título de crédito que pode ser emitido por pessoa física ou jurídica, na forma cartular (em papel) ou escritural, em favor de uma instituição do Sistema Financeiro Nacional, representando uma promessa de pagamento, em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. A instituição do Sistema Financeiro Nacional em favor da qual é emitida a CCB é a Instituição Registradora da CCB.

A Instituição Registradora pode ou não ser coobrigada com a emissão de CCB a qual ela esteja vinculada. Se assumida a coobrigação a Instituição Registradora é denominada Instituição Credora da CCB e, obviamente, assume o papel de investidor da operação.

Todavia, pode ocorrer que a Instituição Registradora atue apenas como o veículo para a emissão e movimentação da CCB que nesse caso será colocada, sem sua coobrigação, junto a investidores institucionais, tais como os fundos de investimento e de previdência. Desse modo, a Instituição Registradora atua fazendo uma intermediação entre investidores qualificados do Mercado de Capitais e o mercado tradicional de crédito corporativo. Para ser distribuída no mercado secundário a CCB deve ser registrada na CETIP – Câmara de Custódia e Liquidação (www.cetip.com.br).

A CCB é título executivo extrajudicial – não depende do aval do juiz para cobrança – e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente elaborados pela Instituição Registradora.

A CCB pode conter garantias reais e/ou fidejussórias constituídas no próprio título, sendo que as garantias reais constituídas na CCB podem estar vinculadas ao instituto da alienação fiduciária e o credor poderá exigir a sua cobertura por seguro em seu benefício, sem reforço ou substituição.

Na CCB poderão ser pactuadas todas as características do título, tais como juros, critérios de sua incidência, capitalização, despesas e encargos da obrigação e obrigações do credor, o que, em princípio, dificulta a sua contestação judicial.

A CCB pode ser objeto de cessão de acordo com as disposições do direito comum, caso em que o cessionário (o que recebe o título), mesmo não sendo instituição financeira, fica sub-rogado em todos os direitos do cedente. Esse fato tem propiciado o uso de CCB's como lastro em operações de securitização de carteiras de créditos bancários que permitam ao investidor receber o pagamento pelo título independentemente da situação financeira do banco que o gerou. Neste caso, fundamental que haja uma segregação patrimonial da carteira de crédito a ser securitizada, em relação ao patrimônio do banco originador desta carteira.”⁴⁹

A lei 4728-65 - artigo 30 - título emitido por instituição financeira em favor do depositante, para depósitos com prazo superior a dezoito meses e representativo de crédito da citada instituição financeira.

13.6.2.5 Exemplos de Jurisprudência

Informativo nº 0225

Período: 18 a 22 de outubro de 2004.

Terceira Turma

⁴⁹ Texto reproduzido do site de contabilidade.

CDB. JUROS REMUNERATÓRIOS. VENCIMENTO.

Tratava-se de ajuste acerca de **CDB** “pós-fixado”, transação realizada por meio eletrônico e centralizada na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP), não havendo, pois, que se falar em contrato escrito. Dessarte, a Turma, ao prosseguir o julgamento, firmou, dentre outros, que, nesse caso, os juros remuneratórios são devidos até o vencimento da obrigação e não até seu efetivo cumprimento. O Min. Ari Pargendler, em seu voto-vista, ao ressaltar seu ponto de vista, aduziu que prevalece o entendimento de que, por sua peculiar natureza, tal ajuste não prevê expressamente a adoção dos juros remuneratórios após o vencimento, sendo vetada, portanto, sua cobrança nesses moldes. Precedente citado: Resp. 153.479-MG, DJ 19/3/2001. **Resp. 247.353-MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 19/10/2004.**

Informativo nº 0053

Período: 3 a 7 de abril de 2000.

Quarta Turma

JUROS COMPENSATÓRIOS. CUMULAÇÃO. MORATÓRIOS.

A Turma, apesar de não conhecer do recurso especial, entendeu que, à falta de pacto expresso pelas partes, não é possível a cumulação dos juros compensatórios (remuneratórios) com os juros moratórios após o vencimento da aplicação financeira em **CDB**, cujo resgate não foi integralmente honrado pelo banco. O Min. Ruy Rosado acompanhou a Turma com a ressalva de que, por terem natureza distinta dos moratórios e serem devidos em momentos distintos, os remuneratórios não podem ser cobrados depois do vencimento. Precedente citado: Resp. 151.257-MG, DJ 3/11/1999. **Resp. 206.440-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 4/4/2000.**

13.6.3 Títulos de crédito rural

13.6.3.1 O sistema nacional de crédito rural

O título de crédito rural singulariza-se, em virtude de sua finalidade e tratamento específico que lhe dispensa a lei, o que possibilita falar-se em Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR). A instalação desse sistema fundamentou-se, teleologicamente, como agente normativo intermediário, entre as instituições financeiras e o meio rural, para atender às políticas públicas, inclusive as emanadas do Conselho Monetário Nacional, de fomento da atividade agropastoril.

Segundo estabelece a Lei n. 4.829, de 5 de novembro de 1965:

Art. 7º. Integrarão, basicamente, o sistema nacional de crédito rural:

I. O Banco Central da República do Brasil, com as funções indicadas no artigo anterior;

II. O Banco do Brasil S. A., através de suas carteiras especializadas;

III. O Banco de Crédito da Amazônia S. A. e o Banco do Nordeste do Brasil S. A., através de suas carteiras ou departamentos especializados, e

IV. O Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

§ 1º – Serão vinculados ao sistema:

I. De conformidade com o disposto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964:

a) o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA⁵⁰;

b) o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário - INDA⁵¹;

c) o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDE⁵²;

II. Como órgãos auxiliares, desde que operem em crédito rural dentro das diretrizes fixadas nesta Lei:

a) Bancos de que os Estados participem com a maioria de ações;

b) Caixas Econômicas;

c) Bancos privados;

d) Sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

e) Cooperativas autorizadas a operar em crédito rural.

§ 2º. Poderão articular-se no sistema, mediante convênios, órgãos oficiais de valorização regional e entidades de prestação de assistência técnica e econômica ao produtor rural, cujos serviços sejam passíveis de utilizar em conjugação com o crédito.

§ 3º. Poderão incorporar-se ao sistema, além das entidades mencionadas neste artigo, outras que o Conselho Monetário Nacional venha a admitir.

O art. 5º, da mesma lei, estabelece a competência do Banco Central (BACEN) para dirigir, coordenar e fiscalizar o cumprimento das deliberações, do Conselho Monetário Nacional, aplicáveis ao crédito rural. Por conseguinte, ao BACEN, como órgão de controle do SNCR, compete:

I. Sistematizar a ação dos órgãos financiadores e promover a sua coordenação com os que prestam assistência técnica e econômica ao produtor rural;

II. Elaborar planos globais de aplicação do crédito rural e conhecer de sua execução, tendo em vista a avaliação dos resultados para introdução de correções cabíveis;

III. Determinar os meios adequados de seleção e prioridade na distribuição do crédito rural e estabelecer medidas para o zoneamento dentro do qual devem atuar os diversos órgãos financiadores em função dos planos elaborados;

IV. Incentivar a expansão da rede distribuidora do crédito rural, especialmente através de cooperativas;

V. Estimular a ampliação dos programas de crédito rural, mediante financiamento aos órgãos participantes da rede distribuidora do crédito rural, especialmente aos bancos com sede nas áreas de produção e que destinem ao crédito rural mais de 50% (cinquenta por cento) de suas aplicações.

Atualmente, em decorrência das alterações legislativas, ocorridas desde 1965, o SNCR é constituído, conforme o Circular 1.536, do BACEN, pelos seguintes órgãos básicos:

⁵⁰ Órgão extinto, Devido à criação do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), pelo Decreto-Lei n. 1.110, de 9 de julho de 1970.

⁵¹ Órgão também extinto pelo mesmo decreto-lei.

⁵² Atual BNDES.

- a. Banco Central do Brasil
- b. Banco do Brasil S. A.
- c. Banco da Amazônia S. A.
- d. Banco do Nordeste do Brasil S. A.

Em conformidade com as resoluções 2.828/2001⁵³, 3.859/2010⁵⁴ (art. 35), 3.549/2008⁵⁵, todas do BACEN-CMN, acrescentando-se, ainda, o art. 2º da Circular 1.536/1989, restou apenas um órgão vinculado, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Todavia, foram nomeados os órgãos auxiliares e os incorporados. Entre os primeiros estão as agências de fomento, bancos estaduais, bancos de desenvolvimento, bancos privados, Caixa Econômica Federal, cooperativas autorizadas a operar com o crédito rural e sociedades de crédito, financiamento e investimento. Os incorporados são as instituições do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo⁵⁶.

13.6.3.2 Órgãos básicos do SNCR

13.6.3.2.1 Banco Central do Brasil (BACEN)

Criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em substituição da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito, é a autarquia federal responsável pela execução da política monetária e creditícia governamental, bem como pela fiscalização das intermediações financeiras em todo o país. Compete-lhe, por conseguinte, a execução de todos os regramentos a que está sujeito o Sistema Financeiro Nacional (SFN) e a função de banco superior a todos os outros, estatais e privados, e, ainda, gestor do SFN, da política monetária e da emissão de moeda. O BACEN está vinculado, diretamente, ao Conselho Monetário Nacional (CMN), criado pela mesma lei, sendo ele o órgão máximo do SFN.

⁵³ Dispõe sobre a constituição e o funcionamento das agências de fomento.

⁵⁴ Altera e consolida as normas relativas à constituição e ao funcionamento de cooperativas de crédito.

⁵⁵ Dispõe sobre a captação de depósitos de poupança.

⁵⁶ As autorizadas pelo Banco Central do Brasil para operarem em crédito rural e a captação de depósitos de poupança rural, nos termos do art. 2º da Resolução 3.549/2008. BACEN.

Devido a suas atribuições que lhe são próprias, cabe ao BACEN, privativamente, o controle do SNCR em todos os seus aspectos, especialmente, conforme registra o Manual de Crédito Rural:

- a) dirigir, coordenar e fiscalizar o cumprimento das deliberações do Conselho Monetário Nacional, aplicáveis ao crédito rural; (Circ. 1.536)
- b) sistematizar a ação dos órgãos financiadores e promover a sua coordenação com os que prestam assistência técnica e econômica ao produtor rural; (Circ. 1.536)
- c) elaborar planos globais de aplicação do crédito rural e conhecer de sua execução, tendo em vista a avaliação dos resultados para introdução de correções cabíveis; (Circ. 1.536)
- d) determinar os meios adequados de seleção e prioridade na distribuição do crédito rural e estabelecer medidas para zoneamento dentro do qual devem atuar os diversos órgãos financiadores, em função dos planos elaborados; (Circ. 1.536)
- e) estimular a ampliação dos programas de crédito rural, em articulação com a Secretaria do Tesouro Nacional (STN); (Circ. 1.536)
- f) incentivar a expansão da rede distribuidora do crédito rural, especialmente através de cooperativas; (Circ. 1.536)
- g) executar o treinamento do pessoal dos órgãos do SNCR, diretamente ou mediante convênios. (Circ. 1.536)⁵⁷.

Quanto à incorporação ao SNCR de outras entidades, além das relacionadas, depende de estar relacionada ao crédito rural e aprovação do CMN⁵⁸. Convém lembrar que o CMN é o responsável primeiro pela política monetária e creditícia do país, competindo-lhe, entre outras atribuições:

[...]

⁵⁷ Brasil, 2011A.

⁵⁸ Ibidem.

- IV. Orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;
- V. Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;
- VI. Zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;
- VII. Coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa⁵⁹.

13.6.3.2.2 *Banco do Brasil*

É tido como a primeira instituição financeira fundada no país, em 12 de outubro de 1808, por D. João VI, ainda quando príncipe-regente, que lhe deu atribuições que extrapolavam a condição de mera casa bancária e de fomento econômico, uma vez que serviu de suporte à política monetária do então Reino Unido, Portugal, Brasil e Algarves. Foi o quarto banco emissor de moeda do mundo.

Todavia, cabe considerar que o banco faliu sete anos após a Proclamação da Independência do Brasil, em decorrência de vultuosos saques, ocasionados pelo retorno da família real portuguesa para a Europa. Somente em 1851, portanto 22 anos depois, surgiu um novo Banco do Brasil, mas como instituição privada, fundada pelo Visconde de Mauá. No entanto, foram necessários apenas dois anos para que ele se fundisse com o Banco Comercial do Rio de Janeiro, passando aos domínios da coroa, por iniciativa legislativa do Visconde de Itaboraí, hoje considerado como fundador do atual Banco do Brasil. Suas primeiras atividades ligadas ao crédito rural remontam aos anos de 1890. Com a Lei nº 4.595/1964, entre outras atribuições, coube ao Banco do Brasil a competência para executar preços mínimos.

Ao Banco do Brasil S.A. competirá, precipuamente, sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional e como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal.

I. executar a política de preços mínimos dos produtos agropastoris;

⁵⁹ Lei nº 4.595/1964.

- IX. financiar a aquisição e instalação da pequena e média propriedade rural, nos termos da legislação que regular a matéria;
- X. financiar as atividades industriais e rurais, estas com o favorecimento referido no art. 4º, inc. IX, e art. 53 desta Lei;
- XI. no financiamento das atividades econômicas, atendendo às necessidades creditícias das diferentes regiões do país;

Art. 19 - Ao Banco do Brasil S.A. competirá, precipuamente, sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional e como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal.

I. Na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, sem prejuízo de outras funções que lhes venham a ser atribuídas e ressalvado o disposto no art. 8º da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952;

a) receber, a crédito do Tesouro Nacional, as importâncias provenientes da arrecadação de tributos ou rendas federais e ainda o produto das operações de que trata o art. 49 desta Lei;

b) realizar os pagamentos e suprimentos necessários à execução do Orçamento Geral da União e leis complementares que lhes forem transmitidas pelo Ministério da Fazenda, as quais não poderão exceder o montante global dos recursos a que se refere a letra anterior, vedada a concessão, pelo Banco, de créditos de qualquer natureza ao Tesouro Nacional;

c) conceder aval, fiança e outras garantias, consoante expressa autorização legal;

d) adquirir e financiar estoques de produção exportável;

e) executar a política de preços mínimos dos produtos agropastoris;

f) ser agente pagador e receber fora do País;

g) executar o serviço da dívida pública consolidada;

II - Como principal executor dos serviços bancários de interesse do Governo Federal, inclusive suas autarquias, receber em depósito, com exclusividade, as disponibilidades de quaisquer entidades federais, compreendendo as repartições de todos os ministérios civis e militares, instituições de previdência e outras autarquias, comissões, departamentos, entidades em regime especial de administração e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos, ressalvados o disposto no § 5º deste artigo, as exceções previstas em lei ou casos especiais, expressamente autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central do Brasil.

III - Arrecadar os depósitos voluntários das instituições financeiras de que trata o inc. III do art. 10 desta Lei, escriturando as respectivas contas; & Alterado pelo inciso III do Artigo 14, do Decreto-Lei nº 2284/86.

IV - Executar os serviços de compensação de cheques e outros papéis;

V - Receber, com exclusividade, os depósitos de que tratam os arts. 38, item 3º, do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, e 1º do Decreto-Lei nº 5.956, de 1º de novembro de 1943, ressalvado o disposto no art. 27 desta Lei;

VI - Realizar, por conta própria, operações de compra e venda de moeda estrangeira e, por conta do Banco Central do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VII - Realizar recebimento ou pagamentos e outros serviços de interesse do Banco Central do Brasil, mediante contratação na forma do art. 13 desta Lei;

VIII - Dar execução à política de comércio exterior (Vetado);

IX - Financiar a aquisição e instalação da pequena e média propriedade rural, nos termos da legislação que regular a matéria;

X - Financiar as atividades industriais e rurais, estas com o favorecimento referido no art. 4º, inc. IX, e art. 53 desta Lei;

XI - Difundir e orientar o crédito, inclusive as atividades comerciais suplementando a ação da rede bancária:

a) no financiamento das atividades econômicas, atendendo às necessidades creditícias das diferentes regiões do país;

b) no financiamento das exportações e importações.

13.6.3.2.3 Banco da Amazônia S/A

13.6.3.2.4 Banco do Nordeste S/A

Os bancos de desenvolvimento têm no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a principal instituição financeira do Governo Federal, nos termos da Lei n. 1.628 de 20 de junho de 1952 e Lei n. 2.973, de 26 de novembro de 1956, criado juntamente com o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) e do Banco da Amazônia (BA) e Banco de Desenvolvimento do Extremo-Sul (BDES). Posteriormente, surgiram os bancos estaduais de desenvolvimento.

a) representativos ou de tradição

1. Conhecimento de depósito e *warrant* são títulos representativos de mercadorias depositadas em armazéns gerais.

Excussão do *warrant* - execução da garantia real primeiro protesta-se, depois leva-se À VENDA PÚBLICA as mercadorias especificadas na cártula, depois da venda, cujo numerário será para pagar a dívida do portador do *warrant*, caso haja algum saldo remanescente será destinado ao portador DO TÍTULO DE CONHECIMENTO E depósito.

Quanto à liberação de mercadoria, deverá o portador apresentar tanto o título de conhecimento de depósito e *warrant*. No entanto, se o portador só estiver de posse do conhecimento de depósito sem o *warrant*, só poderá retirar mercadorias, com o depósito do valor garantido, pois quando portador do *warrant* exigir a garantia, lhe será entregue a quantia que fora depositada; Isto só poderá acontecer, nesta hipótese, porque o portador é o titular do conhecimento de depósito;

Warrant Cooperativa - Pela lei 5764-71 com as devidas modificações ao definir a Política Nacional de Cooperativismo, ao instituir e criar as sociedades cooperativas esta lei previu que as sociedades cooperativas tivessem inclusive a competência de emitirem os títulos de crédito conhecimento e depósito se estas decidirem a realizar as vendas em grupo, o que a lei exigiu para tanto é que estas sociedades também têm que se registrarem como armazéns gerais. Esclarece-se que as mercadorias depositadas serão as dos associados.

Com o registro na junta comercial, o então armazém da cooperativa transforma-se em armazém geral. Outro detalhe jurídico é que os membros dos Conselhos de Administração e ou gerência e administrador ficarão solidariamente responsáveis solidariamente e subsidiariamente pela guarda e conservação das mercadorias. Serão considerados depositários fiéis das mercadorias e por conseguinte, serão responsabilizados criminal e civilmente pelos desvios, perdas e deteriorações dos bens.

13.6.4 Empresário rural/Empresa agrária

13.6.4.1 *Conceito de mini e pequeno produtor rural*

O BACEN classifica o produtor rural entre mini produtor, pequeno produtor e outros produtores, enquanto que, as instituições financeiras os classifica segundo as principais linhas de crédito para o setor agropecuário, o que significa que o denominador de classificação é a renda bruta anual.⁶⁰

Instituições Financeiras como o Banco do Brasil S/A dispõe de financiamentos para pequenos agricultores tais como o PROGER – Programa para geração de emprego e renda rural e o PRONAMP – Programa Nacional de apoio ao médio produtor rural. Estes programas utilizam-se de certos critérios para a definição e ou classificação do agricultor quer em mini e ou pequeno produtor rural.⁶¹

a) que ele seja proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro

b) possua renda bruta anual de R\$

⁶⁰ O primeiro grupo de classificação está lançado no Decreto 1946/1996. Este decreto criou o PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, que tem por objetivo promover o desenvolvimento sustentável aos agricultores de pequeno porte e que empregam mão de obra predominantemente familiar. O segundo grupo segundo a classificação das instituições financeiras abrange aqueles produtores que não se enquadram nos requisitos estatuídos pelo PRONAF.

⁶¹ O Banco do Nordeste S/A dispõe de linha de crédito rural alternativa para aqueles que não se enquadram dos requisitos do PRONAF. Possui esta linha de crédito características assemelhadas às do Banco do Brasil S/A que são: o mini produtor e pequeno produtor não devem ter renda superior anual a R\$ e no mínimo 80% da renda familiar provir da exploração agropecuária e como também não deter qualquer título, inclusive sob a forma de arrendamento com área superior a seis módulos fiscais, conforme legislação. Estas informações estão inseridas no site do BNB. www.bnb.gov.br.

c) 80% da renda proveniente da atividade agropecuária ou extrativa vegetal

Vê-se que o ponto denominador destas classificações é 80% de renda oriunda do campo.

O produtor rural tem os seus contornos jurídicos definidos em várias leis: estatuto da terra (lei 4504/64), lei agrícola(lei 8171/91, lei institucionalizadora do crédito rural (lei 4829/65) e o Manual de Crédito Rural, além do Código Civil nos artigos 971,1093 e 1094. Também tem também a classificação de produtores rurais exarada na lei 11428/2006, que trata do regime jurídico do bioma Mata Atlântica, no artigo 3, o qual declina como fator determinantes desta classificação, o tamanho da propriedade.

“Pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo.”

Também a legislação tributária, no seu artigo 4 da lei 8398/1992 define produtor rural. Define como aquela pessoa física que explora a terra visando à produção vegetal, criação de animais (produção animal) e também a industrialização de produtos primários (produção agroindustrial). Esclarece-se que em nenhum momento, a lei trata de segmentação⁶², apenas faz a distinção entre produtor pessoa física e o produtor como empresário rural/empresa agrária. A lei 9456/1997 também define, com melhor explicação, no seu art. 10 parágrafo 3, de produtor rural.

“Considera-se pequeno produtor, para fins do disposto do inciso IV do caput, aquele que, simultaneamente, atenda os seguintes requisitos:

- I. Explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro;

⁶² “Tal lacuna na legislação tributária em possuir uma segmentação em uma classe tão heterogênea quanto a dos produtores rurais, faz a mesma ser injusta na medida em que equipara pequenos agricultores a grandes latifundiários que na maior parte das vezes dispõem apenas da receita rural para sua manutenção.” JESUS, Antoane Amaro, Proteção jurídica no crédito Bancário para o pequeno e o miniprodutor rural, monografia do curso de Direito da UFS, 2010, p. 34.

II. Mantenha até dois empregados permanentes, sendo admitido ainda o recurso eventual à ajuda de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade agropecuária o exigir;

III. Não detenha, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais , quantificados segundo a legislação em vigor;

IV. Tenha, no mínimo, oitenta por cento de sua renda bruta anual proveniente da exploração agropecuária ou extrativa; e

V. Resida na propriedade ou em aglomerado urbano ou rural próximo;⁶³

Art. 971 do CC este é aplicado ao empresário individual

“O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão pode requerer inscrição no registro Público de Empresa Mercantis, da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.”

Como se vê o teor do art. 971, também do código civil, o empresário rural, o produtor rural, pessoa física pode requerer, se assim desejar, inscrição na Junta Comercial, é facultativo, basta apenas, como efeitos fiscais, tributários, se inscrever no posto fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado e da localidade na qual se localiza o seu estabelecimento rural. Caso opte pela inscrição na Junta Comercial, será este tratado juridicamente como empresário.

Esta regra é uma exceção já que para ser considerado empresário, a regra é a obrigatoriedade do registro e do exercício da empresa (art. 967 – É obrigatória a inscrição no Registro público de Empresas mercantis da respectiva sede, antes do início da atividade). Outro fator preponderante a ser explicado é que ao se registrar, o empresário poderá se beneficiar do instituto da recuperação judicial e/ou extrajudicial, no entanto sofrerá com a decretação da falência e não da insolvência civil, caso não tivesse se inscrito. A lei que trata do registro do empresário é a lei 8934/94, no art. 32, inciso II. O arquivamento, a dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas individuais, sociedades mercantis e cooperativas).

“Consideram-se como atividade rural a exploração das atividades agrícolas , pecuárias, a extração e a exploração vegetal e animal, a exploração da apicultura, avicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura (pesca artesanal de captura do pescado *in natura*) e outras de pequenos animais; a transformação de produtos agrícolas ou pecuários, sem que

⁶³ Estatuto do Produtor rural em tramite no senado.

sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura*, realizada pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando-se exclusivamente de matéria prima produzida na área explorada, tais como: descasque de arroz, conserva de frutas, moagem de trigo e milho, pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como mel e o suco de laranja acondicionados em embalagem de apresentação, produção de carvão vegetal, produção de embriões de rebanho em geral (independentemente de sua destinação: comercial ou reprodução). Também é considerada atividade rural o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo e industrialização.”⁶⁴

Para o exercício pleno da atividade rural, se o empresário for individual deverá ser inscrito na Junta Comercial, se for, sociedade empresária também deverá requerer sua inscrição e se for autônomo, não há necessidade de registro, é uma faculdade, não é obrigatório.

“Produtor rural é a pessoa física que explora a terra, objetivando a produção vegetal, a criação de animais, industrialização de produtos primários.” Quanto à tributação da Pessoa física – produtor rural, esta é exteriorizada pelos lançamentos contábeis no Livro caixa, com todos os itens pertinentes à escrituração contábil.

“A escrituração e a apuração devem ser feitas em destaque, por contribuinte, pelo valor global das receitas auferidas das unidades rurais exploradas individualmente, em conjunto ou em comunhão em decorrência do regime de casamento. Quando a receita bruta total auferida no ano-calendário não exceder a R\$56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) é facultada a apuração mediante prova documental, dispensada a escrituração do livro caixa, encontrando-se o resultado pela diferença entre o total das receitas e das despesas/investimentos. As receitas e despesas são computadas mensalmente pelo regime de Caixa. Os investimentos são deduzidos como despesa no mês em que se efetivou e, quando alienados, constituem receita de atividade rural. O resultado da diferença entre receitas menos despesa/investimento, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto da declaração de ajuste anual (decreto 3000/99 – RIR/99, arts. 62 e 68; IN SRF 83/01 art. 11.”

⁶⁴ YOUNG, Lúcia Helena Briski, Manual Básico de Direito Empresarial, com ênfase no Direito Tributário, 4ª ed. Curitiba, Editora Juruá, 2008.p.50.

Quanto à tributação da pessoa jurídica que explora a atividade rural, estas sujeitam-se ao adicional do imposto de renda na alíquota de 10% segundo preceitua o Decreto 3000/99 – RIR/99, art. 406.

Outra recomendação fiscal para o exercício da atividade rural por pessoa jurídica que exerça outra atividade além da rural é que toda a parte contábil deverá ser lançada no Livro de Apuração do Lucro real (LALUR). Separadamente tanto o lucro e o prejuízo de cada atividade distinta da rural.

- a) os custos e as despesas , comuns a todas as atividades;
- b) os custos e as despesas não dedutíveis, comuns a todas as atividades, a serem adicionados ao lucro líquido, na determinação do lucro real;
- c) os demais valores comuns a todas as atividades, que devam ser computadas no lucro real⁶⁵;

Optando pela tributação, na forma do lucro real estimado, a base de cálculo estimada, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida na atividade rural. No caso e pessoa jurídica rural que explorar outras atividades, será aplicado o percentual correspondente a cada uma dessas atividades.”⁶⁶

13.6.4.2 Empresa agrária/Empregado Rural

Empregado rural está conceituado no art. 2º lei 5889/73 que disciplina que o mesmo deverá estar prestando serviços em propriedade rural ou prédio rústico; e o seu enquadramento dependerá da atividade de seu empregador. Deve-se ressaltar o que se deve levar em consideração para fins de contextualização do rural, o que importa é a sua atividade e não a localização.

⁶⁸ Lucro Real.

⁶⁶ YOUNG, op. cit. , p.52.

13.6.4.2.1 Quadro Sinóptico de Trabalhador Rural no Agronegócio

Direitos do trabalhador rural/Agronegócio	
<p>1. Dispositivo legal – lei 5889 de 08/06/73 regulamentada pelo Decreto 73626/74</p> <p>2. Convenção 141 da OIT – relativa a organização de trabalhadores rurais e sua função no desenvolvimento econômico e social;</p> <p>3. Precedente Normativo nº68 da Seção dos Dissídios Coletivos do TST</p> <p>Hoje o enquadramento como rural /agronegócio dependerá da atividade do empregador/empresa agrária</p>	
2. Jornada de trabalho: 08 horas diárias e 44 horas semanais;	
<p>3- Trabalho noturno- é de 60 minutos a hora noturna, sendo o acréscimo de 25%</p> <p>Considera-se trabalho noturno na lavoura das 21 h às 05 horas, e na pecuária das 20.h às 04 horas</p>	
4- Descontos até 25% do salário mínimo regional pela ocupação da moradia e até o limite do salário mínimo regional pela alimentação; devem ser previamente autorizadas sob pena de nulidade;	
5- Benefícios previdenciários – com o advento do PRORURAL conferiu ao empregado rural: aposentadoria por velhice aos 65 anos ; aposentadoria por invalidez; pensão; auxílio funeral, serviço de saúde e serviço social. Atualmente a lei 8213/91, no seu artigo 11, I, a considera	
6- Condomínio rural – consórcios de empregadores rurais (lei 10256/2001)	
7- salário maternidade – licença gestante de 120 dias	
8- Estabilidade por motivo de gestação;	
9- FGTS	
10 - PIS	
11- competência da justiça do trabalho para conhecer as reclamações dos empregados rurais.	
12-	
13-	
14-	
	www.pidcc.com.br

o custeio das complementações das prestações é realizada pela empresa com o percentual de 3% sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, durante todo o mês. Recomendação pelo SAT por entender que a atividade rural traz consigo riscos graves de acidente de trabalho;	A sindicalização rural: todos os empregados e empregadores rurais ficam sujeitos ao recolhimento de contribuição denominada de “contribuição sindical” base legal: decreto lei 1166, no art. 4 atribui esta função de lançamento/cobrança ao INCRA devida pelos membros de categorias na agricultura. Diz ainda o art. 5 do citado decreto lei, que a contribuição sindical será cobrada juntamente com o ITR do imóvel.
Isenção de impostos devidos a União pelo ET	
tributação progressiva da terra do Imposto de renda, da assistência e proteção a economia rural (art. 47 do ET)	
distribuição de sementes, mudas e comercialização dos produtos (arts 16 a 18)	
assistência financeira. crédito rural ⁶⁷ – lei 8171/91	
Exigências para obtenção do crédito	

13.6.4.2.2 ITR- Imposto Territorial Rural

A atividade agropecuária se desenvolve em imóvel rural. E como a lei e a doutrina classificam o? A classificação dar-se-á tanto pela natureza como pela dimensão do imóvel, pela natureza, o imóvel rural se classifica em urbano e/ou rural, que por sua vez, pode ser subdividido em localização⁶⁸ e destinação⁶⁹.

⁶⁷ “Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e privadas e produtores rurais ou às suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor, ou seja, ET e seus regulamentos.” OPITZ, Silvia ET ALLI, curso completo de direito agrário. 6ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, p. 264.

⁶⁸ O art. 32 do CTN estabelece que a zona urbana será definida no Plano Diretor Municipal, observando-se no mínimo 02 requisitos, enquanto que o art. 29 estabelece o que é zona rural por exclusão. Logo, o critério de classificação é utilizado pelo nosso ordenamento jurídico tanto pelo CTN, para estabelecer a incidência do ITR e do IPTU e também pela Constituição Federal na usucapião rural, no art. 191 que diz: “Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade”. Inclusive o art. 153, inciso IV, parágrafo 4 que nos fala do ITR progressivo no tempo, imposto este que tem a competência de instituir, a União. O imposto previsto no inciso IV do caput: I – será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a

Diz Cassettari, que imóvel rural é aquele que tem uma atividade agrária. “por ser uma atividade agrária, é necessário a soma de dois elementos da atividade do homem: processo agrobiológico e risco correlato. O processo agrobiológico é uma interação do homem com a natureza na busca da produção de alimentos e matéria-prima. O risco correlato é um risco da atividade da natureza que só a atividade agrária possui, ou seja, o trabalho do produtor rural pode sofrer interferência de fatos naturais (raio, geada, inundação)”⁷⁰.

Já a classificação de imóvel rural quanto à destinação dar-se-á tanto pelo Estatuto da terra e pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 185.

O Estatuto da Terra – lei 4504/64, no artigo 4, inciso II nos apresenta o conceito de propriedade familiar como “o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente, trabalhando com a ajuda de terceiros.”

Ainda nos fala CASSETTARI que o “conceito de propriedade familiar é fundamental para entender o significado de módulo rural. O conceito de módulo rural é derivado do conceito de propriedade familiar e, em sendo assim, é na unidade de medida, expressa em hectares, que busca exprimir a interdependência entre a dimensão, a situação geográfica dos imóveis rurais e a forma e condições do seu aproveitamento econômico. O módulo rural é aquele suficiente para a exploração de uma família de 04 pessoas. O Estatuto da terra prevê as seguintes dimensões: minifúndio é a propriedade menor que um módulo rural; empresa rural: é o imóvel com aproveitamento de um a 600 (seiscentos) módulos rurais; latifúndio por dimensão: é a área acima de 600 (seiscentos) hectares.”⁷¹

O art. 4 do Estatuto da Terra define no seu inciso I o que seja imóvel rural, o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração

desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; II – não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução de imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

⁶⁹ Quanto à destinação, o art. 4 da lei 8629/93- Lei da Reforma Agrária estabelece que o imóvel rural é “ como prédio rústico, de área contínua, independentemente de sua localização, e que se destine à exploração agrícola ou agroindustrial.” Ou seja, imóvel que nela se desenvolva atividade agrária.

⁷⁰ CASSETTARI, Christiano, Direito Agrário, São Paulo: Editora Atlas, 2012, p.23.

⁷¹ CASSETTARI, Christiano, op. cit. p.24.

extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada.

Já nossa Constituição de 1988 classifica o imóvel rural em propriedade pequena, em propriedade média e em grandes propriedades rurais, mas somente com a lei da reforma agrária em 1993 fica esclarecido, o que a Constituição não definiu.

O art. 4 da lei 8629/93 nos apresenta maiores detalhes jurídicos, econômicos ao art. 185, ao conceituar que o imóvel rural é considerado como pequena propriedade ao possuir área compreendida entre um e quatro módulos fiscais, a média propriedade com área superior a 04 módulos fiscais e inferior a 16 (dezesesseis) e, por fim, a grande propriedade é aquela de área maior ou igual a 16 (dezesesseis) módulos. Logo, denota-se que a unidade utilizada para classificar a propriedade rural é a do número de módulos fiscais obtidos, e se chega a este número de módulos, ao dividir a área aproveitável do citado imóvel, levando em consideração o módulo fiscal do município, no qual o imóvel rural se localiza.⁷²

E no seu inciso VI, define o que seja Empresa Rural que é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias.

Art. 971 do CC este é aplicado ao empresário individual

“O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão pode requerer inscrição no registro Público de Empresa Mercantis, da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.”

Como se vê o teor do art. 971, o empresário rural, o produtor rural, pessoa física pode requerer, se assim desejar, inscrição na Junta Comercial, é facultativo, basta apenas, como efeitos fiscais, tributários, se inscrever no posto fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado e da localidade na qual se localiza o seu estabelecimento rural. Caso opte pela inscrição na Junta Comercial, será este tratado juridicamente como empresário. Esta regra é uma exceção

⁷² “Verifica-se a seguinte diferença entre módulo rural e módulo fiscal: Módulo rural é calculado para cada imóvel rural em separado, e sua área reflete o tipo de exploração predominante no imóvel rural, segundo sua região de localização. Módulo fiscal, por sua vez, é estabelecido para cada Município e procura refletir a área mediana dos módulos rurais dos imóveis rurais do Município.”CASSETTARI, op. cit. P 29.

já que para ser considerado empresário, a regra é a obrigatoriedade do registro e do exercício da empresa. (art. 967 – É obrigatória a inscrição no Registro Público de Empresas mercantis da respectiva sede, antes do início da atividade). Outro fator preponderante a ser explicado é que ao se registrar, o empresário poderá se beneficiar do instituto da recuperação judicial e/ou extrajudicial, no entanto sofrerá com a decretação da falência e não da insolvência civil, caso não tivesse se inscrito. A lei que trata do registro do empresário é a lei 8934/94, no art. 32, inciso II. O arquivamento, a) dos documentos relativos á constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas individuais, sociedades mercantis e cooperativas).

“Consideram-se como atividade rural a exploração das atividades agrícolas , pecuárias, a extração e a exploração vegetal e animal, a exploração da apicultura, avicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura (pesca artesanal de captura do pescado *in natura*) e outras de pequenos animais; a transformação de produtos agrícolas ou pecuários, sem que seja alteradas a composição e as características do produto *in natura*, realizada pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando-se exclusivamente de matéria prima produzida na área explorada, tais como: descasque de arroz, conserva de frutas, moagem de trigo e milho, pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como mel e o suco de laranja acondicionados em embalagem de apresentação , produção de carvão vegetal, produção de embriões de rebanho em geral (independentemente de sua destinação: comercial ou reprodução). Também é considerada atividade rural o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo e industrialização.”⁷³

Para o exercício pleno da atividade rural, se o empresário for individual deverá ser inscrito na Junta Comercial, se for sociedade empresária também deverá requerer sua inscrição e se for autônomo não há necessidade de registro.

“Produtor rural é a pessoa física que explora a terra, objetivando a produção vegetal, a criação de animais, industrialização de produtos primários.”

Quanto à tributação da Pessoa física – produtor rural, esta é exteriorizada pelos lançamentos contábeis no Livro caixa, com todos os itens pertinentes à escrituração contábil.

A escrituração e a apuração devem ser feitas em destaque, por contribuinte, pelo valor global das receitas auferidas das unidades rurais exploradas individualmente, em conjunto ou em comunhão em decorrência do regime de casamento. Quando a receita bruta total auferida no ano-calendário não exceder a R\$56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) é facultada a apuração mediante prova documental, dispensada a

⁷³ YOUNG, Lúcia Helena Briski, Manual Básico de Direito Empresarial, com ênfase no Direito Tributário, 4ª ed. Curitiba, Editora Juruá, 2008.p.50.

escrituração do livro caixa, encontrando-se o resultado pela diferença entre o total das receitas e do das despesas/investimentos. As receitas e despesas são computadas mensalmente pelo regime de Caixa. Os investimentos são deduzidos como despesa no mês em que se efetivou e, quando alienados, constituem receita de atividade rural. O resultado da diferença entre receitas menos despesa/investimento, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto da declaração de ajuste anual (decreto 3000/99 – RIR/99, arts. 62 e 68; IN SRF 83/01 art. 11.⁷⁴

Na parte tributária o imposto que o produtor rural paga da sua atividades agrícola é o ITR, que está previsto nos art. 153, VI, & 4 da CF e lei 9393/96 e trata-se de imposto inicialmente ligado ao imóvel rural, que a doutrina assim o caracteriza como uma fonte de estímulo para que os proprietários de imóveis rurais tornem-nos produtivos. A Constituição Federal vai mais além no art. 158 ao estabelecer a divisão das receitas tributárias auferidas pelo ITR.

Art. 153 da CF – Pertencem aos Municípios:

(...)

Cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153& 4, III.

Contudo, se o Município opte por fiscalizar e cobrar o imposto, desde que não implique redução do mesmo, ou qualquer outra forma de renúncia fiscal, caberá então ao Município a totalidade da arrecadação, 100% do montante arrecadado, conforme a lei 11250/2005.

São 07 (sete) elementos fiscais que compõem o ITR, são eles: fato gerador⁷⁵; base de cálculo⁷⁶; alíquota⁷⁷; sujeito ativo do tributo⁷⁸; sujeito passivo⁷⁹; isenção⁸⁰ e imunidade.⁸¹

⁷⁴ YOUNG, op. cit. p.52.

⁷⁵ Posse, domínio útil ou propriedade, de imóvel por natureza em 1 de janeiro, segundo o art. 29 do CTN.

⁷⁶ É o valor da terra nua tributável – VTN (cálculo de áreas não aproveitáveis do imóvel rural); é o valor fundiário do imóvel segundo o art. 30 do CTN, excluem-se as instalações, construções e todo tipo de benfeitorias.

⁷⁷ A variação pode ocorrer até 20% (vinte por cento) a depender da produtividade; Com a finalidade de promover o estímulo produtivo, conclui-se que a maior alíquota vai para grandes propriedades e praticamente improdutivas.

⁷⁸ União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional; Súmula 139 do STJ.

⁷⁹ O proprietário e/ou possuidor do imóvel ou da área.

⁸⁰ São isentos do ITR imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos. a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção. b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos para pequena gleba rural; c) o assentado não possua outro imóvel; II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados na Lei, desde que, cumulativamente, o proprietário: a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros; b) não possua imóvel urbano.

⁸¹ O ITR não incide em propriedades de pequenas glebas rurais.

O proprietário, o contribuinte e/ou sucessor tem obrigação de fornecer as autoridades fazendárias dados do imóvel rural, no prazo após qualquer alteração; este órgão, é a secretaria da receita federal no local do imóvel. Esta comunicação dar-se-á por meio do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR (DIAC). Estas informações fazem parte do Cadastro de Imóveis Rurais (CAFIR).

A cada ano, o contribuinte do ITR, obrigatoriamente deverá entregar o Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), em cujo documento deverá declarar, o valor da terra nua – VTN do imóvel cadastrado. O preço de mercado das terras deverá ser lançado neste documento, apurado em 1 de janeiro do ano em curso. Caso apresente este documento extemporâneo ser-lhe à cobrado multa, juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento e imposto ou quota, além da multa específica por ter apresentado o documento fora do prazo.

“Quanto ao lançamento, a lei 9393/96 incumbiu ao próprio contribuinte a obrigação de anualmente efetivar os cálculos (considerando o valor da terra nua e o índice de aproveitamento da terra, nos termos do anexo da lei) e efetivar o pagamento, sujeitando-se à homologação posterior (lançamento por homologação ou auto lançamento). O valor apontado pelo contribuinte será considerado para fins de adjudicação em execução fiscal e de desapropriação, salvo se superior à avaliação da Receita Federal. O Decreto nº. 4382/2002 regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR”⁸². Módulo fiscal é a “medida em hectares que define o tamanho do imóvel rural necessário a garantir a sobrevivência do contribuinte e da sua família.”⁸³

13.6.5 Crédito Rural

A lei que vemos tratar do crédito rural é a lei 4829/1965, no seu artigo 2. Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares e produtores rurais, ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

O crédito rural não deixa de ser um dos objetivos das políticas públicas relacionados à consolidação do setor rural, com objetivo de melhor o padrão de agricultura nos campos cultivados brasileiros, também ao atender a sustentabilidade dos recursos naturais.⁸⁴

⁸² CHIMENTI, Ricardo Cunha, op. cit. p. 193.

⁸³ CHIMENTI, Ricardo Cunha, Direito Tributário, vol. 16, 12 edição, São Paulo: Editora Saraiva, p.191.

⁸⁴ Aspectos Ambientais Da Exploração De Recursos Naturais.

Outra lei que trata de crédito rural é a lei 8171/1991 e nela estão retratados os meios de estímulos aos investimentos rurais, com objetivos de favorecer tanto o custeio, como a comercialização de produtos agropecuários. Trata também a lei de incentivar a introdução de métodos racionais de produção. Enfim, fortalecer o produtor rural, para que ele possa cumprir suas obrigações financeiras com a produção agropecuária de sua propriedade.⁸⁵

Através destas leis 4829/65 e 8171/91, o crédito rural é conceituado, é definido com maior clareza,⁸⁶ e o Banco Central do Brasil através de resoluções interna corporis complementa a classificação do crédito rural.

Instrumentos de política agrícola correlacionados ao crédito rural são contemplados na nossa Constituição Federal de 1988, art. 187, V, para assegurar a manutenção no campo, do mini e pequeno produtor rural, são eles:

- a) assistência técnica e Extensão Rural;⁸⁷
- b) pesquisa;⁸⁸
- c) política de preços mínimos;⁸⁹

⁸⁵ “É importante ressaltar que, quando destinado à agricultura familiar, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão de obra familiar, financiando-se atividades rurais agropecuárias, desde que desenvolvidas em estabelecimento rural, a produção de artesanato e assemelhados, conforme o art. 48 parágrafo 1 da lei 8171/1991.” JESUS, Antoane Amaro, op. cit. p. 39.

⁸⁶ Resolução nº. 3240/2004 que classifica o custeio em agrícola, pecuário e de beneficiamento ou industrialização que visam cobrir despesas normais de um ou mais períodos de produção agrícola ou pecuária; Resolução 3137/2003 define a abrangência de investimentos fixo e semifixo; Resolução 3865/2010 que trata do crédito de comercialização que seria aquele destinado a cobrir despesas próprias da coleta da produção, estocagem, transporte ou à monetização de títulos oriundos da venda de sua produção. (Empréstimo do Governo Federal – EGF).

⁸⁷ “O objetivo da assistência técnica e extensão rural no Brasil é a conjugação do crédito com assistência técnica e orientação ao produtor rural, permitindo maior eficiência na administração dos recursos financiados, tanto pela segurança de seu retorno à instituição financeira para reaplicação, quanto pela certeza de que eles estão contribuindo para difundir junto aos agropecuaristas a tecnologia disponível, com vistas a ganhos de produção e de produtividade e a sustentabilidade das atividades financiadas.” JESUS, Antoane Amaro, op. cit. p.49.

⁸⁸ A EMBRAPA, atualmente, é o órgão que alavanca a política agrícola brasileira, voltado para o aperfeiçoamento de ações governamentais para exploração de nossa produção rural, e de melhores técnicas de culturas plantadas em solo brasileiro.

⁸⁹ Atualmente em sede de política agrícola, a fixação de preços mínimos traz segurança econômica e jurídica para os pequenos produtores rurais quando de celebração de contrato para obtenção de crédito bancário. Ou seja, em caso de queda dos preços comercializados pelos agricultores, tais como, variações climáticas, excesso de produção, ser-lhe-ão concedido desconto quando do pagamento de financiamento agrícola. Política adotada através do PGPAF – Programa de Garantia de Preço para a Agricultura Familiar que foi instituído em 2006, através do Decreto 5996 de 2006. “Tal política é benéfica uma vez que não só protege o agricultor contra o aviltamento de preços que normalmente ocorre na época das safras. (...) Os produtores rurais e suas cooperativas optam por vender seus produtos no mercado, ou, pelo preço mínimo, ao governo, mediante a Aquisição do Governo Federal (PAA). Como também podem utilizar o Empréstimo do Governo

d) seguro de atividade agropecuária financiada;⁹⁰

13.6.6 Aspectos legais dos títulos de crédito rural

13.6.6.1 *Espécies de Títulos de crédito rural*

É sabido pela *doutrina de escol* que o conceito de agronegócio adveio da Universidade de Harvard, na década de 50 do século passado, tendo em vista mudar o paradigma de certas características no setor de economia, especificadamente, nas atividades econômicas agrárias. Os títulos de crédito da área do agronegócio têm por objeto commodities agropecuárias que se destinam a ser o instrumento jurídico para dar lastro a financiamento e os seguros decorrentes do crédito rural.

São estes os títulos de crédito rural: Cédula de Crédito à Exportação – lei 6313/1975, cédula de crédito bancário, lei 10931/2004, cédula rural pignoratícia e hipotecária, decreto-lei 167/67, cédula pignoratícia de debêntures lei 6404/76, cédula rural hipotecária, cédula rural pignoratícia – decreto-lei 167/67, letra hipotecária, lei 7684/1988, CDA, CRA, WA.

13.6.6.1.1 *Cédula rural pignoratícia - decreto lei 167/67*

"Se caracteriza pelo fato do crédito ser incorporado no título com a garantia do penhor rural ou de penhor mercantil. O devedor será sempre um ruralista ou pecuarista, e a garantia oferecida poderá ser de bens móveis relacionados com a atividade rural ou comercial, como admite a lei." Requião, p.603.

13.6.6.1.2 *Cédula de crédito rural*

Federal – EGF fato que lhes dá condições de reter a produção agrícola na safra para venda na entressafra. "JESUS, Antoane Amaro, op. cit. p.51.

⁹⁰ Previsto no art. 187, V da CF de 1988 e também no art. 56 da lei 8171/1991. É um instrumento de apoio ao pequeno produtor rural face a fenômenos climáticos adversos.

Decreto lei 167 de 1967, no art. 9 se caracteriza como título relacionado ao financiamento de atividades econômicas rurais a pessoas físicas ou jurídicas por instituições financeiras. É uma promessa de pagamento em dinheiro, é um título líquido, certo e exigível; pode ser emitida com ou sem garantia real. É também um título de financiamento rural, sem nenhuma garantia real. Está sujeita à inscrição no cartório de registro de imóveis, na circunscrição em que esteja situado o imóvel a cuja exploração se destina o financiamento cedular (Rubens Requião, p.607).

13.6.6.1.3 *Cédula e nota de crédito à exportação*

Lei 6313-75 - instituições financeiras - pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem ao objeto da atividade empresarial de exportação ou à produção de bens para exportação, tudo que estiver relacionado à exportação.

13.6.6.1.4 *Warrant Cooperativa*

Pela lei 5764-71 com as devidas modificações ao definir a Política Nacional de Cooperativismo, ao instituir e criar as sociedades cooperativas esta lei previu que as sociedades cooperativas tivessem inclusive a competência de emitirem os títulos de crédito conhecimento e depósito se estas decidirem a realizar as vendas em grupo. O que a lei exigiu para tanto é que estas sociedades também têm que se registrar como armazéns gerais. Esclarece-se que as mercadorias depositadas serão as dos associados.

Com o registro na junta comercial, o então armazém da cooperativa transforma-se em armazém geral. Outro detalhe jurídico é que os membros dos Conselhos de Administração e/ou gerência e administrador, ficarão solidariamente responsáveis e subsidiariamente pela guarda e conservação das mercadorias. Serão considerados depositários fiéis das mercadorias e por conseguinte, serão responsabilizados criminal e civilmente pelos desvios, perdas e deteriorações dos bens.

13.6.6.1.5 *Duplicata rural*

O disponível legal é o Decreto lei 167/67

www.pidcc.com.br

13.6.6.1.5.1 *Aceite de duplicata, endosso e aval*

Como já vimos, a duplicata não se confunde com fatura, embora ela surja decorrente daquela. A duplicata é um título de crédito e a fatura é um mero documento representativo da compra e venda efetuada.

Nos 30 dias seguintes à emissão da duplicata, o vendedor (sacador) remete à duplicata ao comprador (sacado). Caso o título for emitido à vista, o sacado (comprador) ao receber a duplicata, ao ser ela apresentada, deverá pagá-la. Caso for a prazo, deve o sacado (comprador) assinar a duplicata, no campo próprio para o aceite e restituí-la ao vendedor no prazo de 10 dias. O comprador poderá deixar de aceitar a duplicata mercantil por motivo de divergência nos prazos ou nos preços ajustados, avaria ou não recebimento das mercadorias, quando transportadas por conta e risco do vendedor, vícios, defeitos (art. 8º da LD). No caso a duplicata é devolvida ao sacador (vendedor) acompanhada da exposição da recusa do aceite.

13.6.6.1.5.3 *Cédula de produto rural- CPR*

A lei 8929/94 criou um novo título rural com objetivo de facilitar a negociação de produtos rurais. Esta lei foi modificada pela lei 10200 de 14 de fevereiro de /2001- Cédula de produto rural financeira – CPR financeira.

Este novo título veio a ser introduzido no nosso ordenamento jurídico em face da necessidade de melhor dotar o mercado primário produtivo de instrumentos legais que melhor refletissem seus interesses e modernização da venda do setor produtivo rural. O título conhecimento de depósito e *warrant*, e outros já não mais atendiam plenamente os anseios do setor.

O artigo 1º da lei 8929/94 conceitua o que venha a ser a cédula de produto rural, que é título de crédito com (penhor, hipoteca e alienação fiduciária) (reais) ou sem garantia cedularmente constituída, outorga ao credor o direito de exigir do seu emitente a entrega do produtor rural nela prometido. Objetivam estes títulos a venda do produto rural voltados para os interesses do produtor rural, suas associações e cooperativas, cujos intervenientes no título de crédito legitimados a emití-los. Representa este título promessa de entrega de produtos

rurais dados com ou sem garantia, podendo quando do seu nascimento, já que é um título de crédito causal, pois vincula-se ao negócio que lhe deu origem, ser liquidado financeiramente.

Este título mormente ter surgido em decorrência de um contrato de compra e venda, só pode se referir a uma alienação de produto rural, sendo portanto, um título de crédito causal. Traduz também a obrigação do emitente vendedor de entregar ao credor comprador o bem objeto da transação do contrato de compra e venda, que está descrito na cédula. É uma promessa do emitente em entregar produto rural, exclusivamente este e não qualquer outro diverso do estabelecido pela lei (produto rural). Caso isto ocorra, o título está eivado de nulidade e viciado.

A CPR é um título representativo de entrega de mercadoria futura, mesmo que inexistente no momento de sua emissão, por isto que se fala em promessa. Vencida a obrigação, o emitente deverá entregar o produto rural especificado na cédula com as mesmas quantidades e qualidades. Pelo que se depreende, a entrega é do produto rural e não consiste em obrigação pecuniária. É neste ponto que a CPR se distingue da Nota promissória rural, que é também uma promessa, mas sim esta, em pecúnia, em dinheiro. Tanto que a via processual cabível para se cobrar CPR vencida e não paga, é o procedimento de execução para entrega de coisa certa (art. 15).

São requisitos essenciais da CPR:

- a) denominação Cédula de Produto rural.
- b) data da entrega, sem esta consignação tira-lhe a sua eficácia como título, observar-se-á conforme o artigo 50,V da lei 8171/91, prazos e épocas de reembolsos ajustados à natureza e especificidade das operações rurais, bem como a capacidade de pagamento e as épocas normais de comercialização dos bens produzidos pelas atividades financeiras. Ou seja, o credor não poderá impor outra época e colocar o produtor rural em mora fora da realidade de sua vida negocial.
- c) nome do credor e cláusula à ordem.
- d) promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade.

“Os produtos rurais passíveis de serem submetidos à entrega através da Cédula de produto rural se caracterizam muitas vezes por cor, tipo, teor de umidade, impureza, tamanho de fibra, safra, etc. E tudo isto pode se mostrar útil no momento da propositura da ação de cobrança da obrigação, para a perfeita individualização da coisa que se quer perseguir. Já no

pertinente à quantidade de produto rural, esta poderá ser expressa, por exemplo, em quilo, arroba, fardo, unidade, etc., segundo o produto prometido. Eventual imprecisão constante da cédula neste ponto, sendo a omissão relevante, poderá levar à própria imprestabilidade do título para o credor exercer o seu direito de coagir o emitente a entregar o produto negociado.”⁹¹

Não devem existir arbitrariedades, nem cláusulas abusivas.

e) local e condição da entrega.

O local de entrega deve ser bem especificado para não gerar dúvidas porque caso venha a ocorrer algum vício este será suportado pelo credor, já que é de seu interesse a entrega do produto rural.

Como a CPR é um título que pode ser emitido à ordem, pode quando houver endosso, haver a mudança de credor. Isto por si só forçaria ao devedor a entregar o produto no local que o atual credor assim designar?

A simples alteração do credor não é suficiente, por si só, para modificar o local de cumprimento da promessa, exceto se convier ao devedor ou se as partes por escrito dispuseram de outra forma. Eventual alteração do local de entrega do produto, relativamente àquele que se estipulou na Cédula, deverá ensejar a lavratura do competente aditivo (art. 9º), o qual deverá revestir-se das formalidades legais requeridas, ou mesmo, para simplificação do ato, uma manifestação escrita do novo credor indicando com precisão o novo local de cumprimento da promessa, o que ficará a critério do devedor aceitar ou não, fazendo também sua manifestação por escrito.”⁹²

O foro competente para discutir cláusulas é o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.

e) descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia.

Este item só poderá vir a ser essencial se a Cédula for emitida com garantia real, já que esta poderá ser emitida sem garantia. A garantia tanto poderá vir expressa no próprio título ou em documento apartado, consoante o parágrafo segundo do artigo 3º.

⁹¹ PEREIRA, Lutero de Paiva, Comentários à lei da cédula de produto rural, coleção direito bancário (1), 3ª ed. Juruá, 2009, p.40.

⁹² Pereira, op. cit. P.46.

Quando esta for uma garantia pignoratícia, deverão ser respeitados os dispositivos legais pertinentes, tais como: lei 492/37, Decreto-lei 167/67, além dos artigos do Código Civil, artigos 1442, 1443 e parágrafo único.

f) data e lugar de emissão

Estes requisitos são essencialíssimos à CPR, pois a partir destes, vários elementos do processo executivo são identificados.

g) assinatura do emitente

O mandatário pode opor sua assinatura no título, já que nenhum óbice legal existe a respeito. CPR é um título de crédito causal, portanto tem natureza cambial. Algumas características comuns a alguns títulos, nela (CPR) não se apresentam plenamente, senão vejamos:

a) os endossos devem ser completos caso haja alguma modificação de credor, em decorrência do endosso, o credor endossatário poderá propor aditivo à cláusula do local da entrega, por isto que se diz endosso completo.⁹³ Os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão somente pela existência da obrigação. Vê-se que a obrigação legal neste título imposta, aos endossantes, pela lei, é a de responder pela obrigação. Fato que difere da CPR a qual comporta o pagamento em quantia certa.

b) é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

Outra exceção às regras de cambial. Neste caso, no sentido de facilitar a cobrança do título e também tornar menos onerosa, a lei dispensou o protesto para assegurar o direito de regresso, ou seja, poderá ser promovida a execução por quantia incerta⁹⁴ (art. 629 do Código de processo Civil), executando seus avalistas e endossantes, sem o título estar protestado, podendo então atingir a todos os avalistas, mesmo sem o título ter sido protestado. Embora esta regra já exista, seria interessante que este artigo atingisse também os endossantes, para não ficar em redundância jurídica.

A CPR, para ter eficácia contra terceiros, inscreve-se no Cartório do Registro Imobiliário do domicílio do emitente. O registro é para ter efeito *erga omnes*. E proteger o direito do comprador (credor) contra terceiros que visem promover ação referente aos

⁹³ Endosso completo diferente de endosso pleno

⁹⁴ Controvérsias jurídicas existem acerca da natureza jurídica do procedimento de execução se esta será por quantia certa ou quantia incerta como disciplina a lei.

produtos da cédula. A CPR pode ser negociada nos mercados primário e secundários, ou seja, em mercados de balcão e bolsa, no entanto a lei exige como condição *sine qua non* para negociação destas vendas, deverão ser estas registradas junto ao sistema de registro e de liquidação financeira, através do Banco do Brasil.

Cabe a este sistema, segundo o estatuído no manual de Normas Internas (MNI) do Banco Central do Brasil a missão de receber títulos para guarda, registrando-os, por meio de equipamento eletrônico de teleprocessamento, em contas gráficas abertas em nome dos depositantes, bem como a processar, através do mesmo mecanismo, operações de transferência dos registros dos papéis custodiados, suas liquidações financeiras, inclusive retenções do imposto de renda e levantamento de informações complementares, necessárias à elaboração de rendimentos, por conta e ordem dos depositantes, através de central de custódia⁹⁵.

A CPR é uma forma da CPR que difere da matriz original quanto a sua forma de liquidação e também de sua forma de execução. Com a emissão, o emitente (devedor) se compromete a pagar, o valor que se obtém pela multiplicação da quantidade de produto nela prevista, pelo preço ou pelo índice de preço na cártula.

A discussão jurídica quanto á execução da CPR se esta é por quantia certa ou incerta, como dispõe a lei, no caso da CPR, o parágrafo 2º diz que para a cobrança de CPR com liquidação financeira, cabe ação de execução por quantia certa.

13.6.6.1.5.3.1 Jurisprudência

A)

COMERCIAL. 1. COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA A PREÇO CERTO. A compra e venda de safra futura, a preço certo, obriga as partes se o fato que alterou o valor do produto agrícola (sua cotação no mercado internacional) não era imprevisível. 2. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. A emissão de cédula de produto rural, desviada de sua finalidade típica (a de servir como instrumento de crédito para o produtor), é nula. Recurso especial conhecido e provido em parte.

(Resp.722.130/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 338).

⁹⁵ CETIP – Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos.
www.pidcc.com.br

B)

CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO. FALTA DE COMUNICAÇÃO AO EMITENTE.

ENTREGA DO PRODUTO À CESSIONÁRIA.

Não é razoável exigir que o agricultor emitente de cédula de produto rural entregue a mercadoria na sede da cessionária, localizada a mais de mil quilômetros do local da produção.

À falta de comunicação da cessão, é eficaz a entrega na sede do estabelecimento da primitiva credora, que recebe o produto e dá quitação.

Produto cancelado.

Recurso conhecido e provido em parte.

(Resp. 494.052/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 01/09/2003 p. 299)

C)

EMOLUMENTOS

As Cédulas de Produto Rural têm a mesma natureza das Cédulas de Crédito Rural, seja nas suas características de títulos líquidos, certos e exigíveis, seja quanto às suas garantias e a obrigatoriedade da inscrição no Cartório de Registro de Imóveis para ter eficácia contra terceiros.

Impende enxergar-lhes, outrossim, a sua finalidade primeira, que é o incentivo à atividade rural, pondo à disposição do homem do campo, cada vez mais privado do acesso a recursos sobre os quais não incidam encargos extorsivos, um instrumento rápido e eficaz de fomento ao plantio, garantido pela própria safra.

Desta forma, os atos normativos expedidos pela Corregedoria Gaúcha para regular a cobrança dos emolumentos pela inscrição ou registro das Cédulas de Crédito Rural, inclusive o Provimento nº 22/92-CGJ, devem ser aplicáveis, no que cabível, às Cédulas de Produto Rural.

Recurso conhecido e provido.

(RMS 10.22/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2001, DJ 15/10/2001 p. 264)

D)

ORIGEM.....: 3A CAMARA CIVEL FONTE.....: DJ 231 de
05/12/2008

ACÓRDÃO....: 11/11/2008 LIVRO.....: (S/R)

PROCESSO...: 200803872016 COMARCA....: GOIATUBA

RELATOR....: DES. ROGERIO AREDIO FERREIRA

REDATOR....:

RECURSO....:67097-4/180 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

EMENTA.....:AÇÃO DE EXECUCAO. EXCECAO DE PRE-EXECUTIVIDADE. DESNECESSARIA A NOTIFICACAO DO ENDOSSO EM CÉDULA DO PRODUTOR RURAL. I - HÁ DE SER MANTIDA A DECISAO QUE REJEITOU A EXCECAO DE PRE-EXECUTIVIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA EXECUCAO. II - APLICOU-SE A CPR AS NORMAS DE DIREITO CAMBIAL, COM AS MODIFICAÇÕES DO ART. 10 DA LEI 8.929/94, OS ENDOSSOS DEVEM SER COMPLETOS, O ENDOSSANTE NÃO SE OBRIGA PELA ENTREGA DO PRODUTO, APENAS PELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO, E DISPENSÁVEL O PROTESTO PARA ASSEGURAR DIREITO DE REGRESSO. APESAR DE DESNECESSÁRIA, IN CASU, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO NEGÓCIO, A AVERBAÇÃO DO ENDOSSO DO TÍTULO, OCORREU EM 10.04.2008 E ÀS NOTIFICAÇÕES EXTRAJUDICIAIS PROMOVIDAS PELA AGRAVADA, EM 11.04.2008 E 15.04.2008, E RECEBIDAS EM 15.04.2008 E 16.04.2008. ASSIM, SEM VALOR JURÍDICO O TERMO DE DISTRATO REALIZADO EM DATA (18.04.2008) POSTERIOR AO ENDOSSO, COM

O ENDOSSADOR. AGRAVO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

DECISÃO....: ACORDA, O EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIÁS, PELOS INTEGRANTES DA 2ª TURMA JULGADORA DA 3ª CAMARA CÍVEL, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER MAS DESPROVER O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

E)

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 4820/2009 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE ALTO GARÇAS

Número: 4820 **Ano:** 2009 **Magistrado:** DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE ARRESTO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-OCORRÊNCIA QUANDO A PARTE TEM CIÊNCIA DOS FATOS E NÃO SE MANIFESTA NO MOMENTO ADEQUADO - PRECLUSÃO - ARTIGO 245 DO CPC - REJEITADA - **Cédula de Produto Rural** - OBRIGAÇÃO LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL - ARTIGO 814 DO CPC - POSSIBILIDADE DA MEDIDA - AUSÊNCIA DE PROVAS DO PAGAMENTO - INAPLICABILIDADE DO CDC NO CASO ESPECÍFICO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Deve ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa ante a constatação de que, embora a parte não seja intimada especificamente para se manifestar sobre tal ou qual documento, teve acesso posterior aos autos por diversas vezes e apresentou inclusive, memorial sem impugnar a veracidade da prova. Não se permite discutir neste âmbito reservado questões relativas ao mérito do próprio negócio jurídico que, não impugnado ou contestado pela via adequada, permanece certo, líquido e exigível. A **Cédula de Produto Rural** (CPR) constitui, ex vi legis, título representativo de dívida líquida e certa, possibilitando o arresto. Na hipótese de extensão do campo de aplicação do Código de Defesa do Consumidor em face do disposto em seu artigo 29, a vulnerabilidade continua sendo elemento essencial, sendo superado, apenas, o critério da destinação final, de forma que só poderão ser incluídos na proteção prevista nesse artigo aqueles que comprovem sua situação de vulnerabilidade fática, econômica, jurídica ou

técnica. Presente os requisitos legais do arresto, previstos nos artigos 813 e 814, ambos do CPC, deve-se manter a sentença que consolidou a liminar deferida, colocando-se como garantia bem que, futuramente, caso restem improcedente os pedidos da demanda principal, afaste a imutabilidade da decisão.

F)

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 111528/2008 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE NOVA MUTUM

Número: 111528 **Ano:** 2008 **Magistrado:** DES. EVANDRO STÁBILE

Ementa:

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, BAIXA DE REGISTRO DE **Cédula de Produto Rural** CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - MÉRITO - ENDOSSO - VALIDADE - SUPOSTO PAGAMENTO DA DÍVIDA APÓS O ENDOSSO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORADOS - ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, não ocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a lide. O endosso lançado em **Cédula de Produto Rural** não lhe retira o caráter de autonomia, certeza, liquidez e exigibilidade. O endossatário recebe o direito estampado no título como se fosse um credor originário, totalmente desvinculado do negócio subjacente. Dispensável a prévia cientificação do devedor. Devem ser minorados os honorários advocatícios que não foram fixados de acordo com o artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

G)

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 109343/2008 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE

Número:109343 **Ano:**2008 **Magistrado:**DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILIQUIDEZ, INCERTEZA E INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - **Cédula de Produto Rural** - ALGODÃO - PREÇO FIXO E PAGAMENTO POR OCASIÃO DA ENTREGA DO PRODUTO - EMISSÃO POR PRODUTOR RURAL - POSSIBILIDADE - C.P.R. PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS - DESVIO DE FINALIDADE - NÃO CARACTERIZADO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. A **Cédula de Produto Rural** pode ser emitida por produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas, com preço fixo e previsão de pagamento para a ocasião da entrega do produto, desde que atenda os requisitos do art. 3º, I a VIII, da Lei nº 8.929/94, de forma a lhe assegurar a liquidez, certeza e exigibilidade. Sendo a CPR objeto de ação de execução, afigura-se incompatível a arguição da inexistência de saldo devedor via Exceção de Pré-Executividade, pois, essa análise requer dilação probatória, para tanto deve ser suscitada em sede de embargos do devedor. A emissão de **Cédula de Produto Rural** para pagamento de insumos agrícolas, cumpridos os requisitos legais, não configura desvio de finalidade e não descaracteriza o título. Precedentes deste Sodalício.

H)

ORIGEM.....: 3A CAMARA CIVEL	FONTTE.....: DJ 231 de 05/12/2008
ACÓRDÃO.....: 11/11/2008	LIVRO.....: (S/R)
PROCESSO.....: 200803872016	COMARCA.....: GOIATUBA

RELATOR.....:DES. ROGERIO AREDIO FERREIRA

REDATOR.....:

RECURSO.....:67097-4/180 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

EMENTA.....: AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. DESNECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO DO ENDOSSO EM CÉDULA DO PRODUTOR RURAL. I - HÁ DE SER MANTIDA A DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA EXECUÇÃO. II - APLICOU-SE A CPR AS NORMAS DE DIREITO CAMBIAL, COM AS MODIFICAÇÕES DO ART. 10 DA LEI 8.929/94, OS ENDOSSOS DEVEM SER COMPLETOS, O ENDOSSANTE NÃO SE OBRIGA PELA ENTREGA DO PRODUTO, APENAS PELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO, E DISPENSÁVEL O PROTESTO PARA ASSEGURAR DIREITO DE REGRESSO. APESAR DE DESNECESSÁRIA, IN CASU, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO NEGÁCIO, A AVERBAÇÃO DO ENDOSSO DO TÍTULO, OCORREU EM 10.04.2008 E AS NOTIFICAÇÕES EXTRAJUDICIAIS PROMOVIDAS PELA AGRAVADA, EM 11.04.2008 E 15.04.2008, E RECEBIDAS EM 15.04.2008 E 16.04.2008. ASSIM, SEM VALOR JURÍDICO O TERMO DE DISTRATO REALIZADO EM DATA (18.04.2008) POSTERIOR AO ENDOSSO, COM O ENDOSSADOR. AGRAVO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

DECISÃO.....: ACORDA, O EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, PELOS INTEGRANTES DA 2ª TURMA JULGADORA DA 3ª CAMARA CÍVEL, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER MAS DESPROVER O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

13.6.6.1.5.4 CDA – *Certificado de Depósito Agropecuário*⁹⁶

"O depositário e o depositante podem contratar a constituição de garantias, que deverão estar registradas no contrato de depósito ou no certificado de depósito agropecuário

⁹⁶ Lei 9973 de 29 de maio de 2000.

⁹³ GOMES, Fábio Bellotti, p.187.

(CDA), conforme o art. 6, parágrafo 3 da lei, servindo este último para operações de financiamento."⁹³

O produtor rural tem os seus contornos jurídicos definidos em várias leis: estatuto da terra (lei 4504/64), lei agrícola (lei 8171/91, lei institucionalizadora do crédito rural (lei 4829/65) e o Manual de Crédito Rural, além do Código Civil nos artigos 971,1093 e 1094.

Art. 971 do CC este é aplicado ao empresário individual

O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão pode requerer inscrição no registro Público de Empresa Mercantis, da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Como se vê o teor do art. 971, o empresário rural, o produtor rural, pessoa física pode requerer, se assim desejar, inscrição na Junta Comercial, é facultativo, basta apenas, como efeitos fiscais, tributários, se inscrever no posto fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado e da localidade na qual se localiza o seu estabelecimento rural. Caso opte pela inscrição na Junta Comercial, será este tratado juridicamente como empresário.

Esta regra é uma exceção já que para ser considerado empresário, a regra é a obrigatoriedade do registro e do exercício da empresa (art. 967. É obrigatória a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início da atividade). Outro fator preponderante a ser explicado é que ao se registrar, o empresário poderá se beneficiar do instituto da recuperação judicial e/ou extrajudicial, no entanto sofrerá com a decretação da falência e não da insolvência civil, caso não tivesse se inscrito. A lei que trata do registro do empresário é a lei 8934/94, no art. 32, inciso II. Cabe também a Junta Comercial o arquivamento do produtor rural caso ele faça essa opção, a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas individuais, sociedades mercantis e cooperativas).

“Consideram-se como atividade rural a exploração das atividades agrícolas, pecuárias, a extração e a exploração vegetal e animal, a exploração da apicultura, avicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura (pesca artesanal de captura do pescado *in natura*) e outras de pequenos animais; a transformação de produtos agrícolas ou pecuários, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura*, realizada pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando-se exclusivamente de matéria prima produzida na área explorada, tais como:

descasque de arroz, conserva de frutas, moagem de trigo e milho, pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como mel e o suco de laranja acondicionados em embalagem de apresentação, produção de carvão vegetal, produção de embriões de rebanho em geral (independentemente de sua destinação: comercial ou reprodução). Também é considerada atividade rural o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo e industrialização.”⁹⁷

Para o exercício pleno da atividade rural, se o empresário for individual deverá ser inscrito na Junta Comercial, se for sociedade empresária também deverá requerer sua inscrição e se for autônomo não há necessidade de registro. “Produtor rural é a pessoa física que explora a terra, objetivando a produção vegetal, a criação de animais, industrialização de produtos primários.”

Quanto à tributação da Pessoa física – produtor rural, esta é exteriorizada pelos lançamentos contábeis no Livro Caixa, com todos os itens pertinentes à escrituração contábil

Quanto à tributação da pessoa jurídica que explora a atividade rural, estas sujeitam-se ao adicional do imposto de renda na alíquota de 10% segundo preceitua o Decreto 3000/99 – RIR/99, art. 406.

Outra recomendação fiscal para o exercício da atividade rural por pessoa jurídica que exerça outra atividade além da rural é que toda a parte contábil deverá ser lançada no Livro de Apuração do Lucro Real LALUR. Separadamente tanto o lucro e o prejuízo de cada atividade distinta da rural.

- a) os custos e as despesas, comuns a todas as atividades;
- b) os custos e as despesas não dedutíveis, comuns a todas as atividades, a serem adicionados ao lucro líquido, na determinação do lucro real;
- c) os demais valores comuns a todas as atividades, que devam ser computadas no lucro real⁹⁸.

Optando pela tributação, na forma do lucro real estimado, a base de cálculo estimada, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento)

⁹⁷YOUNG, Lúcia Helena Briski, Manual Básico de Direito Empresarial, com ênfase no Direito Tributário, 4ª ed. Curitiba, Editora Juruá, 2008.p.50.

⁹⁸ Lucro real.

sobre a receita bruta auferida na atividade rural. No caso e pessoa jurídica rural que explorar outras atividades, será aplicado o percentual correspondente a cada uma dessas atividades.”⁹⁹

Este novo título veio a ser introduzido no nosso ordenamento jurídico em face da necessidade de melhor dotar o mercado primário produtivo de instrumentos legais que melhor refletissem seus interesses e modernização da venda do setor produtivo rural. O título conhecimento de depósito e *warrant* e outros já não mais atendiam plenamente os anseios do setor.

A CPRf é uma forma da CPR que difere da matriz original quanto a sua forma de liquidação e também de sua forma de execução . Com a emissão, o emitente (devedor) se compromete a pagar, o valor que se obtém pela multiplicação da quantidade de produto nela prevista, pelo preço ou pelo índice de preço na cártula.

a) investidor, finalizando a operação;”¹⁰⁰

A discussão jurídica quanto á execução da CPR se esta é por quantia certa ou incerta, como dispõe a lei, no caso da CPRf, o parágrafo 2º diz que para a cobrança de CPR com liquidação financeira, cabe ação de execução por quantia certa.

"O depositário e o depositante podem contratar a constituição de garantias, que deverão estar registradas no contrato de depósito ou no certificado de depósito agropecuário (CDA), conforme o art. 6, parágrafo 3 da lei, servindo este último para operações de financiamento”¹⁰¹

b) títulos de financiamento

"São os representativos de crédito oriundo de financiamento concedido por instituições financeiras".

⁹⁹ YOUNG, op. cit. , p.52.

¹⁰⁰ BURANELLO, R. op.cit. p.149

¹⁰¹ GOMES, Fábio Bellotti. p.187

"Sua característica é a constituição da garantia no próprio título, no documento em que é concedido o financiamento. as cédulas têm garantia real, enquanto que as notas de crédito têm garantia pessoal ou fidejussória.

"Os títulos de financiamento não se enquadram, completamente, no regime jurídico cambial por força de algumas peculiaridades, como a possibilidade de endosso parcial, mas, principalmente, em razão do princípio da cedularidade, estranho ao direito cambiário. por este princípio, a constituição dos direitos reais se faz no próprio instrumento de crédito, na própria cédula." Fábio Coelho (manual, p.303-304).

c) Títulos de Investimento

a) letra de câmbio financeira

b) certificado de recebíveis imobiliários (CRI)

A Lei 9514-1997, no seu art. 6 nos define como título de crédito de emissão exclusiva de companhias de seguro, sendo livremente negociado e tendo como suporte financeiro créditos imobiliários;

d) certificado de depósito bancário (CDB)

Foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela lei 4728/1965 – Lei de Mercado de Capitais, artigo 30¹⁰², e com posteriores modificações pelo Decreto-lei 14/1966 que autorizou aos bancos privados a emitirem CDB.

¹⁰² Art. 30. Os bancos referidos no artigo anterior, para os depósitos com prazo superior a 18 meses, poderão emitir em favor dos respectivos depositantes certificados de depósito bancário, dos quais constarão:

I - o local e a data da emissão;

II - o nome do banco emitente e as assinaturas dos seus representantes;

III - a denominação "certificado de depósito bancário";

IV - a indicação da importância depositada e a data da sua exigibilidade;

V - o nome e a qualificação do depositante;

VI - a taxa de juros convencionada e a época do seu pagamento;

VII - o lugar do pagamento do depósito e dos juros;

VIII - a cláusula de correção monetária, se for o caso;

§ 1º O certificado de depósito bancário é promessa de pagamento à ordem da importância do depósito, acrescida do valor da correção e dos juros convencionados.

Foi o Conselho Monetário Nacional¹⁰³, pela Resolução nº 18 de 18 de fevereiro de 1966 que autorizou às instituições financeiras a emitirem CDB's que trata-se de título de crédito que representa uma promessa de pagamento em dinheiro, na data nele especificada, acrescida de correção monetária e juros convencionais com garantia de uma instituição financeira.

“A fim de facilitar sua circulação, foi admitido o seu endosso em preto ou completo, mas por exceção, o endossante não responde pelo pagamento do certificado, mas apenas por sua legitimidade.”¹⁰⁴ Logo só se admite endosso em preto ou completo.

“O CDB é título de crédito com dupla natureza jurídica: representa a prova do depósito bancário e constitui a garantia do pagamento ao investidor do valor do principal e rendimentos nele identificados. Não podem ser emitidos ao portador: são nominais aos respectivos depositantes ou escriturais, se custodiados na CETIP- Centro de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos.”¹⁰⁵

O prazo de aplicação e resgate varia de 01 a 12 meses, prazo este contratado entre a instituição financeira e o cliente-investidor. Pode se assemelhar em alguns aspectos ao contrato de mútuo. É um título de investimento e seguem a disciplina das notas promissórias, conforme o

“§ 5º da lei 4728/65. Aplicam-se ao certificado de depósito bancário, no que couber, as disposições legais relativas à nota promissória.”

d) letra de crédito imobiliário

A lei 4728-65 - artigo 30 - título emitido por instituição financeira em favor do depositante, para depósitos com prazo superior a dezoito meses e representativo de crédito da citada instituição financeira;

¹⁰³ Explicar o que seja o Conselho Monetário Nacional, a lei 4595/64 confere ao CMN poderes de disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive avais e prestações de garantia por parte das instituições financeiras, este ao conceder a autorização aos integrantes do SNCR, para a concessão de financiamentos rurais, com a Compra de CPRs, o faz com a condição suspensiva de que as CPRs estejam devidamente registradas na CETIP. O Sistema Financeiro Nacional é composto por várias instituições financeiras públicas e privadas, tendo o órgão que as gerencia, fixa normas de política monetária. O Conselho Monetário Nacional, o qual tem toda a sua estruturação basilar ancorada na lei da Reforma Bancária, lei 4595/64.

¹⁰⁴ SANTOS, Theophilo de Azeredo, Certificado de Depósito Bancário e Cédula de Crédito Bancário, Revista Carta Mensal, Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, Rio de Janeiro, maio de 2008,638,v.54, p.62.

¹⁰⁵ Idem,p.64.

9. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

“A Cédula de Crédito Bancário (CCB) foi instituída pela medida provisória 1925 de 11 de novembro de 1999 e foi galgada ao patamar de lei ordinária mediante a Lei No 10.931 de 2 de agosto de 2004.

A CCB é um título de crédito que pode ser emitido por pessoa física ou jurídica, na forma cartular (em papel) ou escritural, em favor de uma instituição do Sistema Financeiro Nacional, representando uma promessa de pagamento, em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. A instituição do Sistema Financeiro Nacional em favor da qual é emitida a CCB é a Instituição Registradora da CCB.

A Instituição Registradora pode ou não ser coobrigada com a emissão de CCB a qual ela esteja vinculada. Se assumida a coobrigação a Instituição Registradora é denominada Instituição Credora da CCB e, obviamente, assume o papel de investidor da operação.

Todavia pode ocorrer que a Instituição Registradora atue apenas como o veículo para a emissão e movimentação da CCB que nesse caso será colocada, sem sua coobrigação, junto a investidores institucionais, tais como os fundos de investimento e de previdência. Desse modo, a Instituição Registradora atua fazendo uma intermediação entre investidores qualificados do Mercado de Capitais e o mercado tradicional de crédito corporativo. Para ser distribuída no mercado secundário a CCB deve ser registrada na CETIP – Câmara de Custódia e Liquidação (www.cetip.com.br).

A CCB é título executivo extrajudicial – não depende do aval do juiz para cobrança – e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente elaborados pela Instituição Registradora.

A CCB pode conter garantias reais e/ou fidejussórias constituídas no próprio título, sendo que as garantias reais constituídas na CCB podem estar vinculadas ao instituto da alienação fiduciária e o credor poderá exigir a sua cobertura por seguro em seu benefício, sem reforço ou substituição.

Na CCB poderão ser pactuadas todas as características do título, tais como juros, critérios de sua incidência, capitalização, despesas e encargos da obrigação e obrigações do credor, o que, em princípio, dificulta a sua contestação judicial.”¹⁰⁶

A CCB pode ser objeto de cessão de acordo com as disposições do direito comum, caso em que o cessionário (o que recebe o título), mesmo não sendo instituição financeira, fica subrogado em todos os direitos do cedente. Esse fato tem propiciado o uso de CCB's como lastro em operações de securitização de carteiras de créditos bancários que permitam ao investidor receber o pagamento pelo título independentemente da situação financeira do banco que o gero. Neste caso, fundamental que haja uma segregação patrimonial da carteira de crédito a ser securitizada, em relação ao patrimônio do banco originador desta carteira.

O diagrama abaixo mostra, de forma simplificada, a estrutura de emissão de uma CCB:

- 1 A Cédula é estruturada com todas as garantias reais e/ou fidejussórias estabelecidas.
- 2 A Cédula é emitida a favor a Instituição registradora com as garantias constituídas na própria cédula.
- 3 Após a emissão a Instituição Colocadora atua para distribuir as cédulas junto a investidores do Mercado Financeiro ou do Mercado de Capitais.
- 4 O pagamento dos investidores pela cédula é repassado para o emissor.
- 5 O emissor se responsabiliza pelo pagamento da amortização e pelo resgate da cédula junto aos investidores conforme o estabelecido na própria cédula.
- 6 As garantias são utilizadas como um reforço de crédito para os investidores. Há casos em que as garantias geram um fluxo de caixa que é utilizado para o pagamento da amortização e resgate das cédulas.

JURISPRUDÊNCIA

A)

¹⁰⁶ www.sagresdtvm.com.br

COMERCIAL. 1. COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA A PREÇO CERTO. A compra e venda de safra futura, a preço certo, obriga as partes se o fato que alterou o valor do produto agrícola (sua cotação no mercado internacional) não era imprevisível. 2. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. A emissão de cédula de produto rural, desviada de sua finalidade típica (a de servir como instrumento de crédito para o produtor), é nula. Recurso especial conhecido e provido em parte.

(Resp. 722.130/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 338)

B)

CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO. FALTA DE COMUNICAÇÃO AO EMITENTE.

ENTREGA DO PRODUTO À CESSIONÁRIA.

Não é razoável exigir que o agricultor emitente de cédula de produto rural entregue a mercadoria na sede da cessionária, localizada a mais de mil quilômetros do local da produção.

À falta de comunicação da cessão, é eficaz a entrega na sede do estabelecimento da primitiva credora, que recebe o produto e dá quitação.

Produto cancelado.

Recurso conhecido e provido em parte.

(Resp. 494.052/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 01/09/2003 p. 299)

C)

EMOLUMENTOS.

As Cédulas de Produto Rural têm a mesma natureza das Cédulas de Crédito Rural, seja nas suas características de títulos líquidos, certos e exigíveis, seja quanto às suas garantias e a obrigatoriedade da inscrição no Cartório de Registro de Imóveis para ter eficácia contra terceiros.

Impende enxergar-lhes, outrossim, a sua finalidade primeira, que é o incentivo à atividade rural, pondo à disposição do homem do campo, cada vez mais privado do acesso a recursos

sobre os quais não incidam encargos extorsivos, um instrumento rápido e eficaz de fomento ao plantio, garantido pela própria safra.

Desta forma, os atos normativos expedidos pela Corregedoria Gaúcha para regular a cobrança dos emolumentos pela inscrição ou registro das Cédulas de Crédito Rural, inclusive o Provimento nº 22/92-CGJ, devem ser aplicáveis, no que cabível, às Cédulas de Produto Rural.

Recurso conhecido e provido.

(RMS 10.272/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2001, DJ 15/10/2001 p. 264)

D)

Informativo nº 0225

Período: 18 a 22 de outubro de 2004.

Terceira Turma

CDB. JUROS REMUNERATÓRIOS. VENCIMENTO.

Tratava-se de ajuste acerca de CDB “pós-fixado”, transação realizada por meio eletrônico e centralizada na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP), não havendo, pois, que se falar em contrato escrito. Dessarte, a Turma, ao prosseguir o julgamento, firmou, dentre outros, que, nesse caso, os juros remuneratórios são devidos até o vencimento da obrigação e não até seu efetivo cumprimento. O Min. Ari Pargendler, em seu voto-vista, ao ressaltar seu ponto de vista, aduziu que prevalece o entendimento de que, por sua peculiar natureza, tal ajuste não prevê expressamente a adoção dos juros remuneratórios após o vencimento, sendo vetada, portanto, sua cobrança nesses moldes. Precedente citado: Resp. 153.479-MG, DJ 19/3/2001. Resp. 247.353-MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 19/10/2004.

Informativo nº 0053

Período: 3 a 7 de abril de 2000.

Quarta Turma

JUROS COMPENSATÓRIOS. CUMULAÇÃO. MORATÓRIOS.

A Turma, apesar de não conhecer do recurso especial, entendeu que, à falta de pacto expresso pelas partes, não é possível a cumulação dos juros compensatórios (remuneratórios) com os juros moratórios após o vencimento da aplicação financeira em CDB, cujo resgate não foi integralmente honrado pelo banco. O Min. Ruy Rosado acompanhou a Turma com a ressalva de que, por terem natureza distinta dos moratórios e serem devidos em momentos distintos, os remuneratórios não podem ser cobrados depois do vencimento. Precedente citado: Resp. 151.257-MG, DJ 3/11/1999. Resp. 206.440-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 4/4/2000.

12.3 Duplicata rural

Decreto lei 167/67

4.7 Aceite de duplicata, endosso e aval

Como já vimos, a duplicata não se confunde com fatura, embora ela surja decorrente daquela. A duplicata é um título de crédito e a fatura é um mero documento representativo da compra e venda efetuada.

Nos 30 dias seguintes à emissão da duplicata, o vendedor (sacador) remete á duplicata ao comprador (sacado). Caso o título for emitido á vista, o sacado (comprador) ao receber a duplicata, ao ser ela apresentada, deverá pagá-la. Caso for a prazo, deve o sacado (comprador) assinar a duplicata, no campo próprio para o aceite e restituí-la ao vendedor no prazo de 10 dias. O comprador poderá deixar de aceitar a duplicata mercantil por motivo de divergência nos prazos ou nos preços ajustados, avaria ou não recebimento das mercadorias, quando transportadas por conta e risco do vendedor, vícios, defeitos (art. 8º da LD). No caso a duplicata é devolvida ao sacador (vendedor) acompanhada da exposição da recusa do aceite.

12.4 Certificado de Direitos creditórios do Agronegócio - CDCA – lei 11076/2004

Com a lei 11076/2004 e com as alterações introduzidas posteriormente pela lei 11524/2007 , o agronegócio teve uma revitalização em termos de captação de capital¹⁰⁷,

¹⁰⁷ “ Passaram os títulos de crédito do agronegócio a constituir uma alternativa para aplicação dos recursos oriundos dos fundos de investimento, trazendo vantagem tanto para os investidores como para aqueles
www.pidcc.com.br

com a criação de mais cinco tipos de títulos de crédito rural: CDA,WA, CDCA,LCA e CRA por razões econômica já conhecidas: Falta de recursos, Insuficiência de credibilidade da CPR junto aos mercados financeiro e de capitais e por fim os custos altos do sistema que mantêm , o agronegócio.

A doutrina e a prática os classificou em duas categorias: a primeira concernente à armazenagem de produtos agropecuários e quanto à segunda categoria pertinentes aos direitos creditórios do agronegócio.

Para poder emitir o CDCA existem condições obrigatórios : ter os recebíveis(lastro) , entregar os recebíveis para uma instituição financeira em custódia e por último registrar os recebíveis em Sistema de Liquidação Financeira.

Em relação ao Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio dispõe o art. 24 da lei 11076/2004, no seu art. 24. O Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA

é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Enfim, é um título voltado para a efetivação, financiamento e a questão de seguros das atividades relacionadas aos direitos creditórios da atividade econômica na agricultura.

12.4.1 Requisitos obrigatórios

Para poder emitir um CDCA, o total dos recebíveis tem que ser igual ou superior ao valor do CDCA. Como pode ser emitido de forma fracionada , deverá ter o mesmo lastro (recebíveis – direitos creditórios) e a data de vencimento do CDCA tem que ser igual a dos recebíveis.

Exauridas estas condições a lei nos elenca no art. 25 os requisitos obrigatórios deste título.

Art. 25. O CDCA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I - o nome do emitente e a assinatura de seus representantes legais;

que têm o agronegócio seu meio de vida.” RIZZARDO, Arnaldo Títulos de crédito, 4ª edição , Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 274.

II - o número de ordem, local e data da emissão;

III - a denominação "Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio";

IV - o valor nominal;

V - a identificação dos direitos creditórios a ele vinculados e seus respectivos valores, ressalvado o disposto no art. 30 desta Lei;

VI - data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VII - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VIII - o nome da instituição responsável pela custódia dos direitos creditórios a ele vinculados;

IX - o nome do titular;

X - cláusula "à ordem", ressalvado o disposto no inciso II do art. 35 desta Lei.

Enfim são estes os requisitos legais que deverão ser cumpridos, cuja emissão é exclusividade de cooperativas de produtores rurais e de outras pessoas jurídicas (não físicas) que exercem esta atividade empresarial.

Parágrafo único. O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas de produtores rurais e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos e insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na produção agropecuária.

- a) o nome e assinatura do emitente
- b) nº de ordem, local e data de emissão
- c) denominação "Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio"
- d) o valor nominal
- e) a identificação dos direitos creditórios a ele vinculados(direito de penhor dos créditos a eles vinculados)
- f) data de vencimento – pode ter pagamento parcelado
- g) taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização

h) nome do custo diante dos direitos creditórios vinculados

i) cláusula à ordem, ", ressalvado o disposto no inciso II do art. 35 desta Lei. e também o inciso I do art. 44.

É um título de crédito sob a forma nominativa, de livre negociação (circulação mediante endosso completo (endosso em preto), todas as normas pertinentes ao direito cambial – art. 44), título executivo extrajudicial (segue o rito processual da Execução). E outra expressiva característica, é a exceção descaracterizadora da natureza jurídica do protesto – é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas. pergunta-se quais foram as finalidades do legislador ao contemplar esta exceção? A atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos e insumos agropecuários é dinâmica e maneja com produtos perecíveis, logo, porque não eliminar certas “burocracias jurídicas cambiais” como tirar o protesto para poder o credor poder executar todas as figuras intervenientes no título de crédito de forma célere e eficiente? Não deixa de ser uma norma teleológica desburocratizante, o inciso II do art. 44. mas poderia o credor/adquirente levar o título a protesto mesmo com a garantia exarada no inciso acima? Não deve haver nenhum entrave jurídico para tal .

No entanto, por outro lado, a lei instituiu que para o adquirente garantisse seus direitos creditórios vinculados ao títulos, deveria ele registrá-lo em sistema e também no sistema de liquidação financeira de ativos autorizado pelo BACEN além de levá-lo à custódia em instituições financeiras autorizadas pela CVM a prestar serviço de valores mobiliários.

A lei então concedeu uma norma desburocratizante ao credor adquirente , porém ao mesmo tempo este benefício lhe é retirado com a obrigatoriedade de registro destes títulos em instituições custodiantes. Pois mesmo sem o protesto, esta instituição teve assegurado os mesmos direitos de regresso provenientes do protesto, ao exigir obrigatoriamente o registro destes títulos no sistema do BACEN.

Vê-se que este registro não é facultativo, é obrigatório pois o caput do artigo é bem claro, “ os direitos creditórios SERÃO registrados.

Além também da instituição custodiante de manter sob sua guarda toda a documentação que evidencie a regular constituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA. A liquidação física e financeira caberá também à mesma , com poderes suficientes para efetuar sua cobrança e recebimento , por conta e ordem do emitente do CDCA. É o que denominamos nas regras cambiais, de endosso mandato conferido pelo emitente do título.

Como então se efetua a liquidação dos lastros da CDCA? a primeira opção dar-se-á fora do sistema de registro e liquidação financeira e pelo sistema de registro e liquidação. O CDCA poderá vir a servir de lastro para emissão da LCA, desde que os recursos financeiros sejam canalizados , direcionados para o sistema do agronegócio e seus atores.

§ 1º Os direitos creditórios vinculados ao CDCA serão:

I - registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

II - custodiados em instituições financeiras ou outras instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviço de custódia de valores mobiliários.

§ 2º Caberá à instituição custodiante a que se refere o § 1º deste artigo:

I - manter sob sua guarda documentação que evidencie a regular constituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA;

II - realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios custodiados, devendo, para tanto, estar munida de poderes suficientes para efetuar sua cobrança e recebimento, por conta e ordem do emitente do CDCA;

III - prestar quaisquer outros serviços contratados pelo emitente do CDCA

12.4.2 - CONTABILIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E CONTROLES DO CDCA

1. IOF – isentos – Portaria SRF nº 19/2005

Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) nas operações com títulos do agronegócio

2. O **MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso da atribuição que lhe confere os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 35 do [Decreto nº 4.494, de 3 de dezembro de 2002](#), resolve:
3. **Art. 1º** A alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) fica reduzida a zero nas operações com Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), com Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e com Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA).
4. **Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

5. ANTONIO PALOCCI FILHO

a. Juros e forma de pagamento: negociado entre as partes – fixo ou variável

6. Pode ser emitido com variação cambial

7. Não tem IOF - Portaria SRF nº 19/05

8. Registros em cartório: a critério das partes

9. Registro na CETIP

“ Para ter uma ideia melhor de uma operação destacamos aqui um exemplo de operação com a emissão do CDCA, discriminando todas as etapas e descrição dos instrumentos formadores dos direitos creditórios:

- a) o contrato comercial é firmado entre agroindústria e *trading* company para entrega de certa quantidade de produto;
- b) produtores rurais (pessoas físicas ou jurídicas) emitem CPRs representativas de um determinado produto para a agroindústria, com garantia cédular de penhor, em primeiro grau de preferência;
- c) normalmente as lavouras empenhadas de acordo com os termos das CPRs recebem serviços de monitoramento dos bens empenhados prestados por empresas especializadas;
- d) a agroindústria emite CDCA em favor do investidor com lastro dos direitos creditórios oriundos das CPRs e dos contratos comerciais. Em contrapartida, o investidor libera recursos referentes à aquisição dos CDCAs .Os CDCAs contarão com o aval dos sócios da agroindústria como garantia;;
- e) na liquidação, a agroindústria entrega à trading a quantidade de produto acordada, nas datas e locais combinados nos contratos comerciais;
- f) após o recebimento dos produtos conforme determinado contrato comercial , a trading paga em conta vinculada de acordo com o determinado no instrumento do CDCA;”¹⁰⁸

14.1.2 Vantagens e desvantagens/riscos

- O risco de crédito é da pessoa jurídica, emissora do CDCA.
- A liquidação do CDCA não está vinculada à liquidação dos recebíveis/lastro.

¹⁰⁸ BURANELLO, Renato . Manual do Direito do Agronegócio. São Paulo: Editora Saraiva,2013,p.146/147.

- A exigência dos recebíveis é uma condição para emissão do CDCA e se constitui em garantia adicional

- “Juros e forma de pagamento: negociado entre as partes – fixo ou variável

Pode ser emitido com variação cambial

- Não tem IOF em decorrência da Portaria SRF nº 19/05 que instituiu alíquota zero.
- Registro na CETIP dá transparência e evita duplicidade de emissão destes títulos
- A liquidação do CDCA não está vinculada à liquidação dos recebíveis/lastro.
- A exigência dos recebíveis é uma condição para emissão do CDCA e se constitui em garantia adicional.
- O investidor conhece os recebíveis;
- Vantagens para as empresas emissoras:
 - Paga menos encargos financeiros (juros, IOF, CPMF)
 - Melhora o fluxo de caixa
 - Melhora os índices financeiros
 - Pode transferir os recebíveis via cessão fiduciária
 - Planeja o momento da emissão
 - Acessa outras linhas de “crédito” (mercado de capitais)
 - Podem ser negociados em mercado de balcão , através de leilão / pregão no CETIP e na BM&F”

14.2 LCA

A Letra de Crédito do Agronegócio, segundo o art. 26 da lei 11076/2004, é um título de crédito de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas e privadas, inclusive cooperativas de crédito, também é outro título voltado para a instrumentalização dos direitos creditórios. Tem a natureza jurídica representativa de promessa de pagamento em dinheiro. É um dos títulos de financiamento do agronegócio.

Este título de crédito rural só pode ser emitido com base em direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais e suas cooperativas¹⁰⁹ e agentes da cadeia produtiva do agronegócio, inclusive com lastro nos financiamentos contratados pelos próprios bancos, como de custeio, de investimento realizados através das Cédulas de Crédito Rural, NPR descontadas.

14.2.1 Requisitos essenciais

Art. 26. A Letra de Crédito do Agronegócio – LCA é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. A LCA é de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas ou privadas.

Art. 27. A LCA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I - o nome da instituição emitente e a assinatura de seus representantes legais;

II - o número de ordem, o local e a data de emissão;

III - a denominação "Letra de Crédito do Agronegócio";

IV - o valor nominal;

V - a identificação dos direitos creditórios a ela vinculados e seus respectivos valores, ressalvado o disposto no art. 30 desta Lei;

VI - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VII - data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VIII - o nome do titular;

IX - cláusula "à ordem", ressalvado o disposto no inciso II do art. 35 desta Lei.

Parágrafo único. Os direitos creditórios vinculados à LCA:

I - deverão ser registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

II - poderão ser mantidos em custódia, aplicando-se, neste caso, o disposto no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 25 desta Lei.

¹⁰⁹ Conforme os artigos 18 parágrafo 1º da lei 4595/64 combinados com os artigos 17 da citada lei, Lei complementar 130/2009 (regula o Sistema nacional de Crédito Cooperativo) e o art. 192 da CF conferem legitimidade a cooperativa de crédito, como instituição financeira e com capacidade de ser emissora de LCA.

14.2.2 - Para emissão da LCA a IF deve dar o mesmo tratamento do CDCA no que tange:

- a compatibilização do prazo bem como do valor da LCA com o dos recebíveis (direitos creditórios – lastro), registro dos recebíveis (lastro), da LCA em sistema de registro e liquidação financeira autorizado pelo BACEN ou CVM, as responsabilidades da instituição financeira custodiadora sobre a autenticidade dos recebíveis, guarda dos documentos.

- à emissão de LCA em série, vinculada a um mesmo conjunto de recebíveis
- ao direito de penhor sobre os direitos creditórios a ela vinculado
- a substituição dos direitos creditórios (lastro), desde que tenha acordo entre as partes
- constituição de garantias adicionais
- ao sequestro, penhor ou arrestado dos direitos creditórios em decorrência de outras dívidas da emitente da LCA
- emissão de forma escritural
- negociação no mercado de bolsa e de balcão
- descrição das garantias no corpo da LCA ou em documento a parte
- fixação dos encargos financeiros e forma de cobrança

“ cada título poderá ser vinculado aos direitos creditórios que o seu respectivo emissor possua, ou seja, é uma espécie de repasse destes recebíveis aos investidores privados antes dos seus investimentos. Esse repasse proporcionará maior disponibilidade de capital aos

agentes do agronegócio, que poderão aumentar a oferta de financiamento e crédito nas compras a prazo dos produtores rurais e cooperativas e reduzir o custo desses recursos.”¹¹⁰

Quanto ao processo para emissão de LCA, Buranello apresenta exemplo e diz:

“ Para melhor compreender sua possível estruturação, apresentamos a seguir um exemplo de emissão de LCA:

- a) contratos comerciais firmados entre o produtor e uma empresa de defensivos para entrega de certa quantidade de produto;
- b) o produtor, para garantir sua obrigação, emite Cédulas de produto rural (CPRs) com garantia de penhor, representativas dos insumos que irá produzir;
- c) uma vez em posse das CPRs, a empresa de defensivos as endossa para um banco;
- d) registradas as CPRs, o banco emite e vende as LCAs aos investidores no âmbito do mercado;
- e) o produtor paga a dívida com o banco, resgatando as CPRs no vencimento da LCA; o banco paga ao investidor, finalizando a operação;”¹¹¹

14.3. Certificado de recebíveis do Agronegócio – CRA – lei 11076/2004

CRA - Certificado de Recebíveis do Agronegócio é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

• Só pode ser emitido por Companhias Securitizadoras de Direitos Creditórios do Agronegócio. **SECURITIZAÇÃO**

As companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio são instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações e terão por finalidade a aquisição

¹¹⁰ RIZZARDO, A. Títulos de crédito, 4ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p.281.

¹¹¹ BURANELLO, R. op.cit. p.149

e securitização desses direitos e a emissão e colocação de Certificados de Recebíveis do Agronegócio no mercado financeiro e de capitais;

14.3.1 Requisitos essenciais

- nome da companhia emitente
- nº de ordem, local e data de emissão
- denominação “Certificado de Recebíveis do Agronegócio”
- nome do titular
- valor nominal
- data de vencimento ou se, emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas
- taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização
- identificação do Termo de Securitização de Direitos

Creditórios que lhe tenha dado origem

14.4 Cédula de produto rural - CPR – lei 8929/94 modificada pela lei 10200 de 14 de fevereiro de /2001

Este novo título veio a ser introduzido no nosso ordenamento jurídico em face da necessidade de melhor dotar o mercado primário produtivo de instrumentos legais que melhor refletissem seus interesses e modernização da venda do setor produtivo rural. O título conhecimento de depósito e *warrant* e outros já não mais atendiam plenamente os anseios do setor. O artigo 1º da lei 8929/94 conceitua o que venha a ser a cédula de produto rural, que é título de crédito com (penhor, hipoteca e alienação fiduciária) (reais) ou sem garantia cedularmente constituída, outorga ao credor o direito de exigir do seu emitente a entrega do produtor rural nela prometido. Objetivam estes títulos a venda do produto rural voltados para

os interesses do produtor rural, suas associações e cooperativas, cujos intervenientes no título de crédito legitimados a emití-los.

Este título mormente ter surgido em decorrência de um contrato de compra e venda, esta só pode se referir a uma alienação de produto rural, sendo portanto, um título de crédito causal. Traduz também a obrigação do emitente vendedor de entregar ao credor comprador o bem objeto da transação do contrato de compra e venda, que está descrito na cártula. É uma promessa do emitente em entregar produto rural., exclusivamente este e não qualquer outro diverso do estabelecido pela lei (produto rural). Caso isto ocorra, o título está eivado de nulidade e viciado.

A CPR é um título representativo de entrega de mercadoria futura, mesmo que inexistente no momento de sua emissão, por isto que se fala em promessa. Vencida a obrigação, o emitente deverá entregar o produto rural especificado na cártula com as mesmas quantidades e qualidades. Pelo que se depreende, a entrega é do produto rural e não consiste em obrigação pecuniária. É neste ponto que a CPR se distingue da Nota promissória rural, que é também uma promessa, mas sim esta, em pecúnia, em dinheiro. Tanto que a via processual cabível para se cobrar CPR vencida e não paga, é o procedimento de execução para entrega de coisa certa. (art. 15).

São requisitos essenciais da CPR:

- a) denominação Cédula de Produto rural;
- b) data da entrega; sem esta consignação tira-lhe a sua eficácia como título; observar-se-á conforme o artigo 50, V da lei 8171/91, prazos e épocas de reembolsos ajustados á natureza e especificidade das operações rurais , bem como a capacidade de pagamento e as épocas normais de comercialização dos bens produzidos pelas atividades financeiras. Ou seja, o credor não poderá impor outra época e colocar o produtor rural em mora fora da realidade de sua vida negocial.
- c) nome do credor e cláusula á ordem.
- d) promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade;

“Os produtos rurais passíveis de serem submetidos à entrega através da Cédula de produto rural se caracterizam muitas vezes por cor, tipo, teor de umidade, impureza, tamanho de fibra, safra, etc., e tudo isto pode se mostrar útil no momento da propositura da ação de cobrança da obrigação, para a perfeita individualização da coisa que se quer perseguir. Já no

pertinente à quantidade de produto rural, esta poderá ser expressa, por exemplo, em quilo, arroba, fardo, unidade, etc., segundo o produto prometido. Eventual imprecisão constante da cédula neste ponto, sendo a omissão relevante, poderá levar à própria imprestabilidade do título para o credor exercer o seu direito de coagir o emitente a entregar o produto negociado.”¹¹²

Não devem existir arbitrariedades, nem cláusulas abusivas.

e) local e condição da entrega;

O local de entrega deve ser bem especificado para não gerar dúvidas porque caso venha a ocorrer algum vício este será suportado pelo credor, já que é de seu interesse a entrega do produto rural.

Como a CPR é um título que pode ser emitido à ordem, pode quando houver endosso, haver a mudança de credor. Isto por si só forçaria ao devedor a entregar o produto no local que o atual credor assim designar?

“A simples alteração do credor não é suficiente, por si só, para modificar o local de cumprimento da promessa, exceto se convier ao devedor ou se as partes por escrito dispuseram de outra forma. Eventual alteração do local de entrega do produto, relativamente àquele que se estipulou na Cédula, deverá ensejar a lavratura do competente aditivo (art. 9º), o qual deverá revestir-se das formalidades legais requeridas, ou mesmo, para simplificação do ato, uma manifestação escrita do novo credor indicando com precisão o novo local de cumprimento da promessa, o que ficará a critério do devedor aceitar ou não, fazendo também sua manifestação por escrito.”¹¹³

O foro competente para discutir cláusulas é o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.

e) descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia.

Este item só poderá vir a ser essencial se a Cédula for emitida com garantia real, já que esta poderá ser emitida sem garantia.

A garantia tanto poderá vir expressa no próprio título ou em documento apartado, consoante o parágrafo segundo do artigo 3º.

¹¹² PEREIRA, Lutero de Paiva, Comentários à lei da cédula de produto rural, coleção direito bancário (1), 3ª ed. Juruá, 2009, p.40.

¹¹³ Pereira, op. cit. p.46.

Quando esta for uma garantia pignoratícia, deverão ser respeitador os dispositivos legais pertinentes, tais como: lei 492/37, Decreto-lei 167/67, além dos artigos do Código Civil, artigos 1442, 1443 e parágrafo único.

f) data e lugar de emissão;

Estes requisitos são essencialíssimos à CPR, pois a partir destes, vários elementos do processo executivo são identificados.

g) assinatura do emitente

O mandatário pode opor sua assinatura no título, já que nenhum óbice legal existe a respeito.

A CPR é um título de crédito causal, portanto tem natureza cambial. Algumas características comuns a alguns títulos, nela (CPR) não se apresentam plenamente, senão vejamos:

a) os endossos devem ser completos

Caso haja alguma modificação de credor, em decorrência do endosso, o credor endossatário poderá propor aditivo à cláusula do local da entrega, por isto que se diz endosso completo.¹¹⁴ Os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente pela existência da obrigação.. Vê-se que a obrigação legal neste título imposta, aos endossantes, pela lei, é a de responder pela obrigação . Fato que difere da CPRf a qual comporta o pagamento em quantia certa.

b) é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas;

Outra exceção às regras de cambial. Neste caso, no sentido de facilitar a cobrança do título e também tornar menos onerosa, a lei dispensou o protesto para assegurar o direito de regresso, ou seja, poderá ser promovida a execução por quantia incerta¹¹⁵ (art. 629 do Código de Processo Civil) , executando seus avalistas e endossantes, sem o título estar protestado, podendo então atingir a todos os avalistas, mesmo sem o título ter sido protestado. Embora esta regra já exista , seria interessante que este artigo atingisse também os endossantes, para não ficar em redundância jurídica.

¹¹⁴Endosso completo diferente de endosso pleno

¹¹⁵Controvérsias jurídicas existem a cerca da natureza jurídica do procedimento de execução se esta será por quantia certa ou quantia incerta como disciplina a lei.

A CPRf , para ter eficácia contra terceiros, inscreve-se no Cartório do registro Imobiliário do domicílio do emitente. O registro é para ter efeito *erga omnes*. e também para proteger o direito do comprador (credor) contra terceiros que visem promover ação referente aos produtos da cédula.A CPR pode ser negociada nos mercados primário e secundários, ou seja, em mercados de balcão e bolsa, no entanto a lei exige como condição *sine qua non* para negociação destas vendas , deverão ser estas registradas junto ao sistema de registro e de liquidação financeira, através do Banco do Brasil. Cabe a este sistema, segundo o estatuído do manual de Normas Internas (MNI) do Banco Central do Brasil a missão de receber títulos para guarda, registrando-os, por meio de equipamento eletrônico de teleprocessamento, em contas gráficas abertas em nome dos depositantes, bem como a processar, através do mesmo mecanismo, operações de transferência dos registros dos papéis custodiados, suas liquidações. Financeiras, inclusive retenções do imposto de renda e levantamento de informações complementares, necessárias à elaboração de rendimentos, por conta e ordem dos depositantes, através de central de custódia.¹¹⁶

A CPRf está sujeita ao regime cambiário da Lei Uniforme decorrente da Convenção de Genebra. Os emitentes deste título prometem a entregar produtos rurais com quantidades e qualidade já devidamente ajustados, porém não se ajusta o preço. O preço virá com o tempo.

Porém incompatibilidades da lei que criou a CPRf existem com a Lei Uniforme, são eles: a) inadmissibilidade de endosso em branco; b) responsabilidade dos endossantes tão somente pela existência do título e por último a falta de necessidade do protesto extrajudicial para fins de cobrança dos avalistas do credor originário e ou endossatário da CPRf.¹¹⁷

A CPRf é uma forma da CPRf que difere da matriz original quanto a sua forma de liquidação e também de sua forma de execução. Com a emissão, o emitente (devedor) se compromete a pagar, o valor que se obtém pela multiplicação da quantidade de produto nela prevista, pelo preço ou pelo índice de preço na cártula.

A discussão jurídica quanto à execução da CPRf se esta é por quantia certa ou incerta, como dispõe a lei, no caso da CPRf, o parágrafo 2º diz que para a cobrança de CPRf com liquidação financeira, cabe ação de execução por quantia certa.

O produtor rural tem os seus contornos jurídicos definidos em várias leis: estatuto da terra (lei 4504/64), lei agrícola(lei 8171/91, lei institucionalizadora do crédito rural (lei

¹¹⁶ CETIP – Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos.

¹¹⁷ CPR física e CPR - financeira

4829/65) e o Manual de Crédito Rural do Banco do Brasil, além do Código Civil nos artigos 971, 1093 e 1094.

13.6.6.1.5.6 WA – Warrant Agropecuário

13.6.6.1.5.6.1 Conceito

13.6.6.1.5.6.2 Requisitos

13.6.6.1.5.6.3 Registro e emissão

13.6.6.1.5.6.4 Conduta típica penal – art. 178 do CP

13.6.6.1.5.6.5 Seguro

13.6.6.1.5.7 CRA – Certificado de recebíveis do agronegócio

ART. 23, III DA LEI

13.6.6.1.5.7.1 Conceito

ART. 36

13.6.6.1.5.7.2 Requisitos

ART. 37

13.6.6.1.5.7.3 Garantias garantia flutuante – parágrafo 2 do art. 37

13.6.6.1.5.7.4 Securitização do títulos do agronegócio

13.6.6.1.5.7.5 Conselho Monetário Nacional

13.6.6.1.5.7.6 Taxa de fiscalização

ART. 52

13.6.6.1.5.8 Nota Comercial do agronegócio – Instrução da CVM 422 de 20 de setembro de 2005

13.7 O processo de execução dos Títulos de crédito rural

13.7.1 A penhora no processo de execução de títulos rurais e ou assemelhados

13.7.2 A execução de garantias

13.7.3 Prescrição da ação de execução dos títulos rurais

13.7.4 Embargos do devedor

13.8 Modelo de Petição Inicial de execução de títulos rurais

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, C. H., **Contra – Ordem e Oposição no Cheque**, 3ª ed. São Paulo: Editora Universitária de Direito Ltda, 2000.

ABRÃO, N. **Curso de Direito Bancário**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1982.

BARROS, A. M. de. **Curso de Direito do Trabalho**, 4ªed. São Paulo: LTR, 2008.

BARROS, WELLINGTON PACHECO. **O Contrato e os Títulos de crédito**. Livraria do advogado, Porto Alegre, 2000.

BARRETO, L. M. **Direito Bancário**, São Paulo: Livraria editora Universitária de Direito Ltda, 1975.

BARROS, W. P. , **O Contrato e os Títulos de crédito rural**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2000.

BERTOLDI, Marcelo M. e Márcia Carla Pereira Ribeiro. **Curso Avançado de Direito Comercial**, RT, 4 ed. São Paulo, 2007.

BRUNO,R. **Direito Empresarial**, Vol. 8, Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2009.

BURANELLO,Renato . **Manual do Direito do Agronegócio**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

CAMPINHO, A. **Manual de Títulos de Crédito**, 5ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* **Curso Constitucional Ambiental Brasileiro**, São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

CASSETTARI, Christiano. **Direito Agrário**. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

CASTRO, H. O. P. de. **Introdução ao Mercado de Capitais**. Rio de Janeiro: Editora IBMEC, 1979

CAVALLI, C. **Direito Comercial: passado, presente e futuro**. São Paulo: Editora Campus Jurídico/FGV Rio, 2012.

CHIMENTI, R. C. **Direito Tributário, Sinopses Jurídicas**. Vol. 16, 12 edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

COSTA, N. N. **Direito Bancário e Consumidor**. Pirassununga/SP: Lawbook Editora e Comércio Ltda., 2ª edição, 2009.

DAROLD, E. A. **Protesto Cambial: duplicatas e boletos**. 1ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 1999.

- DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. 7^a ed., São Paulo: LTR, 2008.
- FRANCO, V. H. M. de. **Direito Empresarial**. Vol. I, 4^a edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- GOMES, D., **Manual de Direito Empresarial**. Editora Mizuno, Leme/SP, 2007
- GOMES, F. B. **Manual de Direito Comercial**. 2^a ed. Manole, São Paulo, 2007.
- IBRAHIM, F. Z. **Resumo de Direito Previdenciário**. 9^aed. Niterói/RJ: Editora Impetus, 2008.
- _____ **Curso de Direito Previdenciário**. 9^a ed. Niterói/RJ: Editora Impetus, 2007.
- JESUS, A. A. **Proteção jurídica no crédito Bancário para o pequeno e o miniprodutor**. Monografia apresentada ao Departamento de Direito para obtenção do grau de bacharel em Direito, São Cristóvão: UFS, 2010.
- LUFT, J. A. **Inflação? Causas. Soluções**. Florianópolis: Editora Papa-livro, 1996.
- MACHADO, E. G. **Direito de Empresa aplicado, abordagem jurídica, administrativa e contábil**. São Paulo: Editora Atlas, , 2004.
- MARQUES, B. F. **Direito Agrário Brasileiro**. 10^a edição, São Paulo: Editora Atlas, 2012.
- MORAIS, e. *et alli*. **Contratos de crédito Bancário e de crédito rural: questões polêmicas**. Editora Método, São Paulo, 2010.
- MAYRIQUES, S. S. **Manual Prático de Títulos de crédito: Doutrina e Prática**. Editora Edipro, São Paulo, 2009.
- MARTINS, F. **Títulos de Crédito**, vol. I e II 2^a ed. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1989.
- MAMEDE, G. **Títulos de crédito**. Vol. 3, Editora Atlas, 4^a ed. 2006.
- _____ **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo: 2^a ed. Editora Atlas, 2006.
- MIRANDA JUNIOR, D. A. **O Warrant no Direito Brasileiro**. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1973.
- NEGRAO, R. **Direito Empresarial: estudo Unificado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.
- OLIVEIRA, C. M. **Manual de Direito Bancário**. São Paulo: Editora Thomson/IOB, 2006.

- OPITZ, S. *et ali.* **Curso completo de direito agrário.** 6ª edição, Saraiva, São Paulo: 2012.
- PACKER, A. D. **Direito Comercial: Origem e evolução.** Vol. I Curitiba: Juruá Editora, 2007.
- PARIZATTO, J. R. **Protesto de Títulos de crédito,** 4ª ed. São Paulo: Editora Edipa, 2004.
- PEDRO, P. R. B. **Curso de Direito Empresarial.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- PINHEIRO, F. G. **Empresa agrária: análise jurídica do principal instituto do Direito Agrário contemporâneo no Brasil,** (dissertação de mestrado), Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 2010.
- PINHEIRO. H. M. G. **Aspectos atuais do Protesto Cambial,** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.
- QUEIROZ, J. E. L. *et alli.* **Direito do Agronegócio.** 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.
- RIZZARDO, A. **Contratos de Crédito Bancário.** 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- _____ **Títulos de crédito,** 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- SANTOS. E. T. V. dos. **Prática Empresarial.** Vol. 5, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- SANCHEZ, A. **Prática Jurídica Empresarial.** São Paulo: Editora Atlas, 2009.
- SOUZA, L.C. **Direito Previdenciário Série Leituras Jurídicas – Provas e Concursos,** 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.
- TAVARES, A. R. **Direito Constitucional Econômico.** Editora Método, São Paulo, 2003.
- TEIXEIRA, T. **Direito Empresarial sistematizado.** Editora Saraiva, São Paulo, 2011.
- TOMAZETE, M. **Curso de Direito Empresarial: Títulos de crédito.** Vol. 2, Editora Atlas, São Paulo, 2009.
- VIAN , Ademiro . **BIENAL DOS NEGÓCIOS DA AGRICULTURA: NOVOS TÍTULOS, FEBRABAN,** Cuiabá, 2005, acesso em 26 set 2014,

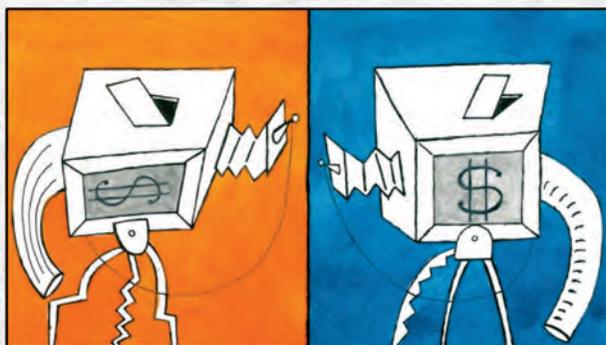
Este Livro V.2 focaliza toda parte doutrinária de títulos de créditos, incluindo os títulos de agro negócio.

Aplicação

Livro para as disciplinas de Direito Empresarial, Falimentar e Direito da Propriedade Intelectual do Curso de Graduação e Pós Graduação em Direito e áreas afins.

Carla Eugenia Caldas Barros

Prof^a Dra. da Graduação e Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe.



AGÊNCIA BRASILEIRA DO ISBN

ISBN 978-85-914737-0-0

PUBLICAÇÃO DO AUTOR

www.carlacaldas.com.br | www.pidcc.com.br

CAPA | JORGE LUIZ BARROS



9 788591 473748